



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

RUAN PABLO ESTEVES AGUIAR

**DISPARIDADES RACIAIS NA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NOS ESTADOS
UNIDOS DA AMÉRICA**

Brasília - DF

2025

RUAN PABLO ESTEVES AGUIAR

**DISPARIDADES RACIAIS NA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NOS ESTADOS
UNIDOS DA AMÉRICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade de Brasília – Faculdade de
Direito como requisito final para obtenção do
título de Bacharel em Direito

Professor Orientador: Dr. Evandro Charles Piza
Duarte

Co-orientador: Me. Pedro Diogo Carvalho
Monteiro

Área de concentração: Direito Penal e Direito
Processual Penal

Brasília – DF

2025

CIP - Catalogação na Publicação

AA283 Aguiar, Ruan Pablo Esteves.
 Disparidades raciais na justiça penal negociada nos
 Estados Unidos da América / Ruan Pablo Esteves Aguiar;

 Orientador: Evandro Charles Piza Duarte; co-orientador
 Pedro Diogo Carvalho Monteiro. Brasília, 2025.
 88 f.

 Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Direito)
 Universidade de Brasília, 2025.

 1. Direito Penal. 2. Direito Processual Penal. 3.
 Disparidades Raciais. 4. Justiça Penal Negociada. I. Duarte,
 Evandro Charles Piza, orient. II. Monteiro, Pedro Diogo
 Carvalho, co-orient. III. Título.

RUAN PABLO ESTEVES AGUIAR

**DISPARIDADES RACIAIS NA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NOS ESTADOS
UNIDOS DA AMÉRICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade de Brasília - Faculdade de Direito
como requisito final para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Data da aprovação: 04/12/2025

Evandro Charles Piza Duarte - Orientador – Doutor - UnB

Pedro Diogo Carvalho Monteiro – Coorientador – Mestre – UnB

Mayara Lima Tachy – Mestre – UnB

Thales Cassiano Silva – Mestre – UnB

Em memória de Luiz Gonzaga Pinto da Gama (1830-1882), a figura mais proeminente a nascer no Brasil. Que sua memória e sua luta sejam sempre lembradas enquanto perdurar a injustiça.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu pai, Vicente, por me fazer conhecer a forma mais pura de amor. Nada disso seria possível sem você.

À minha namorada Nicole, com quem compartilho essa jornada e que me faz querer sempre ser a melhor pessoa possível.

Aos meus amigos João, Heloisa, Vanessa, Samir, Lucas e Vitória por estarem ao meu lado há tanto tempo e me permitirem a honra de poder compartilhar a vida com pessoas tão incríveis e amáveis.

À Andressa, Felipe, Pedro, Bianca, Victor Jesse e Isabella, meus amigos que a Faculdade de Direito da UnB proporcionou. A jornada não teria sido a mesma sem a presença e a companhia de vocês, que me ensinaram tanto e estiveram sempre por perto.

À Ana Luiza, minha colega e parceira de escritório, que tive o prazer de conhecer e de compartilhar essa trajetória.

À Najara Cipriano, que foi e é minha referência profissional na advocacia. Sua trajetória é fonte de inspiração para mim e sou muito grato por ter sido estagiário de uma pessoa com um coração tão grande.

À Lídia e Alice, que compartilharam tanto tempo comigo ao longo dos últimos anos em que moramos juntos.

Agradeço, por fim, à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília e a todos os seus docentes e servidores, em especial ao Prof. Dr. Evandro Piza e Me. Pedro Diogo Monteiro, pela orientação presente e pela fonte de inspiração.

“Sem luta não há progresso. Aqueles que professam em favor da liberdade, e ainda depreciam a agitação, são pessoas que querem ceifar sem arar a terra. Eles querem chuva sem trovão e raios. Eles querem o oceano sem o terrível bramido de suas muitas águas. Esta luta pode ser moral; ou pode ser física; ou pode ser ambas, moral e física; mas ela deve ser uma luta. O poder não concede nada sem demanda. Nunca concedeu e nunca concederá.”
(Frederick Douglass)

RESUMO

A presente monografia investiga como o sistema de *plea bargain* norte-americano, um mecanismo administrativo supostamente neutro concebido para garantir a eficiência judicial, opera na prática como um dos principais motores de estratificação e desigualdade racial na sociedade americana. O trabalho combina uma análise histórico-jurídica da ascensão da justiça negociada no contexto do encarceramento em massa, com uma síntese de robustos estudos quantitativos de diversas jurisdições e um exame de pesquisas qualitativas e etnográficas sobre as práticas institucionais e lógicas culturais que governam o sistema. Os resultados demonstram a existência de profundas e consistentes disparidades raciais nos resultados dos acordos, que são particularmente acentuadas nos crimes de menor potencial ofensivo (*misdemeanors*). Essas disparidades são o produto de um processo sistêmico de desvantagem cumulativa, que se inicia com práticas de policiamento enviesadas e é subsequentemente amplificado pela discricionariedade do promotor, pelo poder coercitivo da prisão cautelar e pela passividade da magistratura na homologação dos acordos. A conclusão reitera a tese central de que o *plea bargain* é o eixo principal onde vulnerabilidades socioeconômicas preexistentes são transformadas em desvantagens legais permanentes, perpetuando um ciclo vicioso de criminalização para réus negros e latinos e, em última análise, corroendo os fundamentos do Estado de Direito ao substituir o processo penal por um mercado de coerção.

Palavras-chave: Plea Bargain. Disparidade racial. Desvantagens cumulativas. Encarceramento em massa.

ABSTRACT

This undergraduate thesis investigates how the US plea bargain system, a supposedly neutral administrative mechanism designed to ensure judicial efficiency, operates in practice as one of the main drivers of stratification and racial inequality in American society. The work combines a historical-legal analysis of the rise of negotiated justice in the context of mass incarceration with a synthesis of robust quantitative studies from various jurisdictions and an examination of qualitative and ethnographic research on the institutional practices and cultural logics that govern the system. The results demonstrate the existence of profound and consistent racial disparities in the outcomes of plea agreements, which are particularly pronounced in misdemeanor cases. These disparities are the product of a systemic process of cumulative disadvantage, which begins with biased policing practices and is subsequently amplified by prosecutorial discretion, the coercive power of pretrial detention, and the passivity of the judiciary in approving agreements. The conclusion reiterates the central thesis that plea bargaining is the axis where pre-existing socioeconomic vulnerabilities are transformed into permanent legal disadvantages, perpetuating a vicious cycle of criminalization for Black and Latino defendants and, ultimately, eroding the foundations of the rule of law by replacing the criminal process with a market of coercion.

Key-words: Plea Bargain. Racial Disparity. Cumulative Disadvantage. Mass Incarceration

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Resultados de Sentença por Raça.....	40
Tabela 2. Resultados da Negociação de Acordos por Raça e Gravidade do Crime.....	41
Tabela 3. Resultados da Negociação de Acordos por Raça e Condenações Anteriores.....	43
Tabela 4. Análise Comparativa dos Preditores e Resultados de Acordos Judiciais por Raça..	47
Tabela 5. Taxa de condenações por plea bargain em cada grupo étnico analisado.....	49
Tabela 6. Fatores explicativos da desigualdade na probabilidade de condenação por plea bargain tendo os acusados brancos não-latinos como referência.....	50
Tabela 7. Fatores Preditores da Aceitação de um Acordo de <i>Plea Bargain</i>	52
Tabela 8. Probabilidade de imposição de uma pena restritiva de liberdade por etnia e características processuais.....	54

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPP: Acordo de Não Persecução Penal

DA: District Attorney

DA's Office: District Attorney's Office

DANY: District Attorney do Condado de Nova York

EUA: Estados Unidos da América

FBI: Federal Bureau of Investigation

FD: Faculdade de Direito

ISI: Institute for Scientific Information

JCR: Journal Citation Report

LWOP: Life Without Parole

OR: Odds Ratio

SCIE: Science Edition

SSC: Social Science Edition

TIS: Truth-in-Sentence

UnB: Universidade de Brasília

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	14
II. O SURGIMENTO DOS ACORDOS DE PLEA BARGAIN, SEUS EFEITOS E ASPECTOS LEGAIS	17
II.1. A política de encarceramento em massa e o endurecimento punitivo	17
II.2. O fenômeno da supercriminalização e a racialização do sistema de justiça	19
II.3. O modelo norte-americano de acusação	20
II.4. O direito americano e a justiça penal negociada nos Estados Unidos	22
II.5. Os princípios constitucionais do <i>plea bargain</i>	24
<i>II.5.1. A legitimidade e a mutualidade de vantagens.....</i>	<i>25</i>
<i>II.5.2. Os limites da discricionariedade da acusação e a proteção contra a retaliação. 26</i>	
<i>II.5.3 A necessidade de cumprimento de promessas da acusação.....</i>	<i>27</i>
<i>II.5.4. Direito à assistência jurídica.....</i>	<i>28</i>
<i>II.5.5. Os limites do direito à obtenção de provas defensivas obtidas pela acusação</i>	<i>29</i>
<i>II.5.6. Os limites para a renúncia de direitos.....</i>	<i>30</i>
<i>II.5.7. A necessidade do integral entendimento do réu quanto às acusações e aos termos da confissão</i>	<i>31</i>
<i>II.5.8. O requisito da confissão espontânea</i>	<i>33</i>
<i>II.5.9. A restrição dos efeitos do plea bargain em matéria de direitos constitucionais .</i>	<i>34</i>
II.6. Conclusão parcial.....	36
III. AS EVIDÊNCIAS QUANTITATIVAS DA DESIGUALDADE RACIAL NA JUSTIÇA NEGOCIADA	37
III.1. Metodologia	37
III.2. Evidências quantitativas da desigualdade	39
<i>III.2.1. A disparidade racial nos acordos de plea bargain no Condado de Dane, Estado de Wisconsin, entre 1999 e 2006.....</i>	<i>39</i>
<i>III.2.2. A disparidade racial nos acordos de plea bargain no Estado da Flórida, entre 2002 e 2010</i>	<i>45</i>
<i>III.2.3. Disparidades raciais nos acordos de plea bargain no Condado de Miami-Dade, Estado da Flórida, entre 2012 e 2015.....</i>	<i>48</i>
<i>III.2.4. As disparidades raciais observadas nos condados mais populosos dos Estados Unidos no ano de 2000.....</i>	<i>51</i>
<i>III.2.5. Disparidade racial nos acordos de plea bargain no Condado de Nova York, entre 2010 e 2011.....</i>	<i>55</i>
<i>III.2.6. Disparidade raciais nos acordos de plea bargain no Norte dos EUA, no ano de 2009.....</i>	<i>58</i>

III.3. Conclusão parcial	59
IV. a discussão qualitativa a respeito da desigualdade racial no <i>plea bargain</i>	60
IV.1. As disparidades raciais observadas nos <i>misdemeanors</i>	61
IV.2. A discricionariedade dos promotores e seu lugar na desigualdade	66
IV.3. O papel dos magistrados	69
IV.4. A lacuna de informações	71
IV.5. A desigualdade racial no <i>plea bargain</i> de acordo com a raça dos pais e dos advogados	74
IV.6. A prisão cautelar como mecanismo de coerção e desigualdade racial	76
IV.7. O estigma racializado do <i>welfare</i> e a negação do devido processo.....	78
V. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	80
REFERÊNCIAS	84

I. INTRODUÇÃO

No direito brasileiro, a realidade processual observada na justiça criminal é a predominância de julgamentos públicos, seja pela via do juiz singular ou pelo tribunal do júri, geralmente com o juiz ocupando uma posição preponderante na análise de mérito e determinando a sentença a ser imposta aos réus com base na valoração dos argumentos da defesa e da acusação.

Contudo, ainda no Brasil, os institutos de justiça penal negociada, notadamente a suspensão condicional do processo, a transação penal e, mais recentemente, o acordo de não-persecução penal, têm expandido as possibilidades de adjudicação por meio de acordos entre o Ministério Público e os acusados.

Nos Estados Unidos, contudo, a realidade empírica revela um cenário drasticamente distinto, no qual o julgamento é a exceção e a negociação, a regra. Estatísticas recentes indicam que a esmagadora maioria dos casos criminais no país, aproximadamente 98%, é resolvida não a partir do julgamento do magistrado, mas em discretas negociações privadas entre acusação e defesa (Gramlich, 2019).

Este mecanismo de justiça negociada, na maioria das vezes, é o chamado *plea bargain*, acordo de confissão ou acordo de não-persecução, que transformou o julgamento em um evento raro, relegando-o a menos de 2% de todos os processos federais. O *plea bargain* não é, portanto, um procedimento alternativo ou secundário. Ele é, na realidade, o principal motor da persecução penal norte-americana, a engrenagem central que processa a vasta maioria dos indivíduos que entram em contato com o sistema.

Essa hegemonia processual introduz um paradoxo fundamental que será debatido na presente monografia. Por um lado, o *plea bargain* é apresentado como instrumento garantidor da razoável duração do processo e, erroneamente, é vendido como produto do sistema acusatório. Nesse sistema, as partes são incumbidas da produção probatória e o juiz atua como gestor processual (Lopes Jr., 2024, p. 12). No entanto, na realidade, essa busca pela eficiência administrativa acarreta um custo que reside na renúncia rotineira a um conjunto de direitos constitucionais que formam a base do devido processo legal. Ao aceitar um acordo, o acusado abdica do direito a um julgamento público, seja por um juiz singular ou por um júri, do direito de contraditar as testemunhas de acusação e, crucialmente, do privilégio contra a autoincriminação compulsória, consagrado na Quinta Emenda da Constituição Americana (Estados Unidos, 1791).

Este conflito entre eficiência e aplicação do direito levanta a questão central que orienta a presente investigação. Se o *plea bargain* é o mecanismo que move a justiça criminal

americana, como este procedimento, pretensamente neutro e administrativo, opera para sistematicamente produzir e aprofundar a desigualdade racial? A presente análise parte da premissa de que a "eficiência" do sistema não é um valor neutro, mas sim um objetivo alcançado de forma desproporcional à custa dos direitos processuais de réus de minoria étnicas, como negros e latinos. As evidências demonstram que réus pertencentes a minorias étnico-raciais enfrentam pressões coercitivas significativamente maiores para aceitar esses acordos e, quando o fazem, recebem resultados menos favoráveis (Berdejó, 2018, p. 1212). Consequentemente, a própria busca pela eficiência torna-se um canal para a justiça racializada, transformando uma necessidade burocrática em um instrumento de estratificação social.

A proeminência do *plea bargain* não pode ser compreendida isoladamente; ela está intrinsecamente ligada a uma transformação profunda na política criminal norte-americana que teve início na década de 1970. Esse período marcou o advento de uma nova e agressiva filosofia punitiva, popularmente conhecida como "guerra às drogas" e "guerra ao crime", que representou não uma resposta impulsiva a um aumento da criminalidade, mas uma arquitetura política e legal profundamente estruturada e deliberada (Duarte; Queiroz; Garcia, 2016, p. 15).

A tese central do presente trabalho é de que as disparidades raciais observadas no sistema de justiça criminal norte-americano não são o produto de uma única decisão enviesada de um ator isolado, mas sim o resultado de um processo de desvantagem cumulativa. A desigualdade não é uma anomalia, mas uma propriedade emergente de um sistema no qual as desvantagens para réus de minorias étnico-raciais se acumulam e se amplificam em cada etapa sucessiva do processo penal (Kutateladze *et al*, 2014, p. 535, 536).

Esse efeito cascata transforma pequenas desvantagens iniciais, muitas vezes sutis, em resultados finais profundamente desiguais. Esse processo de acumulação pode ser mapeado através de uma cadeia de desvantagens que atravessa toda a estrutura da persecução penal, começando inclusive antes das tratativas negociais (Kutateladze *et al.*, 2014).

Por essa razão, o *plea bargain* funciona como um mecanismo de retroalimentação que perpetua e aprofunda esse ciclo de desigualdade. Uma confissão sob coação resulta na criação de um antecedente criminal que, mais tarde, servirá como uma justificativa legalmente relevante e supostamente neutra em termos raciais para um tratamento mais severo em qualquer contato futuro com o sistema de justiça (Heaton; Mayson; Stevenson, 2017, p. 716).

No próximo encontro com o sistema, este antecedente será usado pelo promotor para justificar uma fiança mais alta, acusações mais graves e uma oferta de acordo menos favorável, um fator crucial que muitas vezes leva a resultados mais gravosos. Dessa forma, o *plea bargain* transforma as disparidades étnico-raciais e socioeconômicas em circunstâncias judiciais

desfavoráveis, garantindo a continuidade de um ciclo de criminalização que aprofunda desigualdades históricas (Natapoff, 2015, p. 7).

Para dissecar a complexa interação de fatores que produzem a desigualdade racial na justiça negociada, esta monografia adota uma abordagem estruturada em capítulos buscando responder se há e de que forma são as disparidades raciais no sistema de *plea bargain*. A própria estrutura da análise, movendo-se do contexto histórico-legal para a evidência empírica e, finalmente, para os mecanismos causais, busca demonstrar como o sistema de *plea bargain* funciona como um vetor de estratificação racial.

A análise se inicia estabelecendo os dois pilares sobre os quais repousa o sistema moderno de justiça negociada: o encarceramento em massa, que criou a necessidade de um mecanismo de processamento em larga escala, e o arcabouço jurídico estabelecido pela Suprema Corte, que legitimou a prática e definiu seus limites constitucionais, muitas vezes de forma ambígua e deferente ao poder estatal.

Em seguida, o presente trabalho avança para o coração empírico da investigação, sintetizando uma vasta gama de estudos quantitativos de diversas jurisdições, como Wisconsin, Flórida e Nova York, para fornecer evidências estatísticas das disparidades raciais nos resultados dos acordos. Fica demonstrado a existência dessas disparidades, revelando sua escala e seus contornos, e destacando a descoberta crucial de que as disparidades são frequentemente mais acentuadas nos crimes de menor potencial ofensivo, onde a discricionariedade dos atores é maior e os vieses podem operar com menos restrições. A partir desses dados levantados, a análise busca avaliar as práticas institucionais, as lógicas culturais e os vieses psicológicos que produzem as disparidades documentadas nos dados.

Serão explorados conceitos-chave como o sistema de duas camadas de "justiça de linha de montagem" para os *misdemeanors*, que obsta o devido processo legal para os casos considerados triviais; o papel central da discricionariedade do promotor e dos vieses inconscientes que associam raça à criminalidade; o poder coercitivo da prisão cautelar como ferramenta para extrair confissões; e a desumanização cultural dos réus através de ideologias que os classificam como "fardos sociais" indignos dos recursos do sistema. Por fim, as evidências históricas, legais, quantitativas e qualitativas serão sintetizadas para apresentar uma crítica final. O argumento final sustenta que o sistema de *plea bargain*, longe de ser uma mera ferramenta administrativa para garantir a eficiência, funciona como um motor poderoso de estratificação racial nos Estados Unidos, perpetuando desigualdades profundas sob o véu da eficiência processual e do consentimento.

II. O SURGIMENTO DOS ACORDOS DE PLEA BARGAIN, SEUS EFEITOS E ASPECTOS LEGAIS

Nesse capítulo, será analisado o surgimento do instituto do *plea bargain* e sua derivação histórica ao longo do tempo, sua relação com a política de encarceramento em massa e a supercriminalização. Além disso, serão analisados diversos precedentes da Suprema Corte Americana que tratam desse instituto, como forma de estabelecer os princípios constitucionais que se aplicam a ele e entender de que forma a jurisprudência americana o emprega.

II.1. A política de encarceramento em massa e o endurecimento punitivo

A partir da década de 1970, os Estados Unidos passaram por uma transformação intensa na política criminal de forma particular. Ainda que os demais países desenvolvidos tivessem experienciado um grande aumento nas taxas de crimes nesse período, os Estados Unidos foram o único país (ainda que, posteriormente, outros o seguissem¹) a desenvolver uma empreitada que ficaria conhecida como guerra às drogas e guerra ao crime (Beckett, 2018, p. 250).

Essa política está longe de ser uma resposta impulsiva e descontrolada. Na realidade, corresponde a uma arquitetura profundamente estruturada, com objetivos e bases bastante claros, provenientes de reformas legislativas e judiciárias estruturais.

A primeira dessas reformas trata da mudança legislativa que introduziu as sentenças mínimas obrigatórias, que são dispositivos legais estaduais ou federais que exigem uma pena mínima obrigatória de prisão para determinados crimes, independentemente das circunstâncias individuais (Ulmer; Kurlychek; Kramer, 2007, p. 427-458). Ao contrário do que havia antes, a discricionariedade dos magistrados quanto à imposição do *quantum* de pena foi bastante limitada, estabelecendo penas elevadas e fixas para determinados tipos de crimes (Beckett, 2018, p. 249). O efeito dessa política foi devastador. No sistema penitenciário federal², estima-se que 46% de todos os presos por crimes de drogas foram sentenciados com base em sentenças com intervalos legalmente definidos (Horwitz, 2015 *apud* Beckett, p. 249).

A segunda alteração trata das leis *Truth-in-Sentence (TIS)*. De acordo com essa legislação federal, as pessoas aprisionadas por crimes violentos deveriam cumprir uma alta

¹ O *Anti-Drug Abuse Act* de 1986 condicionou a ajuda econômica dos Estados Unidos a determinados países à implementação da guerra às drogas em seus territórios. Esses países integraram uma lista de 31 nações como Brasil, Bolívia, Peru, Líbano, China, entre outros, sendo chamada de “Lista Vermelha” (Fraga, 2007, p. 70)

² Diferentemente do Brasil, nos Estados Unidos a execução da pena por crimes previstos na legislação federal, como tráfico de drogas, é feita no sistema penitenciário federal.

porcentagem da pena antes de serem elegíveis à liberdade condicional, geralmente 85% (oitenta e cinco por cento). No ano de 1998, pelo menos dois terços das pessoas aprisionadas em penitenciárias estaduais por crimes violentos foram sentenciadas com base em uma lei *TIS*, o que impulsionou drasticamente o tempo de encarceramento e, conseqüentemente, a população carcerária (Ditton; Wilson, 1999 *apud* Beckett, p. 249).

A terceira mudança trata da doutrina que ficou conhecida como *Three Strikes and You're Out*³. Esse pensamento parte da premissa de que um indivíduo deve ser punido com a prisão perpétua (ou outra extremamente longa) caso seja apanhado cometendo um crime grave pela terceira vez. No estado da Califórnia, ao final do ano de 2004, mais de um quarto da população aprisionada era constituída de *three-strikers*, tendo sido encarceradas pelo menos 7500 pessoas com esse status entre 1994 e 2004 (Beckett, 2018, p. 249)

O quarto e último aspecto é o endurecimento das leis penais no sentido de expandir a incidência das prisões perpétuas sem a possibilidade de liberdade condicional, conhecidas como *Life Without Parole (LWOP)*. Essas, em conjunto com as demais reformas do período, foram responsáveis pelo crescimento vertiginoso da taxa de encarceramento no país, que saltou de 96 pessoas aprisionadas por 100 mil habitantes em 1970 (Estados Unidos, 1986, p. 34) para 355 em 2022 (Carson, 2023, p. 12)

Importante destacar que apesar de essas reformas legislativas, muitas vezes, partirem da legislação federal, a exemplo do *Violent Crime Control and Law Enforcement Act* de 1994⁴, muitas dessas normas concediam grandes incentivos para que essas políticas fossem adotadas nos estados, a exemplo da concessão de fundos federais para a contratação de policiais e promotores locais, além do financiamento para a construção de unidades prisionais (Campbell; Schoenfeld, 2013; US Dep. Justice, 1994 *apud* Mitchell; Petersen, 2025, p. 463). Em contrapartida, os governos locais deveriam endurecer sua legislação penal, a exemplo da adoção de leis *Truth-in-Sentence (TIS)*, federalizando o encarceramento em massa em todo o país (Mitchell; Petersen, 2025, p. 463).

³ Em 1994, foi aprovada no Estado da Califórnia a Lei "Três Infrações e Você Está Fora" em resposta aos trágicos assassinatos de Kimber Reynolds e Polly Klaas. A lei impôs a prisão perpétua para praticamente qualquer crime, caso o réu tivesse duas condenações anteriores por crimes definidos como graves ou violentos segundo o Código Penal da Califórnia (POLL; CASTILHOS, 2021, p. 384).

⁴ A Lei de Controle de Crimes Violentos e Aplicação da Lei foi promulgada durante o Governo Clinton e suas principais disposições incluíam a proibição de certos armamentos, a ampliação da pena de morte à nível federal e o endurecimento de penas para reincidentes, especialmente em casos de crimes violentos e tráfico de drogas. A legislação também determinou que os estados registrassem criminosos sexuais e proibiu a venda de armas de fogo para agressores domésticos (Pettus, 2022).

II.2. O fenômeno da supercriminalização e a racialização do sistema de justiça

A proliferação dessas reformas legislativas apontadas pode ser entendida através do processo de supercriminalização (*overcriminalization*), que consiste não apenas no aumento da legislação criminal mas especialmente na virada de chave da administração pública no que diz respeito à filosofia a ser adotada na condução política da lei penal. Esse processo expande de forma voraz o campo de atuação do direito penal e utiliza a persecução penal para a resolução de questões que poderiam ser tratados de outras formas (Husak, 2023, p. 269).

Especificamente no caso dos Estados Unidos, essa proliferação de leis penais a partir da década de 1970 gera um efeito de supercriminalização que atinge, especialmente, as camadas sociais mais marginalizadas, como os negros e os latinos. Essa distinção é fortalecida à medida que o poder de discricionariedade da acusação é hipertrofiado, sendo os promotores responsáveis por definir quem será alvo ou não da persecução penal e, assim, a definição legislativa de crime se torna, na prática, uma definição de crime pela promotoria (Stuntz, 2001, p. 578 *apud* Husak, 2023, p. 272).

Com a supercriminalização, o Estado, ainda que desejasse, careceria de meios materiais para processar todos aqueles que cometem crimes, sendo necessária a construção de um filtro altamente discricionário e arbitrário, onde a lei penal se volta para a repressão social de determinados grupos. Com base nisso, Stuntz (*apud* Husak, 2001, p. 599) infere: "o direito penal não é, em nenhum sentido significativo, direito" e é, em vez disso, "um véu que esconde um sistema que distribui a punição criminal de forma discricionária".

Esse fenômeno, como já observado, acelera a partir da década de 1970. Esse marco temporal, contudo, não é aleatório. Ao longo das décadas de 1950 e 1960, os Estados Unidos passaram por uma transformação social a partir dos movimentos pelos direitos civis⁵, onde foram notórias as figuras de Martin Luther King, Malcolm X e os Panteras Negras. Essas lutas tiveram como base o fim das leis de discriminação racial que existiam desde meados do fim da Guerra Civil, notadamente as Leis Jim Crow⁶ e a doutrina *separate, but equal*⁷. A queda dessas leis, contudo, embora não pusesse fim à intensa divisão racial existente no país, colocava a

⁵ O movimento pelos direitos civis dos negros nos Estados Unidos foi um movimento de insurgência contra as leis de segregação racial existentes no país até meados da década de 1960. Seus principais atores políticos promoveram uma série de atos públicos não violentos, sendo duramente reprimidos pelo estado.

⁶ As Leis *Jim Crow* foram um conjunto de legislações estaduais promulgadas especialmente em estados do sul do Estados Unidos prevendo a segregação racial em espaços públicos como praças, ônibus e banheiros, vigorando do final do século XIX até meado da década de 1960.

⁷ Consagrada por *Plessy v. Ferguson* em 1896, a doutrina *separate but equal* estabeleceu que a segregação racial nos Estados Unidos era compatível com a Constituição Federal, desde que houvesse tratamento equalitário (Estados Unidos, 1896). Posteriormente, foi derrubada por *Brown v. Board of Education* (1954)

população negra em um espaço de protagonismo pela aquisição de seus direitos. Pela primeira vez, um grupo racialmente marginalizado pautava a agenda política e lutava pela redução do aparato repressivo do estado do qual era vítima (Duarte; Queiroz; Garcia, 2016, p. 12).

Michele Alexander, em *The New Jim Crow: Mass Incarceration in the Age of Colorblindness* aponta para uma resposta dos conservadores brancos em face desse novo paradigma introduzido na política americana a partir do Movimento dos Direitos Civis. Agora, esse grupo buscava introduzir uma nova estrutura de controle social que fosse “racialmente neutra”, a fim de restaurar a hegemonia branca que existia antes dessas transformações sociais. Esse artifício, inclusive foi utilizado também como forma de manter o *status quo* pós escravidão, que justamente foi levado a cabo pela introdução das Leis *Jim Crow*. Agora, com a queda desse sistema, uma nova forma de controle havia de ser desenvolvida (Alexander, 2010, pp. 86-87)

Nesse cenário, as alterações legislativas que abordamos serviram de arma para uma sociedade que, agora, buscava a repressão aos grupos marginalizados sob o véu da neutralidade, se valendo desses dispositivos como forma de praticar a perseguição racial com base em uma falsa Guerra às Drogas e Guerra ao Crime:

“Entretanto, a exclusão desses grupos da esfera pública não foi acompanhada de um discurso direto que visasse anular sua participação democrática. Houve a realocação estrutural de certas instituições e políticas públicas que passaram a visar o controle dessa parcela “marginal” da sociedade. Não surpreende que essas reformas políticas encontrem justificativa na privatização, na austeridade, na tecnificação, na disciplina punitiva e na racionalização (Amar, 2005, p. 245). Essa nova reorganização do Estado é feita por um discurso que se pretende neutro e científico, cuja consequência é despolitizar e retirar da arena política temas antes levantados pelos movimentos sociais, como o racismo institucional” (Duarte; Queiroz; Garcia, 2016, p. 15).

Esse aparato, entretanto, foi especialmente efetivado por agentes externos ao poder judiciário, notadamente os policiais e os promotores de justiça (Mitchell, Petersen, 2025, p. 464), cuja estrutura e poderes veremos a seguir.

II.3. O modelo norte-americano de acusação

Diferentemente do Brasil, os Estados Unidos não possuem uma instituição como o Ministério Público que conhecemos. Naquele país, equivalentes aos promotores e procuradores de justiça exercem suas funções em escritórios descentralizados por condados⁸, não existindo

⁸ Os condados, ou *counties*, são divisões administrativas dentro dos estados americanos. Cada estado possui uma determinada quantidade de condados, que por sua vez possuem uma quantidade determinada de municípios, em regra.

uma instituição central a nível estadual. O chefe de cada um desses escritórios é denominado *District Attorney (DA)*, sendo usualmente eleito pela população local. O *DA* designa seus subordinados, denominados *Prosecutors* (ou promotores), e exerce a gerência da repartição, denominada *District Attorney's Office* ou *DA's Office*.

A organização administrativa costuma se dar de forma a subordinar diretamente todos os promotores ao *DA*, com esses atores geralmente atuando em todas as fases de um mesmo processo. A exceção reside nos casos de escritórios com maior número de agentes, onde pode haver uma estrutura mais complexa onde diferentes promotores podem compartilhar o exercício de um mesmo caso (Levine; Wright, 2013 *apud* Sklanky, 2018, p. 453).

Dentro dessa organização, os cargos dos promotores são de livre provimento e exoneração, podendo o *DA*, a partir da definição de sua política de atuação, exercer o controle sobre os casos de sua competência a partir da definição de quais promotores irão atuar dentro de sua circunscrição. Esses, por sua vez, detêm o poder de decidir contra quem serão oferecidas as denúncias, quais serão os tipos penais imputados, quais casos serão arquivados, quais serão desclassificados⁹, a quais será aplicado o *diversion*¹⁰ e, por fim, a quais réus serão oferecidos os acordos de não-persecução e em quais termos (Davis, 2007; Johnson et al, 2016; Lynch, 2016; Pfaff, 2017; Sarat; Clarke, 2008; Tonry, 2012 *apud* Mitchell; Petersen, 2025, p. 460).

Esse mecanismo faz com que a estrutura acusatória esteja muito ligada ao poder político, especialmente pelo fato de que os *District Attorney* são eleitos no próprio condado em 45 dos 50 estados americanos, sendo nos 5 restantes essa escolha feita por indicação política da autoridade local (Hessick; Morse, 2019; Perry, 2006; Tonry, 2012; Wright, 2009 *apud* Mitchell, 2025, p. 460).

Esse cenário, portanto, torna a persecução penal extremamente sensível a demandas populares locais ao mesmo tempo que limita a atuação dos *DAs* ao exercício de uma agenda política predominante em determinado período. Esse fenômeno, inclusive, é descrito na literatura como sendo predominantemente ausente nos demais países (Brown, 2016; Tonry, 2012; Wright, 2009 *apud* Mitchell; Petersen, 2025, p. 460).

Esse efeito, conforme abordamos no capítulo anterior, é fruto do desenvolvimento de uma política que, desde meados da década de 1970, pretendeu expandir o campo de atuação do

⁹ O instituto da desclassificação é geralmente utilizado para reduzir o status da conduta de *felony* (crime) para *misdemeanor* (crime de menor potencial ofensivo).

¹⁰ Um *diversion* é “um procedimento alternativo em um caso criminal em que a persecução é interrompida por meio de um acordo entre o réu e o promotor, no qual o promotor rejeita completamente as acusações ou não apresenta nenhuma denúncia. Esse acordo permite que o réu evite uma condenação criminal em seu registro se concluir com sucesso um programa de reabilitação e um período de liberdade condicional” (Legal Information Institute, 2025)

direito penal em nome da guerra às drogas e da guerra ao crime. Para cumprir essa agenda, os promotores foram os eleitos pelos legisladores a fim de que fosse criado um regime de sentença mais “retributivo” (Boerner, 1995; Stuntz, 2011 *apud* Mitchell; Petersen, 2025, p. 461).

Assim, as reformas legislativas que discutimos estão diretamente relacionadas ao aumento do poder dos promotores à medida que as sentenças, agora, passavam da discricionariedade dos magistrados e dos júris para um período de maior vinculação às acusações feitas pelos promotores, o que aumentou substancialmente o seu poder. Esse poder, como veremos adiante, decorre especialmente do fato de que a acusação passou a ter uma maior gama de dispositivos legais para imputar aos réus, o que aumentou seu poder de barganha ao oferecer acordos de não-persecução a essas pessoas (Sklansky, 2018, p. 454).

Além disso, os promotores costumam ser incentivados a buscar um maior número de condenações e de sentenças mais longas a fim de serem mais reconhecidos e disputarem posições mais elevadas dentro do sistema de justiça, como sociedades em escritórios de advocacia, nomeações para a magistratura e cargos eletivos (Sklansky, 2018, p. 453).

Por essa razão, podemos afirmar que, se o encarceramento em massa nos Estados Unidos não foi resultado do aumento das taxas de criminalidade, mas da hipertrofia do exercício punitivo do estado, a figura dos promotores foi o personagem principal para o impulsionamento dessa política, especialmente a partir do uso de duas ferramentas: aumentar a probabilidade de um indivíduo ser encarcerado e aumentar o tempo que esse indivíduo passa na prisão (Raphael; Stoll, 2013 *apud* Mitchell; Petersen, 2025, p. 464).

II.4. O direito americano e a justiça penal negociada nos Estados Unidos

Segundo as estatísticas mais recentes, menos de 2% de todos os réus de ações penais nos Estados Unidos foram a julgamento, 8% tiveram seus casos arquivados e 90% confessaram o cometimento de um crime (Gramlich, 2019) a fim de obter um acordo celebrado com o Ministério Público, os chamados *plea bargains*, ou acordos de confissão e acordos de não persecução.

Fenômeno antes restrito aos Estados Unidos, os *plea bargains* ganharam força ao redor do mundo especialmente a partir da década de 1970, sendo amplamente adotados em uma gama cada vez maior de países, a exemplo da Austrália, Chile, Colômbia e Suíça, que contam hoje com taxas elevadas de resolução de casos criminais através de acordos (Langer, 2021, p. 379).

Para entender a origem desse fenômeno, iremos nos remeter ao contexto do final da Guerra Civil Americana (1861-1865). Naquele momento, as confissões no âmbito do processo penal eram vistas com desconfiança e eram não-recomendadas pelos Tribunais, ainda que existissem de forma mais esparsa (Alschuler, 1979, p. 6).

Em *Swang v. State of Tennessee*, julgado em 1865, a Corte Estadual entendeu que o julgamento era direito subjetivo do réu, não podendo ser evitado ou substituído por outro ato. Naqueles autos, o réu havia se declarado culpado por duas acusações de “jogo” (*gambling*) em troca da retirada de outras oito acusações, tendo o Tribunal reconhecido que o Procurador-Geral havia dito a ele que, caso não confessasse o cometimento do crime, seria preso (Tennessee, 1865).

No entanto, a partir do final do século XIX, o *plea bargain* se tornou um fenômeno cada vez mais comum. Há diversas correntes de pensamento que apontam para as raízes desse fenômeno, tais como a alta carga de trabalho judiciária, o crescimento da complexidade dos julgamentos, mudanças institucionais, profissionalização das polícias e das promotorias, além de pressões sociais externas (Langer, 2021, p. 382).

Contudo, o crescimento desse instituto se deve, especialmente, ao impulso de uma lógica administrativista do processo penal, que se importou mais com a aceleração da resolução de casos do que com a eficiência das garantias. Em Chicago, por exemplo, tornou-se notória a figura do “fixer”, que intermediava a celebração de acordos, além da expansão dos “plea getters”, policiais e outros servidores que se incumbiam de obter confissões das pessoas aprisionadas a fim de aumentar a porcentagem de resolução de casos (Alschuler, 1979, p. 26).

Já na década de 1920, quando os *plea bargains* já dominavam o sistema de justiça, a imprensa, os acadêmicos e os próprios agentes do estado eram bastante críticos ao instituto. A prática era acusada de “pactuar com o crime” e de constituir um “encorajamento bastante direto ao crime” (Alschuler, 1979, pp. 29-30). Roscoe Pound, reitor da Universidade de Harvard, lamentou que as condenações haviam se tornado, na verdade, “confissões de culpa, feitos em ‘dias de barganha’, na expectativa assegurada de punição nominal”, o que equivalia a uma “licença para violar a lei” (Alschuler, 1979, p. 30).

As décadas de 1920 e 1930, entretanto, foram marcadas pelo *Prohibition act*¹¹, que gerou um aumento vertiginoso na taxa de criminalidade se comparada ao período anterior. Nesse momento, os acordos de *plea bargain* passaram a ser vistos como uma necessidade

¹¹ O *Prohibition act* proibiu o transporte e a venda de bebidas alcóolicas nos Estados Unidos sob o prisma da Décima Oitava Emenda da Constituição dos EUA. Aumentou vertiginosamente o nível de criminalidade, fortaleceu o poder do crime organizado e sobrecarregou o sistema de justiça.

administrativa e como a única alternativa viável para lidar com uma elevação tão alta da taxa de criminalidade (Alschuler, 1979, p. 32). Evidente, portanto, que a criminalização de condutas antes atípicas exerce uma pressão no sistema de justiça norte-americano que, com a justificativa de preservar o funcionamento do sistema, utiliza a administratização da justiça sanar um problema antes inexistente, expandindo ainda mais a aplicação do *plea bargain*.

Por fim, a partir das décadas de 1950 e 1960, período marcado pela conquista dos direitos civis e pela chamada “revolução do devido processo legal”¹², os cidadãos americanos passaram a gozar de uma série de garantias processuais que, por consequência, tornaram mais longos e complexos os julgamentos. Como resposta, o sistema de justiça passou a expandir, ainda mais, os acordos de *plea bargain*, a fim de evitar os julgamentos e construir atalhos ao devido processo (Alschuler, 1979, p. 38). Os direitos processuais, portanto, passaram a ser usados como moedas de troca nos acordos, passando a ser comum que os promotores oferecessem mais “benefícios” aos réus em troca da renúncia ao direito de apelação (Alschuler, 1979, p. 38).

Dessa forma, a partir da década de 1970, o *plea bargain* foi, de uma vez por todas, formalmente consolidado no país, quando em a Suprema Corte Americana passou a balizar a sua legalidade, seus limites, seus princípios e seus efeitos, como veremos a seguir.

II.5. Os princípios constitucionais do *plea bargain*

Nos Estados Unidos, o sistema de *common law* opera de modo que os tribunais, entre eles a Suprema Corte, possuem dupla função: julgar casos concretos e criar normas gerais abstratas que devem ser aplicadas a todos os casos que guardem semelhança com aquele determinado caso concreto. Tendo isso em mente, este capítulo tratará, para além do já exposto, das normas relacionadas ao instituto do *plea bargain* que foram introduzidos a partir de julgamento trazidos à Suprema Corte.

O *plea bargain*, como apresentado, é instituto adotado nos EUA desde meados do século XIX, tendo sido objeto de diversos julgamentos quanto à sua legalidade, seus limites, seus princípios e seus efeitos ao longo da história. A Suprema Corte Americana¹³ tratou de diversas

¹² A revolução no devido processo legal consistiu em “estender os direitos processuais federais aos réus criminais estaduais, em um esforço para proteger os indivíduos, especialmente as minorias e os pobres, da polícia” (Seo, 2019, p. 1249)

¹³ Nos Estados Unidos, a Suprema Corte tem jurisdição recursal em quase todos os casos que envolvam uma questão de direito constitucional e/ou federal. Além disso, possui jurisdição originária sobre certos casos, como

dessas questões e consagrou os moldes do que hoje se aplica nas jurisdições dos Estados Unidos. Importa destacar que o acordo de *plea bargain*, usualmente, é oferecido ao réu durante a audiência preliminar, que inaugura o processo penal, denominada de *arraignment*. Contudo, nada impede que esses acordos sejam firmados em outras fases do processo, inclusive após a instrução probatória (California, 2019, p. 14).

Como já exposto, a jurisprudência dos tribunais americanos é considerada fonte primária e principal do direito, ainda que haja codificações e direito legislado em geral, tanto a nível estadual quanto a nível federal. A esse respeito, necessário destacar que o *Federal Rule of Criminal Procedure* 11¹⁴ estabelece requisitos para a validade legal de um acordo de *plea bargain*, notadamente: a) o juiz deve informar ao réu acerca do teor da acusação e dos direitos que estão sendo renunciados por ele quando da aceitação de uma acordo, bem como de suas demais consequências; b) a voluntariedade da confissão; c) a divulgação dos termos do acordo e o deferimento ou indeferimento pelo juízo; d) a existência de base factual que ampare a confissão¹⁵ (Estados Unidos, 2023).

O mesmo diploma, inclusive, trata de procedimentos especiais como os *fast-track*, onde o réu se declara culpado em troca de um arbitramento imediato de pena ou intervalo de pena. É a forma mais abreviada de se dar fim ao processo, prevista no Federal Rules of Criminal Procedure 11 (Estados Unidos, 2016)

Os demais aspectos legais concernentes ao *plea bargain* foram incorporados ao direito americano, conforme já mencionado, a partir do sequenciamento jurisprudencial. A seguir, veremos os problemas jurídicos trazidos à Corte Constitucional, seus requisitos e seus efeitos.

II.5.1. A legitimidade e a mutualidade de vantagens

A legitimidade do *plea bargain* decorre do princípio denominado *mutuality of advantages* — mutualidade de vantagens, em tradução livre — que está ancorado na ideia da existência de vantagens recíprocas tanto para os réus quanto para a acusação. Para os réus, há uma alta probabilidade (e, em muitos casos, uma certeza) da obtenção de uma pena mais baixa

ações entre dois ou mais estados e/ou casos envolvendo embaixadores e outros agentes públicos. Não há, nos EUA, nenhum tribunal equivalente ao Superior Tribunal de Justiça brasileiro.

¹⁴ Espécie de Código de Processo Penal nos Estados Unidos. Ainda que se trate de um país de *common law*, os EUA possuem codificações no tocante a tipos penais, procedimentos jurisdicionais, entre outros. A regra de número 11, em tela, trata de normas processuais referentes ao *plea bargain* (Estados Unidos, 2016).

¹⁵ No Brasil e em outros países onde se adota o sistema acusatório, a confissão deve ser acompanhada de outros meios de prova que garantam a sua fidedignidade, evitando a confissão por coação, tortura ou para ocultar a real autoria de um crime (Lopes Jr., 2024, 21 ed, p. 396).

se comparada a uma potencial pena imposta pelo próprio juízo, além da antecipação do início da reabilitação e o fim abreviado do processo (Israel et al, 2021, p. 760).

Para o Estado, o encerramento de uma ação penal em seu início ou até mesmo antes de oferecida a denúncia garante a economia de tempo e recursos na persecução penal, além de adiantar os efeitos da pena e garantir a sua aplicação de pronto (Alschuler, 1979, pp. 4-5). Esse princípio foi consagrado a partir do julgamento de *Brady v. United States* (1970)¹⁶, que analisou a legitimidade do acordo da seguinte forma:

“É essa reciprocidade de vantagens que talvez explique o fato de que, atualmente, mais de três quartos das condenações criminais neste país se baseiam em confissões de culpa, muitas delas sem dúvida motivadas, pelo menos em parte, pela esperança ou garantia de uma pena menor do que a que poderia ser imposta se houvesse um veredicto de culpado após um julgamento por juiz ou júri.” (Estados Unidos, 1970)

Brady, portanto, consagra o entendimento quanto à constitucionalidade do *plea bargain* mesmo quando o réu apenas se declara culpado em razão do medo da imposição de uma pena mais elevada, caso fosse a julgamento. Esse é o marco, portanto, que afirma e institucionaliza toda a lógica desse sistema.

II.5.2. Os limites da discricionariedade da acusação e a proteção contra a retaliação

Indo adiante, outro aspecto relevante enfrentado pela Suprema Corte se deu no julgamento de *Bordenkircher v. Hayes* (1978), onde Paul Lewis Hayes foi acusado de falsificar um cheque, crime com punição de dois a dez anos de prisão. O promotor do caso ofereceu um acordo a Hayes para que confessasse o cometimento do crime e aceitasse uma pena de cinco anos de prisão, caso contrário, lhe disse que o denunciaria com base na Lei de Crimes Habituais do Estado de Kentucky (*Kentucky Habitual Criminal Act*), o que o levaria a uma prisão perpétua baseada em suas duas condenações anteriores (Estados Unidos, 1978).

Após negar a aceitação do acordo, Hayes foi condenado pela justiça de primeiro grau à pena perpétua com base na Lei de Crimes Habituais. Após sua apelação, a Corte de Apelação de Kentucky deu provimento ao recurso para reverter a condenação baseada em uma violação firmada no precedente *Blackledge v. Perry* (1974)¹⁷, onde o réu não pode ser retaliado pelo Estado por ter exercido seu direito legal.

¹⁶ Em *Brady v. United States*, o réu se declarou culpado de um sequestro porque temia a aplicação da pena de morte. Caso ficasse comprovada algum tipo de lesão à vítima, a pena capital poderia ser aplicada, motivo pelo qual Brady arguiu, posteriormente, que sua declaração de vontade estava viciada pelo medo de ser condenado à morte (Estados Unidos, 1970).

¹⁷ Em *Blackledge v. Perry*, a Suprema Corte firmou o entendimento de que é defeso ao estado, no segundo grau de jurisdição, imputar ao réu um tipo penal mais grave como forma de retaliação ao exercício do direito à apelação (Estados Unidos, 1974).

Ao chegar na Suprema Corte Americana, a decisão do Tribunal de Apelação foi derrubada sob a alegação da não adequação do precedente ao caso em questão. O *Justice*¹⁸ Stewart sustentou que, em *Blackledge*, o Estado havia aplicado de forma unilateral uma punição a um réu que havia exercido seu direito legal de apelar de uma decisão da corte. No caso de Hayes, não havia inconstitucionalidade à medida que uma pena mais gravosa foi imposta ao réu em razão da não aceitação dos termos de uma negociação, havendo um caráter de bilateralidade que afastaria a alegação de retaliação por parte do promotor. (Estados Unidos, 1978). Apesar dos votos vencidos, *Justice* Stewart consolidou:

“[...] Em nosso sistema, desde que o promotor tenha motivos prováveis para acreditar que o acusado cometeu um crime definido pela lei, a decisão de processar ou não, e qual acusação apresentar ou levar ao júri, geralmente fica inteiramente a seu critério. Dentro dos limites estabelecidos pela definição constitucionalmente válida de crimes passíveis de acusação, ‘o exercício consciente de alguma seletividade na aplicação da lei não é, por si só, uma violação da Constituição federal’, desde que ‘a seleção [não] tenha sido deliberadamente baseada em um padrão injustificável, como raça, religião ou outra classificação arbitrária’ (Estados Unidos, 1978)”

Assim, firmou-se o entendimento de que o *plea bargain* envolve uma ideia de dar-e-receber (*take-and-give*), sendo perfeitamente possível que a acusação se utilize do risco de uma punição mais elevada para exercer seu poder de barganha em favor do estado, havendo, naquele caso, um fundamento, em tese, legítimo para que o promotor pudesse aplicar a Lei de Crimes Habituais caso o réu não aceitasse o acordo.

II.5.3 A necessidade de cumprimento de promessas da acusação

O terceiro princípio consagrado pela Suprema Corte se baseia na relação de confiança que deve haver entre a acusação e o réu, sendo inconstitucional o descumprimento de um acordo firmado com o réu após sua confissão do cometimento do crime. Esse precedente foi firmado a partir de *Santobello v. New York* (1971), onde o réu, após se declarar culpado com base na promessa de que o promotor não faria nenhuma recomendação de sentença ao juiz, foi condenado após a pena máxima ter sido recomendada por um promotor que assumiu o caso ao final do processo, desconhecendo a existência do acordo. Apesar da alegação do juiz de que não havia sido influenciado pela recomendação feita pelo novo promotor, a Suprema Corte considerou que a promessa feita ao réu foi determinante para a decisão de confessar o crime:

"Esta fase do processo de justiça criminal, e o elemento judicativo inerente à aceitação de um *plea bargain*, deve ser acompanhada de salvaguardas para assegurar ao réu o que lhe é razoavelmente devido nas circunstâncias. Essas circunstâncias irão

¹⁸ Nos Estados Unidos, os juízes da Suprema Corte são chamados de *Justices*, termo equivalente a Ministro no Supremo Tribunal Federal Brasileiro.

variar, mas um fator constante é que quando um pleito se baseia em qualquer grau significativo em uma promessa ou acordo do promotor, de modo que se possa dizer que é parte do incentivo ou da contrapartida, tal promessa deve ser cumprida.” (Estados Unidos, 1971)

Ao final, a Corte remeteu o caso à instância inferior para que o réu optasse por retirar sua confissão ou, alternativamente, exercesse seu direito ao cumprimento do acordo originalmente firmado, com posterior novo julgamento.

Esse precedente, contudo, não é capaz de aniquilar o campo de incertezas que permeia o *plea bargain*. Importante frisar que, ainda que haja a obrigatoriedade na manutenção das promessas da acusação, essas promessas costumam ser, frequentemente, onerosas e coativas, como se verá nos capítulos subsequentes.

II.5.4. Direito à assistência jurídica

No tocante à assistência jurídica, uma das balizas do *plea bargain* reside na necessidade de uma assistência jurídica ao réu que garanta suas reais condições de negociar com a acusação, sendo inconstitucional o acordo firmado sem que haja concordância do réu e representação por advogado (Israel et al, 2021, p. 766). Esse entendimento está ancorado na 6ª Emenda¹⁹, que dispõe acerca da obrigatoriedade da representação por advogado durante todas as etapas críticas do processo. A partir dessa baliza constitucional, a Suprema Corte, em *State of Missouri v. Frye*, anulou a condenação de um homem em razão de sua condenação com base na confissão, sem que houvesse sido comunicado de um acordo oferecido pela acusação (Estados Unidos, 2012).

Frye havia sido indiciado por dirigir com sua carteira de habilitação cassada, sendo reincidente no crime pela terceira vez. A acusação, em comunicação dirigida ao advogado de Frye, ofereceu um acordo contendo a promessa de uma recomendação de sentença de 90 dias e a desclassificação de crime comum para um crime de menor potencial ofensivo²⁰. Contudo, o advogado não informou ao indiciado acerca da existência e dos termos do acordo oferecido, tendo Frye se declarado posteriormente culpado e ido a julgamento, sendo condenado a uma pena de 3 anos de prisão. Após o julgamento pelo Tribunal de Apelação, a Corte decidiu pela

¹⁹ “Em todos os processos criminais, o acusado terá direito a um julgamento rápido e público, por um júri imparcial do Estado e distrito onde o crime foi cometido, distrito que deverá ter sido previamente determinado por lei, e a ser informado da natureza e causa da acusação; a ser confrontado com as testemunhas contra ele; a ter processo compulsório para obtenção de testemunhas a seu favor e a ter assistência de advogado para sua defesa.” (Estados Unidos, 1787)

²⁰ O crime de menor potencial ofensivo é chamado de *misdemeanor* nos EUA. Embora algumas traduções o chamem de contravenção penal, a classificação como crime de menor potencial ofensivo é mais precisa em razão do *misdemeanor* ser distinguido do *felony* com base na pena cominada.

revogação da condenação com base na deficiência de representação advocatícia, em razão de Frye ter sido prejudicado pela conduta de seu advogado (Estados Unidos, 2012).

No entanto, a Corte entendeu que o nível de prejuízo deve ser mensurado a partir do chamado Teste de *Strickland*²¹. Com base nesse método, o réu deve provar que houve um real prejuízo para a defesa, a partir de três critérios: a) caso tivesse conhecimento do acordo, o teria aceitado; b) a acusação não teria retirado a proposta de acordo; c) o magistrado teria concordado com seus termos (Estados Unidos, 2012).

Esse teste, por óbvio, gera um ônus desproporcional ao réu, que provavelmente não terá meios para obter provas de fatos que não ocorreram. Essa situação evidencia a precariedade de um sistema que, ainda hoje, é predominantemente oral. Sob a lógica da administrativização, o réu acaba por ter seus direitos tolhidos em nome da eficiência desse sistema, perpetuando essas desigualdades que aqui ressaltamos.

II.5.5. Os limites do direito à obtenção de provas defensivas obtidas pela acusação

O próximo aspecto relevante diz respeito à necessidade da troca de informações obtidas pela acusação em prol da defesa. Em *Brady*, discutido anteriormente, a Suprema Corte entendeu que viola o devido processo legal a retenção de provas por parte da acusação se essas teriam o condão de inocentar o réu (Estados Unidos, 1970). Agora, o próximo precedente analisado trata da constitucionalidade ou não da retenção de informações por parte da promotoria que poderiam servir de contradição das testemunhas.

Em 2002, a Suprema Corte analisou o caso de Angela Ruiz, indiciada após agentes de imigração encontrarem 30 quilogramas de maconha em sua bagagem no Estado da Califórnia. A Ruiz foi oferecido um acordo de *fast-track*, em que a indiciada confessaria o crime de tráfico em troca da redução da recomendação de sentença, que cairia do intervalo de 18 a 24 meses para 12 a 18 meses. Em contrapartida, Ruiz deveria renunciar ao seu direito de ser julgada pelo júri, bem como ao direito de apelar. Além disso, o acordo possuía a condição de que Angela renunciasse ao direito de receber informações da promotoria que poderiam contraditar²² as

²¹ O teste de Strickland se refere a *Strickland v. Washington*, onde se firmou o entendimento de que “o padrão apropriado para assistência ineficaz de advogado exige que o advogado de defesa tenha sido objetivamente deficiente e que houvesse uma probabilidade razoável de que um advogado competente teria levado a um resultado diferente.” (Estados Unidos, 1984)

²² A contradição é chamada de *impeachment* nos Estados Unidos.

testemunhas, além de qualquer outra informação que pudesse apoiar a defesa, exceto aquelas potencialmente absolutórias (Estados Unidos, 2002).

Em razão dessa última cláusula, a indiciada recusou a celebração do acordo, confessando o crime sem nenhum tipo de contrapartida, tendo sido condenada com base no intervalo padrão para a natureza do crime. Após recurso, o Tribunal de Apelação da 9ª Região²³ reverteu o julgamento proferido com base na inconstitucionalidade de seus termos, especificamente no tocante à questão da não-informação referente às testemunhas.

Após novo recurso dirigido à Suprema Corte, a sentença original foi restabelecida com base na tese de que a Constituição, especificamente a Quinta e Sexta Emendas, não prevê a obrigatoriedade da divulgação desse tipo de informações à defesa. A Corte aplicou ao caso a tese de que a renúncia de direitos feita pelo réu, se voluntária e consciente, não obsta a renúncia de direitos, ainda que a renúncia seja a informações úteis, mas não potencialmente absolutórias.

Além disso, a Corte sustentou que essas informações constituíram óbice desnecessário à celebração dos acordos, especialmente em se tratando de *fast-tracks* (Estados Unidos, 2002), onde é fundamental o encurtamento da persecução penal, a maior vazão de casos e a economia de recursos. Esse entendimento, como será mais explorado ao longo dos próximos capítulos, é bastante representativo do instituto do *plea bargain*. A supressão de garantias processuais constitucionais e infraconstitucionais é frontalmente institucionalizada pela Suprema Corte Americana, que em seu lugar insere a administrativização desenfreada a fim de processar de maneira mais eficiente e enxuta possível em nome da suposta duração razoável do processo. Isso, no entanto, apenas municia a acusação em detrimento da defesa e escancara ainda mais o processo de criminalização massiva em escala industrial.

II.5.6. Os limites para a renúncia de direitos

Outro critério a ser atendido quando da celebração de um acordo de *plea bargain* decorre da necessidade de espontaneidade da confissão. Assim como a renúncia ao direito a ter um advogado presente deve ser espontânea, garantindo-se que ao acusado de fato foi oferecida a assistência jurídica, mas esse, sabendo das desvantagens de não ser assistido por advogado, livre e espontaneamente renunciou a esse direito, a confissão deve seguir o mesmo padrão (Israel et al, 2021, p. 779).

²³ Na justiça federal, há 94 foros de justiça federal (*district courts*), equivalentes às seções judiciárias no Brasil. Essas são organizadas em 12 circunscrições regionais (*circuits*), cada uma contendo um Tribunal de Apelação, equivalente a um Tribunal Regional Federal no Brasil (United States Courts, [s.d.]).

Dessa forma, a Suprema Corte consolidou o entendimento de que a acusação deve garantir que os requisitos mínimos para uma confissão espontânea foram cumpridos para que essa seja aceita, não havendo nenhuma possibilidade de renúncia tácita aos direitos suprimidos por uma confissão. Isso porque a confissão gera a renúncia a direitos constitucionais tais como i) a não autoincriminação compulsória, garantida pela 5ª Emenda²⁴; ii) o direito a um julgamento pelo júri; e iii) o direito de contestação às acusações (Israel et al, 2021, p. 779).

Esse entendimento foi trazido pela Suprema Corte a partir de *Boykin v. Alabama*, onde Edward Boykin Jr., jovem negro de 27 anos, foi indiciado por 5 (cinco) crimes de roubo com uso de arma de fogo. Em um deles uma pessoa ficou ferida por estilhaços e em dois deles houve disparos. Boykin confessou o cometimento de todos os crimes, muito embora o juiz não tenha se certificado de que o réu havia confessado o crime de modo espontâneo, nem garantido que ele soubesse de seu direito a ir a julgamento ou de contestar a acusação. Não houve nenhum depoimento do réu, tampouco nenhuma forma de defesa, além de não haver antecedentes criminais (Estados Unidos, 1969).

A partir desse cenário, Boykin foi condenado à morte pelos cinco crimes, decisão que foi confirmada pela Suprema Corte do Alabama. Em julgamento pela Suprema Corte Americana, a condenação foi anulada, e o tribunal afirmou que uma confissão só pode ser aceita quando o registro do processo demonstrar, de forma inequívoca, que o réu compreendeu e voluntariamente renunciou aos direitos constitucionais implicados.

Esse precedente reflete a ambiguidade típica do sistema de *plea bargain*, onde o réu deve ter plena ciência dos direitos que renuncia, ao mesmo tempo que o faz apenas por medo de “pagar” o *trial tax*, isto é, pagar o preço pela recusa de um acordo, que se materializa em uma condenação de pena mais elevada (Testa; Johnson, 2020).

II.5.7. A necessidade do integral entendimento do réu quanto às acusações e aos termos da confissão

O sétimo aspecto que abordaremos trata da necessidade da compreensão pelo réu quanto às acusações impostas a ele, bem como da consciência dos termos da confissão que está

²⁴ “Nenhuma pessoa será obrigada a responder por um crime capital ou infame, a menos que por uma denúncia ou acusação de um Grande Júri, exceto em casos decorrentes das forças terrestres ou navais, ou da Milícia, quando em serviço ativo em tempo de guerra ou perigo público; nem qualquer pessoa estará sujeita, pelo mesmo delito, a ser duas vezes colocada em risco de vida ou membro; nem será obrigada em qualquer caso criminal a ser testemunha contra si mesma, nem será privada de vida, liberdade ou propriedade, sem o devido processo legal; nem a propriedade privada será tomada para uso público, sem justa indenização” (Estados Unidos, 1791)

fazendo. O caso mais célebre da Suprema Corte que trata do tema é *Henderson v. Morgan*, onde Richard Morgan foi acusado de assassinar sua empregadora, Mrs. Francisco. A acusação inicial da promotoria era de tipificar a conduta como homicídio de primeiro grau²⁵, onde há premeditação, sendo considerado o tipo mais grave de homicídio.

Após o oferecimento de um acordo por parte da acusação onde Morgan seria beneficiado com a desclassificação do crime para um homicídio de segundo grau²⁶, o réu aceitou o acordo e foi condenado com base na nova tipificação, menos gravosa que a anterior. Contudo, após o sentenciamento, sua defesa impetrou uma ordem de *habeas corpus* no Tribunal Federal²⁷, alegando que o impetrante não havia entendido que, ainda que o homicídio de segundo-grau fosse menos grave, ainda continha o elemento da intencionalidade quanto ao resultado do crime (Estados Unidos, 1976).

Dessa forma, quando Morgan aceitou o acordo e confessou o cometimento do crime, não tinha conhecimento de que estava afirmando que matou Mrs. Francisco de forma intencional, pois não havia compreendido a diferença entre os homicídios de primeiro e segundo grau. Além disso, foi constatado que o impetrante possuía “baixa capacidade mental” (Estados Unidos, 1976). Por meio da ordem de *habeas corpus*, o impetrante conseguiu a anulação dos termos do acordo, que posteriormente foi confirmada pelo Tribunal de Apelação.

Após a remessa dos autos à Suprema Corte Americana, *Justice Stevens* elaborou seu voto nesses termos:

“Uma vez que o réu não recebeu notificação adequada da infração pela qual se declarou culpado, sua confissão foi involuntária e a sentença de condenação foi proferida sem o devido processo legal. A confissão não poderia ser voluntária no sentido de constituir uma admissão inteligente de que ele cometeu a infração, a menos que o réu tivesse recebido “notificação real da verdadeira natureza da acusação contra ele, o primeiro e mais universalmente reconhecido requisito do devido processo legal” *Smith v. O'Grady*, 312 U. S. 329, 312 U. S. 334. Quando os autos revelam que o advogado de defesa não pretendeu estipular que o réu tinha a intenção necessária nem explicou a ele que sua confissão seria uma admissão desse fato, e ele não fez nenhuma declaração factual ou admissão que necessariamente implicasse que ele tinha tal intenção, é impossível concluir que sua confissão à acusação não explicada de homicídio doloso foi voluntária.” (Estados Unidos, 1976)

Apesar dos votos dissidentes do *Justice Rehnquist* e do Presidente da Corte²⁸, o voto vencedor acima transcrito consolidou o entendimento do Tribunal quanto a essa matéria,

²⁵ *first-degree murder* é o “homicídio intencional de outra pessoa por alguém que agiu intencionalmente, deliberadamente ou com planejamento”. Pode ser subdividido em *felony murder*, onde uma conduta típica intencional acabou gerando um homicídio não intencional (Legal Information Institute, 2020).

²⁶ O *second-degree murder* é o homicídio intencional, mas não premeditado (Legal Information Institute, 2022).

²⁷ *District Court*.

²⁸ Equivalente ao Presidente do Supremo Tribunal Federal no Brasil.

confirmando o entendimento do Tribunal de Apelação e entendendo pela inconstitucionalidade da confissão sem que haja plena ciência do réu quanto aos seus termos (Estados Unidos, 1976).

II.5.8. O requisito da confissão espontânea

Assim como visto em *Brady v. United States*, um acordo de *plea bargain* obtém sua legitimidade a partir da negociação existente entre a acusação e a defesa com o intuito de formalizar uma declaração de culpa que seja “mutuamente” benéfica. Vimos também que essa declaração deve vir acompanhada da ciência integral do réu quanto aos seus efeitos, do cumprimento das promessas da promotoria e do efetivo aconselhamento jurídico do indiciado.

O próximo tópico a ser tratado diz respeito à constitucionalidade de um acordo onde o indiciado se declara culpado para escapar de uma pena mais elevada, mesmo afirmando em juízo sua inocência, como é o caso do caso paradigma *North Carolina v. Alford*²⁹.

Henry Alford foi indiciado por homicídio de primeiro grau no estado da Carolina do Norte, onde o crime era punido com a morte se fosse julgado pela instituição do júri ou com prisão perpétua para os casos de aceitação de um acordo de *plea bargain*. Para os casos de homicídio de segundo grau, a legislação estadual cominava uma pena de dois a trinta anos de prisão (Israel et al, 2021, p. 783).

O réu, com o intuito de não ser condenado à morte, aceitou um acordo onde se declarava culpado em troca de uma desclassificação para homicídio de segundo grau em troca do sentenciamento a 30 anos de prisão. Contudo, apesar da declaração formal quanto à sua culpabilidade, continuou afirmando sua inocência. Em que pese esse fato, o juízo de primeiro grau o condenou pelo homicídio de segundo grau (Estados Unidos, 1970).

O problema jurídico, portanto, residiu em determinar se há o requisito constitucional da confissão para que tenha efeito o acordo homologado pelo juízo, sendo regular ou não a postura do réu em confessar o crime para se beneficiar dos efeitos do *plea bargain* à medida que, concomitantemente, reafirma sua inocência em face das acusações que sofre.

Segundo *Justice White*, redator do voto vencedor, não houve nenhuma desconformidade legal na postura de Alford, que, considerando as opções que lhe cabiam – pena de morte em um

²⁹ Em *North Carolina v. Alford*, a Corte firmou a posição de que “um réu pode, de forma voluntária, consciente e com pleno entendimento, consentir com a imposição de uma pena de prisão, ainda que não queira admitir sua participação no crime, ou mesmo que sua declaração de culpa contenha um protesto de inocência, quando, como no presente caso, ele conclui de maneira ponderada que seus interesses exigem uma declaração de culpa e as provas nos autos evidenciam fortemente sua culpa.” (Estados Unidos, 1970)

juízo diante do júri ou 30 anos de prisão por meio de um acordo – fez uma escolha racional e que era perfeitamente compreensível dentro das potenciais alternativas. Em seus dizeres:

“Assim, embora a maioria das declarações de culpa consista tanto em uma renúncia ao julgamento quanto em uma admissão expressa de culpa, o último elemento não é um requisito constitucional para a imposição de uma pena criminal. Um indivíduo acusado de crime pode voluntariamente, conscientemente e de forma compreensível consentir com a imposição de uma pena de prisão, mesmo que ele não esteja disposto ou seja incapaz de admitir sua participação nos atos que constituem o crime.

Nem podemos perceber qualquer diferença material entre uma declaração que se recusa a admitir a prática do ato criminoso e uma declaração contendo um protesto de inocência quando, como no caso em questão, um réu conclui inteligentemente que seus interesses exigem a entrada de uma declaração de culpa e o registro perante o juiz contém fortes provas de culpa real. Aqui, o Estado tinha um caso forte de homicídio em primeiro grau contra Alford. Quer ele percebesse ou duvidasse de sua culpa, ele insistiu em sua declaração porque, em sua visão, ele não tinha absolutamente nada a ganhar com um julgamento e muito a ganhar se declarando culpado. Por causa das provas esmagadoras contra ele, um julgamento era precisamente o que nem Alford nem seu advogado desejavam. Confrontado com a escolha entre um julgamento por homicídio em primeiro grau, por um lado, e uma declaração de culpa por homicídio em segundo grau, por outro, Alford razoavelmente escolheu o último e, assim, limitou a pena máxima a um prazo de 30 anos. Quando sua declaração é vista à luz das provas contra ele, que substancialmente negaram sua alegação de inocência e que ainda forneceram um meio pelo qual o juiz poderia testar se a declaração estava sendo feita de forma inteligente, sua validade não pode ser seriamente questionada.” (Estados Unidos, 1970).

Firmada, portanto, a possibilidade constitucional de um réu se beneficiar de um acordo de *plea bargain* mesmo afirmando sua inocência, o que, mais uma vez, reafirma o caráter de massificação dessa forma de exercício da jurisdição.

II.5.9. A restrição dos efeitos do *plea bargain* em matéria de direitos constitucionais

O último princípio que abordaremos guarda relação com *Blackledge v. Perry*, que citamos anteriormente. Naquele caso, havíamos esclarecido que há uma proteção constitucional para que o réu não seja retaliado pelo estado como forma de punição pelo exercício de seu direito de apelação.

Aqui, trataremos do princípio consagrado em *Class v. United States*, julgado em 2018, que trata sob a constitucionalidade da renúncia do réu ao seu direito de apelação após a aceitação de um acordo de *plea bargain*. Rodney Class foi indiciado pela posse de armas de fogo no interior de um veículo estacionado nas dependências do Capitólio³⁰, o que afrontaria a

³⁰ O Capitólio é o prédio que abriga a sede do Senado Federal dos Estados Unidos.

legislação federal. Class arguiu em sua defesa a ausência de sinalização quanto a proibição da posse de armas de fogo naquele ambiente, além da inconstitucionalidade da lei federal em face da Segunda Emenda³¹. Após a defesa, Rodney Class se declarou culpado através de um acordo de *plea bargain*, estabelecendo com a acusação a renúncia a cinco categorias de direitos, as quais ele não poderia arguir em uma eventual apelação. Por outro lado, o acordo estabelecia outras três categorias em que lhe era permitido insurgir-se em grau de recurso (Estados Unidos, 2018).

Contudo, após a condenação, o réu apelou da sentença sustentando, novamente, que a lei federal que proibia a posse de armas nas imediações do Capitólio era materialmente inconstitucional, tomando como parâmetro de constitucionalidade a Segunda Emenda à Constituição. Essa matéria não estava contida nem nos cinco grupos de direitos onde estava vedada à insurgência do réu, tampouco nos três grupos de direitos em que lhe era permitido recorrer.

Justice Breyer, redator do voto vencedor, baseou-se nos precedentes firmados em *Blackledge e Menna*³², afirmando que a tese de inconstitucionalidade da lei não guardava relação com a acusação feita pelo promotor e, portanto, não havia nenhum tipo de renúncia de direitos constitucionais quanto a esse aspecto. Além disso, o recurso de Class se limitava a contestar o poder de punir do Estado, não havendo incompatibilidade com o acordo firmado com a acusação. Em suas palavras:

Ao contrário das alegações em *Broce*³³, as alegações constitucionais de Class neste caso, tal como as entendemos, não contradizem os termos da acusação ou do acordo de confissão por escrito. São consistentes com a admissão consciente, voluntária e inteligente de Class de que fez o que a acusação alegava. Essas alegações podem ser “resolvidas sem qualquer necessidade de ir além desse registro”.

[...]

Em suma, as alegações em questão aqui não se enquadram em nenhuma das categorias de alegações que o acordo de confissão de Class lhe proíbe de apresentar em recurso direto. Elas contestam o poder do Governo de criminalizar a conduta (admitida) de Class. Assim, elas questionam o poder do Governo de “processá-lo constitucionalmente” (Estados Unidos, 2018)”

Com essa tese, a Suprema Corte firmou o entendimento de que uma confissão obtida por meio de *plea bargain* não tem o poder de, por si só, retirar o direito do réu à apelação,

³¹ “Sendo uma milícia bem regulada necessária à segurança de um Estado livre, o direito do povo de manter e portar armas não será infringido” (Estados Unidos, 1787)

³² *Blackledge* trata do direito de apelar sem sofrer represália do estado (Estados Unidos, 1974) e *Menna* declara que uma confissão em sede de *plea bargain* não impede um réu de apelar de sua condenação com base no *ne bis in idem* (*double jeopardy*) (Estados Unidos, 1975)

³³ Ao contrário do firmado em *Menna*, em *Broce* a Corte entendeu que o direito a arguir a existência de dupla incriminação (*bis in idem*) havia sido impedida por seus acordos de *plea bargain*

contudo, continua plenamente possível a imposição dessa restrição nos termos do acordo, o que envolve, mais uma vez, a renúncia de direitos constitucionais.

Essa possibilidade, problemática por natureza, transforma garantias constitucionais em bens negociáveis, tornando-as suscetíveis às pressões do poder judiciário. Réus vulneráveis, como aqueles em prisão cautelar, sem recursos e com defesa precária, podem aceitar renúncias sem compreender seu alcance, reforçando desigualdades estruturais e empobrecendo o princípio da presunção de inocência e do devido processo legal.

II.6. Conclusão parcial

A análise deste capítulo demonstrou que a hegemonia do sistema de *plea bargain*, o motor da justiça criminal norte-americana, não é um desenvolvimento processual neutro ou simples ferramenta de eficiência. Sua dominância, na verdade, é a consequência estruturalmente necessária da arquitetura política do encarceramento em massa, um projeto deliberado iniciado na década de 1970. A "guerra às drogas" e a "guerra ao crime" foram uma reengenharia punitiva do Estado, sustentada por pilares legislativos como as sentenças mínimas obrigatórias e as leis de *Three Strikes*. Essa nova arquitetura gerou o fenômeno da "supercriminalização", uma expansão que produziu um volume de casos insustentável para o sistema judicial tradicional.

Este novo arranjo de poder foi formalmente legitimado pela Suprema Corte. Sua jurisprudência, embora estabelecendo alguns requisitos processuais, sancionou os elementos mais coercitivos do sistema. Os precedentes de *Brady v. United States* e *Bordenkircher v. Hayes* são centrais para essa legitimação. *Brady* validou acordos motivados pelo medo de uma sentença mais severa, consagrando a ficção da "mutualidade de vantagens". *Bordenkircher* foi além, ao permitir que um promotor ameaçasse um réu com uma pena de prisão perpétua para induzi-lo a aceitar um acordo, enquadrando a tática como parte de uma negociação legítima de "dar-e-receber". O tribunal, com isso, normalizou a coerção.

A consequência mais profunda deste sistema é a reconfiguração dos direitos constitucionais, à medida que esses direitos se tornaram mercadorias negociáveis. A expansão do *plea bargain* foi uma resposta direta à revolução do devido processo legal, uma forma de contornar julgamentos que se tornavam mais complexos e protetivos. Direitos fundamentais, como o julgamento pelo júri e o privilégio contra a autoincriminação, foram transformados em moedas de troca, que os réus são pressionados a ceder em troca de uma punição menos severa. Embora o precedente de *Boykin v. Alabama* exigisse a voluntariedade da confissão, essa

exigência foi esvaziada pela realidade coercitiva sancionada em *Brady e Bordenkircher*. A lógica atingiu seu ápice em *North Carolina v. Alford*, onde a Corte validou um acordo de culpa de um réu que, simultaneamente, mantinha sua inocência, sinalizando o triunfo final da administração sobre a busca pela verdade factual.

Tendo estabelecido esta fundação histórica e legal, o presente trabalho passa a examinar as consequências diretas dessa estrutura. O arcabouço teórico aqui apresentado é essencial para a próxima etapa da investigação, que se voltará aos achados quantitativos. O próximo capítulo irá demonstrar, por meio de dados empíricos, como este sistema poderoso e coercitivo funciona na prática como um dos principais motores para a produção e o aprofundamento das disparidades raciais que constituem o objeto central do trabalho.

III. AS EVIDÊNCIAS QUANTITATIVAS DA DESIGUALDADE RACIAL NA JUSTIÇA NEGOCIADA

Ao longo de todo o capítulo anterior, foi apresentado o instituto do *plea bargain* a partir de sua problemática relação com a cultura do encarceramento em massa, da administratização da justiça penal e da renúncia de direitos. Foram apresentados também seus principais aspectos com relação aos limites e pressupostos constitucionais, além de seu fundamento de validade.

Nesse capítulo, será abordada a existência e extensão de desigualdades raciais na aplicação desse instituto, cerne do presente trabalho, a partir das evidências quantitativas encontradas na literatura norte-americana.

Os julgamentos criminais realizados pelo tribunal do júri, embora sejam alvo de inúmeras produções televisivas e presentes no imaginário popular, representam o desfecho de uma pequena fração dos casos nos Estados Unidos, como já foi apontado. A desigualdade racial nesse sistema, portanto, deve ser analisada a partir da análise da justiça negociada, que constitui o verdadeiro motor da justiça criminal naquele país.

Por essa razão, este capítulo buscará determinar se há e em que medida ocorre o processo de racialização na justiça negociada estadunidense, a partir das evidências quantitativas colhidas, abordando os dados empíricos obtidos de forma a observar os parâmetros de disparidades raciais nos acordos de *plea bargain* e sua interação com os fatores processuais e pessoais envolvidos em cada caso.

III.1. Metodologia

A metodologia empregada na presente revisão de literatura constituiu em buscar, na literatura norte-americana, artigos no intervalo de 2015 a 2025 nas duas revistas de maior impacto naquele país, dentro do tema de processo penal e criminologia, além das duas revistas de maior impacto que tratassem de questões raciais.

Essa metodologia se baseou naquela empregada por Marina Lacerda (2019) em sua dissertação “Punindo as diferenças: gênero, raça e geração no sentenciamento de tráfico de drogas na cidade de São Paulo”. A relevância de sua aplicação a esse trabalho reside no fato de que a filtragem por fator de impacto leva à obtenção de artigos de revistas mais consolidadas e que refletem de forma mais fidedigna a discussão acadêmica norte-americana a respeito do tema aqui tratado. A distinção entre revistas de processo penal/criminologia e aquelas a respeito de questões raciais se dá em razão da interdisciplinariedade aqui presente.

Para a definição de quais revistas seriam utilizadas, foi utilizado o *Journal Citation Report* (JCR), publicado pelo *Institute for Scientific Information* (ISI) e editado pela Thomson Reuters. Essa é uma base que avalia periódicos de todas as áreas do conhecimento com base na acumulação e tabulação de contagens de citações para definir seus fatores de impacto.

Usando essa ferramenta, foi feita a filtragem pelos dados mais recentes contidos na plataforma (2024) e pela categoria “*Criminology & Penology*”, com os índices padrão de citação *Science Edition* - SCIE e *Social Science Edition* – SSC. A pesquisa retornou 111 periódicos, sendo os três primeiros, por ordem de relevância, os seguintes: *Annual Review of Criminology*, *Trauma Violence & Abuse* e *Criminology*. A revista *Trauma Violence & Abuse* foi desconsiderada em razão de não tratar de conteúdo jurídico, restando, portanto, *Annual Review of Criminology* e *Criminology*, sendo essas as duas primeiras revistas selecionadas.

Baseando-se nos mesmos resultados da pesquisa, foram selecionadas as duas revistas mais relevantes que tratassem do tema raça/etnia, sendo elas *Race and Justice* e *Journal of Ethnicity in Criminal Justice*.

Dentro de cada revista, foram usados os filtros por ano (2015-2025) e os parâmetros de pesquisa “*plea bargain*” e “*race*”. Após, foram analisados os resumos dos artigos encontrados e excluídos aqueles que não guardavam pertinência com a hipótese inicial e com o tema do presente trabalho. A causa de exclusão, para a grande maioria dos casos, foi a ausência de delimitação do tema em torno do *plea bargain*, sendo esse apenas um termo citado de maneira incidental em alguns artigos encontrados. Feitos esses ajustes, a pesquisa retornou 18 artigos.

Dentro dos artigos elencados, foram encontradas referências reiteradas a alguns *papers*, como é o caso de Berdejó (2018), que foram também incorporados à pesquisa. No caso de Sutton (2013) e Kutateladze *et al* (2014), o critério temporal foi flexibilizado em razão da baixa

disponibilidade de artigos voltados à pesquisa quantitativa nesse tema, sendo esses também citados nos artigos inicialmente encontrados.

Após, foram fixados 24 artigos para a análise que será realizada a partir desse capítulo e do capítulo final. As pesquisas empíricas que revelaram os dados quantitativos que serão expostos foram as de autoria de Berdejó (2018); Metcalfe e Chiricos (2017); Omori e Petersen (2020); Sutton (2013); Kutateladze *et al* (2014); e Wooldredge *et al* (2013).

Por sua vez, os dados quantitativos que foram utilizados para explicar os achados quantitativos foram aqueles obtidos através das pesquisas de Natapoff (2015); Kohler-Hausmann (2022); Johnson, King e Spohn (2016); Clair e Winter (2016); McElhattan (2022); Birnbaum e Haney-Caron (2023); Heaton, Mayson e Stevenson (2017); e Lara-Millán e Van Cleve (2016). Os demais artigos levantados após a triagem serviram de panorama geral, mas não foram empregados por trazerem aspectos já satisfatoriamente atendidos pelos demais *papers*.

Por fim, foi empregada Inteligência Artificial generativa (*Google Gemini Pro*) na geração das tabelas presentes no trabalho, tendo sido confeccionados a partir da bibliografia utilizada no texto.

III.2. Evidências quantitativas da desigualdade

Com base na metodologia anteriormente descrita, será apresentado, primeiramente, as evidências quantitativas que buscam responder à hipótese principal do presente trabalho, se há disparidades raciais no sistema de justiça penal negociada nos Estados Unidos, além de sua extensão.

III.2.1. A disparidade racial nos acordos de plea bargain no Condado de Dane, Estado de Wisconsin, entre 1999 e 2006

O primeiro artigo analisado é *Criminalizing Race: Racial Disparities in Plea-Bargaining*, de Carlos Berdejó (2018). Nele, o autor utiliza como fonte de pesquisa os dados do estado de Wisconsin, na região dos Grandes Lagos, próximo à fronteira com o Canadá. A escolha metodológica envolvendo esse estado reside no fato de possuir uma gama maior de registros no que tange ao *plea bargain*, incluindo dados mais detalhados a respeito das fases iniciais da persecução penal, ainda que desta não resulte em sentenciamento, ao contrário de

outras jurisdições estaduais e federais. Além disso, o autor aponta para a existência de disparidades mais gritantes em estados do sul do país, o que justificaria a escolha de um estado mais ao norte para a utilização como parâmetro (Berdejó, 2018, p. 1201).

Dentro do estado de Wisconsin, foram utilizados apenas os dados referentes ao Condado de Dane, onde está localizada a capital estadual Madison. Essa escolha se deu a fim de estabilizar os dados em termos de políticas criminais locais e atuação dos *district attorneys*. A esse respeito, o Condado de *Milwaukee*, o mais populoso do estado, foi propositalmente excluído em razão de ser um considerado um *outlier* em termos de encarceramento em massa e composição demográfica, não sendo representativo do estado. Além disso, cabe destacar que os dados apresentados incluem crimes cometidos após 31 de dezembro de 1999 e julgados antes de 31 de dezembro de 2006 (Berdejó, 2018, p. 1205).

A partir desse recorte, foram consideradas as variáveis relacionadas ao gênero, idade, raça e histórico criminal do acusado. Com relação ao processo, foram observadas as acusações iniciais e as aquelas impostas ao final (Berdejó, 2018, p. 1206-1207). Foram levantados, portanto, 48.368 casos, após a exclusão daqueles remetidos a outras jurisdições e os casos em que o polo passivo era ocupado por pessoas jurídicas, além daqueles em que houve o reconhecimento da inimizabilidade em razão de insanidade mental (Berdejó, 2018, p. 1206). Do número total, 17.561 possuíam pelo menos uma acusação de *felony* e 30.807 possuíam apenas acusações de crimes de menor potencial ofensivo (*misdemeanor*) (Berdejó, 2018, p. 1206).

Os primeiros dados empíricos trazidos pelo autor dizem respeito aos índices de sentenciamento sob a ótica do parâmetro racial. Ainda que o sentenciamento não seja o objeto de análise do presente trabalho, esses dados serão importantes para uma análise comparativa entre a existência de vieses raciais no sentenciamento e na justiça penal negociada. A tabela a seguir traz uma compilação desses dados, categorizados a partir da distinção entre casos totais, casos de *felony* e *misdemeanor*, com o respectivo tempo médio de sentença observado entre réus brancos e negros:

Tabela 1: Resultados de Sentença por Raça (Condado de Dane, 2000-2006)

Categoria	Métrica	Réus Brancos	Réus Negros
Todos os Casos	Taxa de Encarceramento	34,88%	51,99%
	Sentença Média	2,84 meses	4,85 meses
Condenações por crimes (<i>felonies</i>)	Taxa de Encarceramento	36,94%	48,74%

	Sentença Média	8,09 meses	12,68 meses
Condenações por crimes de menor potencial ofensivo (<i>misdemeanors</i>)	Taxa de Encarceramento	34,04%	53,42%
	Sentença Média	0,72 meses	1,32 meses

Fonte: Berdejo, 2018, p. 1208.

Esses dados empíricos revelam uma disparidade racial evidente. Indivíduos negros possuem uma probabilidade 50% maior de serem encarcerados em relação aos indivíduos brancos, além de serem alvo de sentenças 70% maiores em relação a pessoas brancas (Berdejó, 2018, p. 1209).

Indo além, observa-se que nas condenações por crimes de menor potencial ofensivo há uma acentuação nessa disparidade. Réus negros experenciam uma taxa de encarceramento 56,93% mais alta em relação a réus brancos e encaram sentenças 80% mais longas nesses casos, o que evidencia o contraste com uma taxa de encarceramento aproximadamente 32% maior e sentenças 57% mais longas se considerados em ambos os casos apenas os *felonies* (Berdejo, 2018, p. 1209).

Ainda que se utilize modelos de regressão a fim de se fazer o controle de dados por características do réu (idade, gênero, histórico criminal) e por características do caso (tipo de crime, gravidade e condenações simultâneas), ainda se observa a presença de disparidades raciais). Réus negros apresentam uma probabilidade 15.1% maior de serem encarcerados se comparados aos réus brancos e, no tocante aos crimes de menor potencial ofensivo, recebem sentenças 0.44 meses maior, o que, apesar de parecer um número pequeno, constitui 45.4% da sentença média na amostra (Berdejó, 2018, p. 1212).

Expostos os dados acerca do sentenciamento, serão apresentados agora os achados quantitativos de Berdejó acerca da dimensão das disparidades raciais nos processos negociais criminais. Nos dados gerais, tem-se que acusados brancos têm sua acusação principal retirada ou reduzida em 45.4% dos casos, o que ocorre aos acusados negros em apenas 35,98% dos casos. Nesse sentido, os acusados brancos têm uma probabilidade 25% maior de serem beneficiados com uma acusação retirada ou reduzida (Berdejó, 2018, p. 1215).

No entanto, os dados apurados pelo autor revelam que as desigualdades raciais nesse modelo são mais acentuadas de acordo com a gravidade da denúncia que paira sobre o indivíduo. Como já foi ressaltado, o viés racial é mais evidenciado nos crimes de menor potencial ofensivo (*misdemeanors*) e, agora, é também observado que essas disparidades são menores à medida que as acusações se tornam mais graves:

Tabela 2: Resultados da Negociação de Acordos por Raça e Gravidade do Crime

Tipo de Acusação Inicial	Métrica	Réus Brancos (%)	Réus Negros (%)	Vantagem Relativa dos Brancos
<i>Misdemeanors</i>	Acusação Principal Retirada/Reduzida	44,82	30,89	45,1%
	Todas as Acusações com Pena de Prisão Retiradas/Reduzidas	36,97	21,16	74,7%
<i>Felonies</i> (Todos)	Acusação Principal Retirada/Reduzida	46,53	43,90	6,0%
<i>Felonies</i> de Baixo Nível ($\leq$ 5 anos)	Acusação Principal Retirada/Reduzida	49,83	39,87	25,0%
<i>Felonies</i> de Alto Nível ($>$ 5 anos)	Acusação Principal Retirada/Reduzida	45,35	44,99	Insignificante

Fonte: Berdejo, 2018, p. 1215-1220

Os dados acima são bastante esclarecedores no tocante a essa gradação nas disparidades conforme a gravidade do crime imputado. Indivíduos brancos possuem uma probabilidade 45,1% maior de ver a sua acusação principal por um crime de menor potencial ofensivo retirada ou reduzida em relação a indivíduos negros. Com relação aos casos em que há a retirada ou diminuição de todas as acusações com pena de prisão para esse tipo de crime, pessoas brancas possuem uma vantagem comparativa de 74,7% em relação a pessoas negras, o que aponta para uma disparidade ainda maior que reflete de forma bastante clara no viés encarcerador voltado à população negra (Berdejó, 2018, p. 1216).

No tocante aos *felonies*, acusados brancos veem suas acusações principais retiradas ou reduzidas em 46,53% dos casos, contra 43,90% para os acusados negros, o que indica uma vantagem relativa de 6%. Quando analisados os casos em que há a retirada total ou a declassificação dos *felonies* para *misdemeanors*, a disparidade sobe para 14,56% de vantagem dos acusados brancos em relação aos negros (Berdejó, 2018, p. 1218-1219).

Contudo, ao fazer a distinção entre crimes (*felonies*) com pena igual ou inferior a 5 anos de prisão e aqueles com pena superior a 5 anos, os dados quantitativos também apontam para aquilo que já havia sido observado entre os *felonies* e os *misdemeanors* — as desigualdades são mais evidenciadas à medida que as acusações são mais leves. Enquanto no primeiro caso (pena igual ou inferior a 5 anos de prisão) os acusados brancos possuem uma probabilidade 25% maior de verem suas acusações principais reduzidas ou retiradas em relação aos acusados negros, essa disparidade é tecnicamente irrelevante para os crimes com pena cominada superior

a 5 anos de prisão – sendo observada uma redução ou retirada das acusações em 45,35% dos casos de acusados brancos e 44,99% dos casos de acusados negros (Berdejó, 2018, p. 1219-1220).

Indo além, o autor buscou analisar essas disparidades introduzindo o fator da existência ou não de condenações criminais anteriores no histórico dos acusados. Os achados, aqui, apontam para uma vantagem relativa dos brancos em relação aos negros nos casos em que não há prévia condenação criminal. Contudo, quando há a existência desse aspecto, os achados quantitativos apontaram para uma aplicação da lei penal igualmente encarceradora tanto para acusados negros quanto para acusados brancos (Berdejo, 2018, p. 1221):

Tabela 3: Resultados da Negociação de Acordos por Raça e Condenações Anteriores

Histórico Criminal do Réu	Situação	Réus Brancos	Réus Negros	Disparidade Relativa
Sem Condenações Anteriores	Todos os Casos	63,91%	50,66%	26,2%
	Casos de <i>Misdemeanors</i>	63,99%	48,09%	33,1%
	Casos de <i>Felonies</i>	63,67%	55,47%	14,8%
Com Condenação(ões) Anterior(es)	Todos os Casos	30,30%	30,00%	Insignificante
	Casos de <i>Misdemeanors</i>	26,51%	23,15%	14,5%
	Casos de <i>Felonies</i>	36,36%	39,89%	-8,8%

Fonte: Berdejo, 2018, p. 1221-1224.

Conforme exibido na tabela, acusados brancos sem condenações criminais anterior possuem uma probabilidade 26,2% maior de serem beneficiados com uma redução ou retirada de acusações se comparados aos acusados negros. Aqui, igualmente, opera a distinção já evidenciada entre os crimes de menor potencial ofensivo e os demais tipos de crimes, sendo 33,1% a disparidade no primeiro caso e 14,8% no segundo caso (Berdejo, 2018, p. 1222-1223).

Quando observados os números referentes aos acusados com prévia condenação criminal, os dados apontam para uma neutralização dessa disparidade racial. Em relação aos dados gerais, acusados brancos possuem uma probabilidade 30,3% de terem suas acusações retiradas ou reduzidas contra 30% no caso dos acusados negros, o que indica uma indiferença técnica. Fazendo uma filtragem para apenas analisar os crimes de menor potencial ofensivo, há uma vantagem dos acusados brancos observada em um patamar de 14,5%, enquanto nos casos

de *felonies* há, inclusive, uma maior probabilidade de um indivíduo negro ser beneficiado em relação a um indivíduo branco (Berdejo, 2018, p. 1224).

Os dados empíricos levantados por Berdejó, sem dúvidas, apontam para uma disparidade racial acentuada observada no condado de Dane, em Wisconsin. Ainda que a população negra daquele estado fosse de 5.2% do total no período analisado (Censo 2010, ref.), de todos os 48.357 casos analisados, em 38.2% deles os acusados são negros, o que demonstra a super-representação dessa população no sistema de justiça criminal (Berdejó, 2018, p. 1239-1240).

Os dados presentes no estudo apontam para o fato de que as disparidades raciais nesse sistema não são fruto apenas de uma taxa mais alta de condenações ou na aplicação de sentenças mais longas à população negra, mas da existência de uma desigualdade que atravessa todas as etapas do processo penal norte-americano, inclusive nos casos em que sequer há uma condenação por júri. A população negra é discriminada da população branca por meio das chamadas “desvantagens compostas”, onde um indivíduo negro é mais propenso a: (i) ser acusado de um crime; (ii) ser acusado de um crime mais grave e mais propenso ao encarceramento; (iii) não ser beneficiado com uma redução de pena ou retirada de acusações por meio do processo de *plea bargain* (Berdejó, 2018, p. 1240-1241).

Além disso, uma das principais conclusões que se extrai dos dados levantados é de que as disparidades raciais são mais observadas à medida que os acusados são denunciados por crimes menos graves ou de menor potencial ofensivo. Também se observa que essas disparidades são mais observadas em réus cujo histórico criminal é favorável, com ausência de condenações criminais anteriores.

Nesse cenário, o autor aponta para a utilização da raça como uma característica de relevância crucial para os promotores especialmente na ausência de outros fatores suscetíveis de análise em relação ao perfil do denunciado. A discricionariedade dos promotores costuma ser orientada para o oferecimento de acordos mais favoráveis aos acusados com base em uma percepção subjetiva acerca da probabilidade de que um indivíduo ofereça risco à comunidade ou volte a cometer crimes. Essa probabilidade, na ausência de outros fatores de análise, pode estar sendo mensurada pelos promotores com base exclusivamente na raça dos investigados, o que seria uma possível explicação para as diferenças nas disparidades observadas de acordo com a gravidade dos crimes.

III.2.2. A disparidade racial nos acordos de *plea bargain* no Estado da Flórida, entre 2002 e 2010

O segundo artigo analisado é *Race, Plea, and Charge Reduction: An Assessment of Racial Disparities in the Plea Process* de Christi Metcalfe e Ted Chiricos. Nele, os autores utilizam dados obtidos nos escritórios de Defensores Públicos³⁴ responsáveis por todos os casos de réus hipossuficientes em um dos maiores condados do Estado da Flórida, com uma população de mais de 275.000 habitantes. Os dados coletados englobam apenas *felonies* ocorridos entre 2002 e 2010 (Metcalfe; Chiricos, 2017, p. 17).

A metodologia empregada consistiu em extrair todos os casos resolvidos por meio de um julgamento no período analisado — tanto por juízes singulares quanto pelo tribunal do júri³⁵ — e por uma amostra contendo 500 casos aleatoriamente selecionados em que o desfecho final foi a celebração de um acordo de *plea bargain*. Após a retirada de casos com dados faltantes, o resultado foi uma base de dados composta por 498 casos encerrados por acordo e 409 casos encerrados por julgamento (Metcalfe; Chiricos, 2017, p. 17). Como já foi tratado ao longo do presente trabalho, os processos criminais nos EUA raramente terminam em julgamentos, por essa razão a pesquisa de Metcalfe e Chiricos possui uma base de dados que combina dados globais e amostragem.

Outro fator relevante empregado na metodologia é a extração de dados da base de uma Defensoria Pública, o que faz estabiliza os dados referentes aos acusados em relação a uma situação socioeconômica comum, considerando que se todos eles se qualificaram para a representação pela Defensoria Pública com base em sua hipossuficiência (Metcalfe; Chiricos, 2017, p. 18). De pronto, já se observa a sobrerrepresentação da população negra nos dados levantados, considerando que somam 73.4% do total de acusados em contraste com uma população 30,3% representada no condado analisado (Metcalfe; Chiricos, 2017, p. 20).

O estudo utiliza, ainda, um conjunto de quatro variáveis que serão úteis para a análise de interseccionalidade³⁶, quais sejam, a distinção entre os resultados obtidos para homem negro,

³⁴ *Public Defender's Office*

³⁵ “A Constituição dos Estados Unidos garante o direito a um julgamento por júri. A Sexta Emenda confere aos acusados em processos criminais o direito a um julgamento por júri. De acordo com o *caso Duncan v. Louisiana*, 391 U.S. 145 (1968), a Suprema Corte dos Estados Unidos limitou o direito a um júri, em geral, apenas a crimes que acarretam uma pena superior a seis meses de prisão. A Sétima Emenda preserva o direito a um júri para casos civis em tribunais federais, mas, ao contrário da Sexta Emenda, não há exigência para que os tribunais estaduais ofereçam julgamentos por júri em casos civis. No entanto, a maioria dos estados garante júris para julgamentos civis por conta própria.” (Legal Information Institute, 2022)

³⁶ A interseccionalidade é um conceito cunhado pela jurista Kimberlé Crenshaw que, em suas palavras, o define como: “uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo,

mulher negra, homem branco e mulher branca (Metcalf; Chiricos, 2017, p. 20). Há ainda o emprego de controle de dados com base em uma variedade de fatores relevantes que dizem respeito às condições pessoais e condições do caso, como a gravidade do crime (baseada no *Florida Criminal Punishment Code*³⁷); o tipo de crime (violento, patrimonial, de drogas e outros); o histórico criminal do acusado (estabelecido em uma escala de 1 a 8); o número de imputações; a presença de arma no crime; o cumprimento de liberdade condicional ou *probation*³⁸ por parte por parte do acusado (baseado em outro processo) quando da imputação do crime; se o acusado se encontrava preso no momento da imputação; idade; e sexo (Metcalf; Chiricos, 2017, pp. 21-22).

Feitos esses controles, o estudo realizou uma análise estatística a fim de prever a probabilidade de ocorrência dos acordos de *plea bargain* e, após, calculou o *plea value*, que se baseia na redução das imputações feitas pelos promotores e na estimativa comparativa de qual teria sido o desfecho de cada indivíduo caso tivessem ido a julgamento (Metcalf; Chiricos, 2017, pp. 23, 26-27).

O primeiro aspecto relevante é o resultado encontrado acerca da probabilidade de um(a) acusado(a) negro(a) tenha seu caso encerrado por meio de um acordo de *plea bargain*. Os números apontam para uma probabilidade 46,4% menor em relação a um(a) acusado(a) branco(a) (Metcalf; Chiricos, 2017, pp. 24, 48). Esses dados consideram, inclusive, o controle de fatores legais como a gravidade do crime e o histórico criminal prévio do acusado, revelando que a raça, na base de dados analisada, é fator primordial que influencia na celebração ou não de um acordo de *plea bargain*.

Indo adiante, o estudo revela que acusados negros com histórico criminal mais extenso têm uma probabilidade menor de serem beneficiados com um acordo de *plea bargain*. Para cada nível a mais na escala de 1 a 8 de histórico criminal, as chances de celebração de um acordo reduzem em 17,1% (OR=0.829, p<0.001). Por outro lado, acusados brancos não veem sua probabilidade de celebrar um acordo diminuir significativamente ainda que possuam um histórico criminal menos favorável, o que aponta para uma disparidade racial notória nesse aspecto (Metcalf; Chiricos, 2017, pp. 25, 48).

a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (Crenshaw, 2022)

³⁷ Espécie de Código Penal do Estado da Flórida

³⁸ “O *probation* se dá a partir de uma decisão criminal imposta pelo juízo que, sujeita a condições e restrições estabelecidas, libera um réu condenado criminalmente para a comunidade, em vez de confiná-lo à prisão.” (Legal Information Institute, 2022). Guarda relação próxima com o instituto da liberdade condicional no Brasil.

Outra informação relevante diz respeito aos acusados que se encontram presos ou em liberdade condicional no momento das tratativas negociais relativas ao *plea bargain*. Para acusados negros, as chances de aceitação de um acordo de *plea bargain* aumenta em 106,5% (OR=2.065, $p<0.001$) nos casos de acusados presos e 98,7% (OR=1.987, $p<0.01$) nos casos de acusados em liberdade condicional ou *probation*. Por outro lado, para os acusados brancos essa probabilidade permanece estável (Metcalf; Chiricos, 2017, p. 25, 48).

A natureza do crime também é um aspecto relevante que aponta para as disparidades raciais observadas nesses processos. Para acusados negros, as chances de que uma acusação por um crime de drogas tenha como desfecho a celebração de um acordo de *plea bargain* é 4 vezes maior (300,2%) do que em comparação com crimes violentos. Mais uma vez, em relação a acusados brancos, essa diferença é estatisticamente irrelevante (Metcalf; Chiricos, 2017, pp. 24-25, 48).

Vencidos os aspectos concernentes à probabilidade de um réu celebrar ou não um acordo, o autor buscou também levantar dados no que diz respeito ao “*plea value*” — ou valor do acordo. Considerando apenas aqueles que de fato firmaram acordos com a promotoria, a probabilidade de que um acusado negro tenha sua acusação reduzida é de 35,7%, contra 44,8% em relação aos acusados brancos (Metcalf; Chiricos, 2017, pp. 28, 49).

Além disso, como já adiantado, o *plea value* busca analisar a vantagem que o acusado desfrutará caso deixe de ir a julgamento por um júri ou juiz singular e aceite a celebração do acordo a fim de pôr termo ao processo. A esse respeito, os acusados brancos experenciam um aumento de 55,8% na probabilidade de receberem uma pena mais reduzida caso firmem o acordo, em contraste com 50,1% para os acusados negros, o que aponta para a desigualdade também no *trial tax*³⁹ (Metcalf; Chiricos, 2017, pp. 28, 49).

Tabela 4: Análise Comparativa dos Preditores e Resultados de Acordos Judiciais por Raça

Métrica/Variável	Impacto para Réus Negros	Impacto para Réus Brancos
Preditores do <i>Plea Bargain</i>		
Histórico Criminal	0.829	0.059 (Não significativo)
Prisão	2.065	0.374 (Não significativo)
Liberdade Condicional/Probation	1.987	0.020 (Não significativo)

³⁹ O *trial tax* é, justamente, o “preço” que se paga por recusar o firmamento de um acordo com a promotoria e decidir ir julgamento. Esse preço se reflete em sentenças mais elevadas do que as penas oferecidas pelo promotor.

Crime de Drogas em Relação a Crimes Violentos	+300%	0.293 (Não significativo)
Valor do <i>Plea Bargain</i>		
Probabilidade de redução	35.7%	44,8%
Valor do acordo para a redução	+50,1%	+55,8%

Fonte: Adaptado de Metcalfe; Chiricos, 2017, p. 48-49

Com base nesses dados, a pesquisa de Metcalfe e Chiricos reforça a hipótese inicial que aponta para a existência de uma racialização relevante dentro do poder de barganha, o que está em consonância clara com o primeiro artigo analisado.

III.2.3. Disparidades raciais nos acordos de *plea bargain* no Condado de Miami-Dade, Estado da Flórida, entre 2012 e 2015.

O próximo artigo a ser abordado é *Institutionalizing inequality in the courts: Decomposing racial and ethnic disparities in detention, conviction, and sentencing*, de Marisa Omori e Nick Petersen. Nele, os autores buscaram levantar dados do *Miami-Dade County Clerk of Courts*, repartição administrativa do Poder Judiciário do Estado da Flórida, onde se encontra o Condado de Miami-Dade, circunscrição territorial analisada do estudo. A amostra levantada é constituída de 83.924 casos, todos ocorridos entre 2012 e 2015, excluídos onde o sentenciamento se deu por meio de julgamento por júri ou juiz singular⁴⁰ e abrangendo apenas os casos de *felonies* (Omori; Petersen, 2019, pp. 8, 12).

A relevância da escolha do Condado de Miami-Dade está na sua composição demográfica, constituído por uma população 66% de origem latino-americana, independente da raça, e 14% de brancos não-latinos⁴¹ (Censo, 2020). Essa relevância está muito ligada ao fato de que as cidades norte-americanas têm se tornado cada vez mais diversas em termos raciais, sendo o Condado de Miami-Dade um bom parâmetro para a obtenção de dados que refletem a transformação na composição demográfica dos Estados Unidos. A esse respeito, cabe destacar que a região em análise possui uma quantidade mais significativa de pessoas de origem latino-

⁴⁰ Também foi excluída a *adjudication withheld*, instituto do Direito Penal do Estado da Flórida onde uma pessoa presa por um crime de menor gravidade ou pela primeira vez aceita um acordo judicial semelhante a um *plea bargain*, no qual a acusação é retirada em razão da confissão, não gerando antecedentes criminais (Omori; Petersen, 2019, p. 12)

⁴¹ O censo dos Estados Unidos possui as seguintes categorias para a identificação racial/étnica: Brancos Latinos e não-Latinos, Negros Latinos e não-Latinos, Indígenas Latinos e não-Latinos, Asiáticos Latinos e não-Latinos, Havaianos Nativos (ou de outras ilhas do Oceano Pacífico) Latinos e não-Latinos, Pessoas de outras raças não-Latinos e, por fim, Latinos (Estados Unidos, [S.I.])

americanas em posição de poder, como o Defensor Público-Geral e o Procurador-Geral do Estado⁴², além de possuir uma quantidade de juízes latinos na proporção de 33% do total e policiais latinos em 53% (Omori; Petersen, 2019, p. 8).

Vencidos esses aspectos, importante destacar que a amostra coletada foi categorizada em quatro grupos raciais (ou étnico-raciais): brancos não-latinos, brancos latinos, negros não-latinos e negros latinos.

O estudo utilizou um método denominado de decomposição não-linear Blinder-Oaxaca, fazendo a distinção entre as probabilidades de condenação de grupos raciais diferentes com base em uma parte denominada “diferença explicada” e outra denominada “diferença não-explicada” nas desigualdades raciais observadas (Omori; Petersen, 2019, p. 14).

Passando para os dados encontrados, tem-se que os brancos não-latinos são o grupo racial que possuem a menor probabilidade de serem condenados por meio do processo de *plea bargain* (23% dos acusados), enquanto os negros latinos possuem a maior probabilidade dentro dos grupos analisados, com 36,4% (Omori; Petersen, 2019, p. 10). Cabe notar, também, que a diferença na probabilidade de condenação entre brancos latinos e não latinos é de apenas 1 (um) ponto percentual, dados que se observam na tabela abaixo:

Tabela 5: Taxa de condenações por *plea bargain* em cada grupo étnico analisado

Grupo Étnico-racial	% de condenações por <i>plea bargain</i>
Brancos não-latinos	23.0%
Brancos latinos	24.0%
Negros não-latinos	30.6%
Negros latinos	36.4%

Fonte: (Omori; Petersen, 2019, p. 10, Tabela 1)

Indo além, a pesquisa buscou decompor esses resultados das disparidades raciais com base em fatores pessoais dos acusados e características dos processos, como a existência de histórico criminal desfavorável, existência de prisão cautelar previamente à celebração do acordo, fatores socioeconômicos, bem como o tipo de crime e sua gravidade.

Aqui, o objetivo do estudo é determinar, como já exposto, qual fração da desigualdade é “explicada” por esses fatores e qual é “não explicada” por eles. Em relação às desigualdades gerais entre brancos não-latinos e negros não-latinos, o método de decomposição não-linear

⁴² *Head public defender e state attorney*, respectivamente.

demonstra que 91.3% das desigualdades observadas estão em consonância com a existência desses fatores de desvantagem. Em relação à desigualdade entre brancos não-latinos e negros latinos, esse percentual é de 85.8% (Omori; Petersen, 2019, p. 19, Tabela 3).

Entre esses fatores de desvantagem, a existência de um histórico criminal desfavorável foi o fator que mais preponderou para as desigualdades raciais observadas, contribuindo para 50.2% das desigualdades observadas nas taxas de condenação entre brancos não-latinos e negros não-latinos, ao passo que contribuiu em 47.1% para as desigualdades entre brancos não-latinos e negros latinos (Omori; Petersen, 2019, p. 19, Tabela 3). Esse dado revela que quase metade da desigualdade racial observada é explicada pelo fato de que os acusados negros, em média, costumam possuir históricos criminais menos favoráveis, o que se deve ao fenômeno da supercriminalização e da racialização do sistema de justiça já abordado no presente trabalho.

Assim como no estudo de Berdejó, o fato de o acusado estar submetido à prisão cautelar durante o procedimento de plea bargain é fator relevante para as negociações e para a taxa de condenação, explicando 12% da desigualdade entre brancos não-latinos e negros não-latinos, bem como 13% da desigualdade entre brancos não-latinos e negros latinos (Omori; Petersen, 2019, p. 19, Tabela 3). Acusados negros, portanto, costumam estar mais sujeitos à prisão processual e, por isso, possuem poder de barganha reduzido em face dos promotores, o que aumenta suas taxas de condenação.

Além desse fator, a situação socioeconômica dos acusados é fator que influencia nas desigualdades raciais observadas. Na amostra de casos analisada, 81.6% dos acusados negros não-latinos e 82.5% dos negros latinos eram qualificados segundo critérios socioeconômicos para a assistência judiciária gratuita, em contraste com 67.7% dos acusados brancos não-latinos. Em razão disso, 25.8% da desigualdade racial entre acusados brancos não-latinos e negros não-latinos pode ser explicada. Em relação aos negros latinos, esse número é de 18.9% (Omori; Petersen, 2019, p. 19, Tabela 3).

O último fator analisado diz respeito à gravidade do crime e outros elementos referentes à imputação penal. Aqui, os dados mostraram ser esse aspecto praticamente irrelevante para as desigualdades raciais observadas, sendo de 2.9% entre brancos não-latinos e negros latinos, ao passo que esse valor cai para -1.6% para negros não-latinos (Omori; Petersen, 2019, pp. 19-20).

Vencidos esses aspectos, 14.2% das desigualdades entre brancos não-latinos e negros latinos não são explicadas por nenhum desses fatores de controle, bem como 8.7% das desigualdades entre esses e negros não-latinos (Omori; Petersen, 2019, p. 19, Tabela 3). Esse resultado pode indicar que há outros fatores de diferenciação não previstos no estudo ou que há um viés racial que diz respeito única e exclusivamente à etnia dos acusados.

Abaixo, colaciona-se uma tabela comparativa com os dados obtidos, que resume os dados encontrados:

Tabela 6: Fatores explicativos da desigualdade na probabilidade de condenação por *plea bargain* tendo os acusados brancos não-latinos como referência

Fator Explicativo	Contribuição para a desigualdade em relação aos acusados negros não-latinos (%)	Contribuição para a desigualdade em relação aos acusados negros latinos (%)
Desigualdade total	+7.6 pontos percentuais	+13.3 pontos percentuais
Total “explicado”	91.3%	85.8%
Histórico criminal desfavorável	50.2%	47.1%
Prisão cautelar durante as tratativas	12.0%	13.1%
Fatores socioeconômicos	25.8%	18.9%
Características da imputação	-1.6%	2.9%
Total “não explicado”	8.7%	14.2%

Fonte: (Omori; Petersen, 2019, p. 19, Tabela 3)

Expostos os resultados acerca do Condado de Miami-Dade, passa-se agora para uma análise mais geograficamente dispersa.

III.2.4. As disparidades raciais observadas nos condados mais populosos dos Estados Unidos no ano de 2000

O próximo artigo analisado é *Structural bias in the sentencing of felony defendants*, de John R. Sutton, que levantou uma amostra de 11.505 casos distribuídos em 40 dos 75 condados mais populosos dos EUA, exclusivamente com acusados do sexo masculino e todos no ano de 2000. O ano de 2000 foi selecionado por coincidir com os dados mais recentes do Censo americano disponíveis na data do estudo (2013) e o sexo masculino foi isolado em razão das diferenças significativas que há entre os padrões de sentenciamento e persecução com base em

gênero. Por essa razão, o isolamento dessa variável busca estabilizar os dados encontrados para que seja observada a questão racial sem a intersecção de gênero (Sutton, 2013, p. 4).

A análise que será apresentada foi estruturada em torno de três variáveis críticas da persecução: i) a ocorrência de prisão cautelar (*pretrial detention*), avaliada de forma binária (ocorrência ou não); ii) confissão do crime como resultado de um *plea bargain*, também avaliada como ocorrência ou não; iii) a severidade da sentença obtida, que é classificada em três níveis — sentença não privativa de liberdade (liberdade condicional ou multa, por exemplo), prisão em cadeia (*jail*)⁴³ ou prisão em penitenciária (*prison*)⁴⁴ (Sutton, 2013, p. 4). O texto utiliza, ainda, variáveis *dummy* para identificar acusados de origem latino-americana e acusados negros, existência ou não de prisão cautelar, além de variáveis a respeito do efeito da prisão cautelar na probabilidade da confissão por meio do *plea bargain* entre as diferentes raças (Sutton, 2013, p. 6).

Primeiramente, a análise busca estabelecer a frequência com que ocorrem os acordos de *plea bargain* dentro da amostra, considerando que são abrangidos apenas os casos de *felonies*. Aqui, tem-se que os acusados se declararam culpados por meio de um acordo de *plea bargain* em dois terços dos casos, com as variáveis discriminadas abaixo:

Tabela 7: Fatores Preditores da Aceitação de um Acordo de Plea Bargain

Variável Preditiva	Média	Variação em relação à média	Nível de Confiança
Linha de base	0,651	1.916	1.000
Réu Negro	-0,069	0.933	0.776
Réu Latino	-0,212	0.809	0.995
Detido Antes do Julgamento	0,843	2.323	1.000
Interação: Detido x Negro	-0,214	0.807	0.927
Interação: Detido x Latino	-0,035	0.966	0.589
Desigualdade de Renda (Latino)	0,433	1.542	0.994
Concentração de Pobreza (Latino)	0,584	1.794	1.000

Fonte: Adaptado de Sutton (2013, Tabela 3).

⁴³ *Jail* é o tipo de estabelecimento onde são encarcerados tipicamente as pessoas sob prisão cautelar ou condenadas por crimes de menor potencial ofensivo (*misdemeanors*) (Legal Information Institute, 2022).

⁴⁴ *Prison* é o estabelecimento onde são encarceradas as pessoas condenadas a pelo menos um ano de prisão por *felonies* (Legal Information Institute, 2022).

Esses dados apontam para uma menor probabilidade de que um acusado negro se declare culpado para se beneficiar de um acordo de *plea bargain*, em média, sendo essa diferença de 6% (0.933 em relação à média) (Sutton, 2013, p. 9, Tabela 3), ainda que esse dado possua uma certeza estatística de 77.6%. Esse dado será mais detalhado ao longo do presente trabalho, mas pode indicar, ainda que não seja uniforme em outras jurisdições, que réus negros possuem mais desconfiança em relação ao sistema (Birnbaum; Haney-Caron, 2023, p. 21). Por outro lado, os acusados latinos possuem uma probabilidade de firmarem acordos 20% (0.809 em relação à média) menor em relação à média dos acusados, com uma confiabilidade estatística de 99.5% (Sutton, 2013, p. 9, Tabela 3). Esse resultado mostra que a simples distinção entre brancos (excluídos aqui os brancos latinos) e não-brancos não é capaz de dar a dimensão apropriada às desigualdades raciais observadas nesse sistema, haja vista que, como se observa, minorias étnico-raciais distintas são atravessadas de formas diferentes por essas desigualdades.

O segundo dado a ser destacado trata da interação entre a prisão cautelar e a celebração de um acordo de *plea bargain*. Os dados apontam para uma correlação fortíssima entre esses dois institutos: acusados que enfrentam uma prisão processual são 132,3% (razão de 2.323 na tabela) mais propensos a confessarem os crimes que são imputados a eles a fim de se beneficiarem de um acordo de *plea bargain* (Sutton, 2013, p. 9, Tabela 3).

Fazendo o recorte racial, a probabilidade de que um acusado negro busque pelo benefício do acordo enquanto encarcerado é de 1.9, em contraste com uma probabilidade média de 2.3. Esse tipo de diferenciação não é observado em relação aos acusados latinos, demonstrando que, para a população negra dentro da amostra, o encarceramento cautelar influencia menos na tomada de decisão a respeito do *plea bargain* do que para pessoas de outras etnias (Sutton, 2013, p. 9, Tabela 3).

Contudo, necessário ressaltar que, ainda assim, independentemente da raça, o encarceramento prévio é fator diferenciador chave que eleva de forma intensa a probabilidade de opção pela confissão em troca dos benefícios oferecidos pela promotoria. Entre os acusados em geral, a probabilidade de confissão oscila entre 50% e 90%. Por outro lado, acusados que enfrentam prisões processuais possuem taxas de aceitação que predominantemente excedem 70%, enquanto essa taxa nunca alcança o patamar de 65% para acusados em liberdade (Sutton, 2013, p. 9).

Outro dado de extrema relevância para o estudo diz respeito às disparidades raciais relacionadas aos acusados latinos. Esses indivíduos, na amostra analisada, se declaram culpados com uma frequência maior em condados onde são menos favorecidos do ponto de vista socioeconômico. Esse fator é observado tanto em condados onde há altas taxas de desigualdade

de renda entre brancos (não latinos) e latinos, tanto naqueles onde esse grupo enfrenta uma taxa elevada de empobrecimento (Sutton, 2013, p. 9, Tabela 3).

Com relação aos acusados negros, há uma tendência de que esses se declarem culpados em uma frequência mais elevada em condados onde a população negra é mais pobre em relação à população branca, ao mesmo tempo em que esses se declarem culpados em uma frequência mais baixa em condados onde pessoas negras pobres estão mais concentradas espacialmente (Sutton, 2013, p. 9). O nível de confiabilidade dessa estimativa é de 83%, em contraste com 99,4% e 100% em relação às informações referentes aos acusados latinos.

Ao final, o estudo aponta para a análise do *trial tax* que, como já abordado, consiste em uma penalização implícita que sofre o acusado que se recusa a firmar um acordo com a promotoria, se materializando em uma pena muito maior do que aquela que seria obtida caso o crime fosse confessado. A esse respeito, em média, declarar-se culpado e aceitar um acordo de *plea bargain* reduz a probabilidade de receber uma pena mais severa em 66% (0.321 de probabilidade em relação àqueles que não celebraram acordos) (Sutton, 2013, p. 10).

No recorte feito em relação aos acusados latinos, essa probabilidade cai para incríveis 90%, demonstrando que essa população conta com um incentivo intenso para a declaração de culpa e a aceitação de acordos (Sutton, 2013, p. 10, tabela 4). Em relação aos acusados negros, mais uma vez, a confiabilidade estatística é mais reduzida, no patamar 75%, apesar de indicar que há uma probabilidade ligeiramente maior em relação à média de que os acordos sejam mais benéficos do que o julgamento por júri ou juiz singular (Sutton, 2013, p. 10). Esses achados podem indicar que acusados latinos, nessa amostra, são excessivamente penalizados caso não se declarem culpados e aceitem um acordo, ou seja, são os mais suscetíveis ao *trial tax*.

Diante de todos esses dados, a tabela abaixo apresenta o resultado líquido da probabilidade de encarceramento:

Tabela 8: Probabilidade de imposição de uma pena restritiva de liberdade por etnia e características processuais (intervalos de confiança entre colchetes)

	Brancos (não- latinos)	Negros	Latinos
Acusado em liberdade, submetido a julgamento	0,29 [0,14; 0,49]	0,38 [0,20; 0,64]	0,26 [0,09; 0,51]
Acusado em prisão cautelar, submetido a julgamento	0,23 [0,11; 0,39]	0,57 [0,33; 0,90]	0,57 [0,25; 1,00]

Acusado em liberdade, acordo firmado	5,9 [4,5; 7,4]	6,5 [5,0; 8,1]	5,8 [4,3; 7,5]
Acusado em prisão cautelar, acordo firmado	8,5 [6,5; 10,5]	11,2 [8,8; 13,8]	12,1 [9,4; 15,0]
Probabilidade líquida	14,9 [12,2; 17,6]	18,7 [15,4; 21,8]	18,8 [15,2; 22,4]

Fonte: Sutton, 2013, p. 11, Tabela 5

III.2.5. Disparidade racial nos acordos de *plea bargain* no Condado de Nova York, entre 2010 e 2011.

O próximo artigo analisado é *Cumulative disadvantage: examining racial and ethnic disparity in prosecution and sentencing*, de Besiki Kutateladze, Nancy Andiloro, Brian Johnson e Cassia Spohn. Nele, os autores utilizam dados coletados no Gabinete do *District Attorney* do Condado de Nova York (DANY), sendo a amostra composta por casos com resolução final entre 2010 e 2011. É contida por 159.203 casos de *misdemeanor* e 26.069 *felonies*. Os casos de *felonies* incluem crimes de drogas, crimes com armas, roubo, violação de domicílio⁴⁵ e crimes de violência doméstica. Por fim, importante destacar que os casos em análise tiveram início a partir de uma prisão em flagrante comunicada pela polícia local (Kutateladze *et al*, 2014, p. 522).

Com essa amostra, os autores fazem a utilização das seguintes variáveis de análise: i) decisão inicial do promotor em apresentar ou não uma denúncia; ii) decisão judicial pela decretação ou não de prisão cautelar; iii) arquivamento ou não do processo após o oferecimento da denúncia; iv) o oferecimento de um acordo de *plea bargain* com pena de privativa de liberdade ou sem privação de liberdade (dados disponíveis apenas para *misdemeanors*); v) decisão final por uma pena de privativa de liberdade ou sem privação de liberdade (Kutateladze *et al*, 2014, p. 523).

Além disso, a análise utiliza as seguintes variáveis a fim de se obter os resultados pretendidos: i) a raça/etnia do acusado, sendo branca (referência), negra, latina, asiática ou outra; ii) fatores que dizem respeito ao acusado e ao caso (número de imputações, gravidade do crime, bem jurídico e histórico criminal); e iii) a condição socioeconômica do acusado, avaliada

⁴⁵ A violação de domicílio nos EUA é chamada de *burglary*.

a partir da constituição de um advogado privado, defensor dativo ou defensor público e a partir da situação socioeconômica do bairro onde se deu a prisão (Kutateladze *et al* , 2014, p. 524-526). Elencadas todas essas variáveis, o objetivo da pesquisa foi determinar a probabilidade de um réu, com base em sua raça/etnia, ser punido pelo estado a partir de diferentes combinações de desvantagens (Kutateladze *et al*, 2014, p. 527).

Os primeiros dados levantados dizem respeito à quantidade de casos trazidos pela polícia local que são efetivamente judicializados, sendo essa taxa de 96%, o que constitui uma altíssima taxa de conversão das prisões em flagrante em processos criminais (Kutateladze *et al*, 2014, p. 527-528). Em relação às prisões cautelares, já se observa, de pronto, uma desigualdade racial acentuada: acusados negros possuem uma probabilidade de serem encarcerados cautelarmente de 32%, seguidos pelos latinos (24%), brancos (17%) e asiáticos (7%) (Kutateladze *et al*, 2014, p. 528).

Em relação à taxa de arquivamento, latinos possuem uma probabilidade de 25% em verem seu processo arquivado, seguidos pelos asiáticos (23%), negros (21%) e brancos (20%). Já em relação à probabilidade de receber uma proposta de acordo de *plea bargain* contendo uma pena privativa de liberdade é de 46% para os negros, 32% para os latinos, 22% para os brancos (Kutateladze *et al*, 2014, p. 528).

Em relação aos fatores que dizem respeito aos acusados e ao processo, tem-se que os acusados negros possuem uma média de 5,05 prisões anteriores, em contraste com 1,90 para os acusados brancos. Em relação aos advogados, 15% dos acusados brancos e 13% dos asiáticos contratam advogados privados, enquanto apenas 4% dos latinos e 2% dos negros o fazem (Kutateladze *et al*, 2014, p. 525).

Feitos os controles e aplicados os modelos de regressão, a raça desponta como critério relevante de distinção dentro da persecução penal na amostra analisada. As chances de que um acusado negro seja encarcerado cautelarmente é 47,8% maior em relação aos brancos, enquanto acusados latinos sofrem uma probabilidade 14,4% maior em relação aos acusados brancos. Em relação aos asiáticos, essa probabilidade chega a ser negativa, ou seja, há uma maior probabilidade de que um acusado branco sofra uma prisão cautelar do que um acusado asiático (Kutateladze *et al*, 2014, p. 529, 530).

Em relação às taxas de arquivamento após a utilização de controles, novamente, há resultados inversos ao que apontam as outras variáveis. Aqui, as chances de arquivamento são 34,6% maiores para acusados negros e 34,5% maiores para acusados latinos, ambos em relação aos brancos (considerando características pessoais e processuais semelhantes). Para o autor, esse achado pode dizer respeito a uma maior propensão policial à realização de prisões mais

arbitrárias de indivíduos negros e latinos, o que aumenta a probabilidade de terem seus casos arquivados (Kutateladze *et al*, 2014, p. 538).

Passando para os dados de *plea bargain*, as chances de que um acusado negro receba uma proposta de acordo contendo uma pena privativa de liberdade é 69,8% maior em relação aos brancos, enquanto essa probabilidade para os latinos é 21,2% maior em relação brancos. Os asiáticos, por sua vez, possuem um terço da probabilidade que os brancos possuem (Kutateladze *et al*, 2014, p. 530, 531).

Por fim, com os devidos controles, os acusados negros são 30% mais prováveis de serem condenados a uma pena privativa de liberdade em relação aos brancos, sendo essa diferença insignificante para os latinos e, novamente, sendo os asiáticos menos propensos ao encarceramento em relação aos brancos (Kutateladze *et al*, 2014, p. 530, 532).

Agora, considerando o tipo de crime (por bem jurídico e por gravidade), também se observa disparidades raciais acentuadas. Assim como na pesquisa Berdejó (2018), essa desigualdade é mais ressaltada nos casos de *misdemeanor* (crime de menor potencial ofensivo), onde, nos casos de crime contra a pessoa, acusados negros possuem chances 131,1% maiores de sofrerem uma prisão cautelar em relação aos brancos, chance essa 187,8% maior de receberem uma oferta de *plea bargain* com pena privativa de liberdade e 89,3% maior de serem sentenciados a uma pena de prisão ou detenção. Essa disparidade também é observada para crimes contra o patrimônio, ainda que menos pronunciados (Kutateladze *et al*, 2014, p. 533, 534).

Para os crimes (*felonies*) de drogas, os acusados negros enfrentam uma probabilidade de prisão cautelar 54,8% maior em relação aos brancos e, em casos de *misdemeanors*, as chances de um acusado negro receber uma oferta de acordo com pena privativa de liberdade é 229,4% maior em relação aos brancos, enquanto os latinos enfrentam uma chance 112,2% maior em relação a esse grupo (Kutateladze *et al*, p. 533, 534).

Novamente, os acusados asiáticos experienciam uma relativa vantagem em relação até mesmo aos acusados brancos, com exceção nos casos de sentença por crimes (*felonies*) contra a pessoa. Contudo, o autor adverte para a pequena quantidade de casos com essa especificidade na amostra, o que torna o resultado pouco conclusivo (Kutateladze *et al*, 2014, p. 534-535).

Por fim, os autores passam para os números finais, que tratam das desvantagens cumulativas ao longo da persecução penal. Dado um acusado qualquer, a probabilidade de que esse indivíduo seja preso cautelarmente, não tenha seu caso arquivado e seja encarcerado ao final (ou seja, de que enfrente o pior cenário processual possível) é de 33% caso seja uma pessoa

negra, 30% para o caso de uma pessoa latina, 28% para uma pessoa branca e 15% para uma pessoa asiática, para os casos de *felonies* (Kutateladze *et al*, 2014, p. 535, 536).

No caso de *misdemeanors*, a chance de que um acusado não seja preso cautelarmente, não tenha seu caso arquivado, não receba um acordo de plea bargain com pena privativa de liberdade e não seja encarcerado ao final (ou seja, que enfrente o melhor cenário possível para os casos de não arquivamento) é de 60% para asiáticos, 56% para brancos, 52% para latinos e 49% para negros (Kutateladze *et al*, 2014, p. 536, 537).

III.2.6. Disparidade raciais nos acordos de *plea bargain* no Norte dos EUA, no ano de 2009

O último artigo que será abordado neste capítulo é denominado *Is the Impact of Cumulative Disadvantage on Sentencing Greater for Black Defendants?*, de John Wooldredge, James Frank, Natalie Goulette, Lawrence Travis III. Nele, o estudo usou como fonte um condado (não especificado) do norte dos EUA, onde se encontra uma das 50 maiores cidades do país e cuja população da região metropolitana é composta por uma população negra de um terço. Os dados coletados contêm informações públicas e não-públicas do *County Prosecutor's Office*, ou seja, da promotoria do condado (Wooldredge *et al*, 2015, p. 194).

O universo da pesquisa é de 18.407 indivíduos que tiveram seus casos encaminhados à promotoria pelo suposto cometimento de um crime (*felony*) no ano de 2009. Dentro do universo, uma amostra de 5.000 pessoas aleatórias foi selecionada. Em razão da alta representatividade dos crimes de drogas, os autores pularam um a cada dois acusados por esses crimes e, depois, removeram dados ausentes e duplicados, restando uma amostra com 3.852 casos. Após, os dados foram restritos a acusados negros (não-latinos) e brancos (não-latinos) que foram denunciados por *felonies*, restando ao final a amostra de 3.459 acusados (Wooldredge *et al*, 2015, p. 195).

Entre outros objetivos, o estudo buscou analisar a diferença entre a magnitude das imputações feitas inicialmente aos acusados e aquelas efetivamente suportadas pelo acusado ao final do processo, o que está diretamente relacionado ao poder de barganha de cada acusado. Para tanto, foi utilizada uma escala de 1 a 9, de acordo com a gravidade (Wooldredge *et al*, 2015, p. 198).

Em contraste com os demais estudos analisados no presente capítulo, o resultado central foi de que não houve diferença estatisticamente significativa na magnitude média das reduções de acusações para acusados negros e acusados brancos. Embora haja desvantagens cumulativas

decorrentes de um histórico criminal desfavorável e da ocorrência de prisão cautelar, essas desvantagens foram racialmente uniformes para os grupos demográficos (brancos não hispânicos e negros não hispânicos) analisados (Wooldredge *et al*, 2015, p. 208).

Outro resultado da pesquisa foi de que as variações significativas entre as imputações iniciais e finais estão diretamente relacionados ao promotor responsável pelo caso, ainda que não haja evidência de disparidade racial nesse aspecto dentro da amostra analisada (Wooldredge *et al*, 2015, p. 216).

III.3. Conclusão parcial

A análise conjunta das evidências quantitativas abordadas nesse capítulo revela um padrão de desvantagem cumulativa para acusados negros e latinos no sistema de justiça criminal nos Estados Unidos, especialmente no tocante à justiça negociada. Essa desvantagem opera em uma variedade de contextos, espaços temporais e geográficos, que, de forma conjunta, atua de forma cumulativa para produzir desigualdades. Essa conclusão reside na robustez metodológica das pesquisas que, ao controlarem estatisticamente por fatores legalmente relevantes como a gravidade do crime (inclusive por *felonies e misdemeanors*) e o histórico criminal, isolam o impacto da raça e da etnia.

Em relação ao sentenciamento, foi demonstrado que acusados negros recebem sentenças mais longas do que acusados brancos em situações análogas, mesmo após rigorosos controles estatísticos (Berdejó, 2018). De igual modo, grupos étnico-raciais minoritários enfrentam taxas de condenação mais elevadas, consolidando um quadro em que, desde as imputações iniciais e o fim do processo, essas minorias enfrentam maior probabilidade de receber os resultados mais prejudiciais (Omori; Petersen, 2019).

Essa desigualdade é igualmente evidente no processo de *plea bargain*, cerne da presente pesquisa, que resolve a vasta maioria dos casos criminais. As pesquisas apontaram para o fato de que acusados negros têm menor probabilidade de receber ofertas de acordo favoráveis, ou com menor *plea value* (Metcalf; Chiricos, 2017). Essa desvantagem é agravada por pressões processuais desiguais, notadamente a prisão cautelar, que aumenta drasticamente a probabilidade de um réu aceitar um acordo para garantir sua liberdade (Sutton, 2013). A combinação desses fatores cria uma relação que esteve presente em todos os achados quantitativos: minorias étnico raciais, notadamente negros e latinos não-brancos,

desproporcionalmente afetados pela prisão cautelar, são pressionados a aceitar acordos de *plea bargain* de qualidade inferior.

A investigação dos mecanismos subjacentes a essas disparidades revela que fatores processuais e pessoais, como a gravidade da acusação e o histórico criminal, são insuficientes para explicar a totalidade das diferenças raciais observadas (Berdejó, 2018; Omori; Petersen, 2019). A desigualdade racial que permanece após a contabilização desses fatores funciona como uma evidência quantitativa consistente com a hipótese de que o viés sistêmico, consciente ou inconsciente, desempenha um papel na produção de resultados díspares (Omori; Petersen, 2019).

Nesse cenário, o sistema de justiça criminal nos EUA opera como um multiplicador de desvantagens. As desvantagens que enfrentam acusados negros e latinos produzem um efeito cascata que se acumula em cada fase do processo, desde a concessão de fiança até a sentença (Kutateladze *et al.*, 2014). Uma desvantagem inicial, como a prisão cautelar, cria as condições para uma disparidade maior no estágio seguinte, como a aceitação de um acordo desfavorável, que por sua vez impacta o histórico criminal e futuras sentenças.

É importante, ainda, notar que essa desigualdade, embora generalizada, não é linear. Um dos estudos analisados foi contrastante e não encontrou as mesmas disparidades significativas, sugerindo que a intensidade do viés racial pode ser sensível ao contexto jurisdicional, às políticas locais ou a diferenças metodológicas (Wooldredge *et al.*, 2015). Contudo, esse fator está longe de invalidar o padrão geral observado, indicando que a desigualdade sistêmica pode variar de acordo com o contexto legal e social. Além disso, revelou-se que as disparidades raciais se mostram mais acentuadas em crimes de menor potencial ofensivo (*misdemeanors*) e para acusados com histórico criminal favorável, sugerindo que, na ausência de outros indicadores, a raça pode ser utilizada como um fator substituto na tomada de decisão por parte dos promotores (Berdejó, 2018).

No próximo capítulo, a abordagem se concentrará na análise de dados qualitativos que dizem respeito às desigualdades já observadas, discutindo o que há de mais recente na literatura norte-americana a respeito das desigualdades do *plea bargain*.

IV. A DISCUSSÃO QUALITATIVA A RESPEITO DA DESIGUALDADE RACIAL NO *PLEA BARGAIN*

O presente capítulo buscará analisar, na literatura norte-americana, quais são as principais teorias explicativas a respeito dos dados empíricos apresentados no capítulo anterior.

O foco será, portanto, uma exposição de dados qualitativos que busquem responder o porquê da existência das desigualdades observadas e quais são os mecanismos por trás de sua ocorrência.

IV.I. As disparidades raciais observadas nos *misdemeanors*

A acentuada disparidade racial no sistema de *plea bargain* para crimes de menor potencial ofensivo (*misdemeanors*), em comparação com crimes graves (*felonies*), é o resultado de uma arquitetura sistêmica que opera com base em dois padrões distintos. Segundo Alexandra Natapoff (2015), o sistema de justiça criminal pode ser visualizado como uma pirâmide, em cujo topo se encontram os *felonies*, os crimes federais⁴⁶ e os crimes de réus com boas condições financeiras. Neste nível, os casos são tipicamente processados de forma mais razoável, sendo a aplicação da lei e a produção probatória cruciais, além de o compromisso com o devido processo legal ser mais alto. Embora este topo da pirâmide tenha suas próprias disfunções, a exemplo de sentenças bastante altas e uma hegemonia da acusação, os atores tendem a seguir as regras convencionais do sistema acusatório (Natapoff, 2015, p. 2).

Contudo, esse segmento altamente visível e menos disfuncional não é representativo do sistema como um todo. À medida que se desce na pirâmide, os crimes tornam-se mais triviais e numerosos, os réus mais pobres, os defensores públicos mais sobrecarregados e os tribunais menos atentos a um litígio cuidadoso e aos ideais do Estado de Direito. Na base encontram-se os crimes de menor potencial ofensivo (*misdemeanors*), uma "arena massiva e desleixada, dominada pelas práticas de prisão policial e pelo processamento em linha de montagem" (Natapoff, 2015, p. 2).

Esse mundo inferior, que constitui 80% (oitenta por cento) dos casos das justiças estaduais e processa cerca de dez milhões de casos anualmente, abraça uma cultura tipicamente carente de representação por advogado e do devido processo legal, além de ser abertamente impulsionada por desigualdades de classe e raciais (Natapoff, 2015, p. 2). É esse universo que representa a experiência média do réu e produz a vasta maioria dos casos e condenações do sistema americano.

⁴⁶ Nos EUA, os crimes federais são aqueles previstos na legislação federal. Ao contrário do Brasil, não há nenhum óbice para que os estados legislem sobre direito penal, inclusive sobre a criação de tipos penais. Para os crimes federais, os inquéritos são produzidos por órgãos federais e a titularidade da ação penal é de promotores federais, além de serem julgados no poder judiciário federal.

A base legal para esta dualidade de justiça foi solidificada pela própria Suprema Corte, que estabeleceu regras constitucionais especiais para os *misdemeanors*, justificadas pela sua natureza punitiva supostamente mais branda. A decisão mais influente neste sentido foi em *Scott v. Illinois* (1979), que determinou que os réus de crimes de menor potencial ofensivo que não são "efetivamente encarcerados" não têm direito a um advogado fornecido pelo estado. Essa decisão criou uma classe massiva de réus não representados e perpetuou a cultura de uma justiça rápida e barata pela qual os julgamentos de *misdemeanors* são conhecidos (Natapoff, 2015, p. 4). A aparente ausência de encarceramento é, nesse sentido, usada para justificar a remoção de uma salvaguarda processual e constitucional vital para os réus.

Nesse cenário, a justiça criminal opera a partir de uma lógica onde se torna possível reduzir o rigor processual e garantista de modo a tornar mais fáceis as condenações, com base única e exclusivamente em uma punição supostamente menos rigorosa (Natapoff, 2015, p. 4). É precisamente essa remoção da representação legal, o principal mecanismo de fiscalização das ações da polícia e da promotoria, que reforça o viés racial, introduzido no ponto de contato inicial com a polícia, que agora pode fluir sem contestação através de todo o sistema, tornando a suposta leniência no processo de julgamento dos *misdemeanors* em uma forma de supressão de direitos fundamentais.

Esta estrutura processual enfraquecida provoca, por conseguinte, uma inversão na dinâmica de poder tradicional do sistema de justiça. Enquanto no mundo dos *felonies* o promotor é frequentemente considerado o ator mais poderoso, no universo dos *misdemeanors* esse ator é a polícia (Natapoff, 2015, p. 8).

A decisão inicial de um policial de efetuar uma prisão torna-se quase dispositiva, ou seja, determinante para o resultado final do caso. Isso ocorre porque os mecanismos de fiscalização subsequentes, que são mais robustos no sistema de *felonies*, são atrofiados no sistema de *misdemeanors*. Os promotores, que deveriam servir como um filtro, exibem taxas de recusa de casos extremamente baixas, chegando a 2% em algumas jurisdições, o que demonstra que eles costumeiramente convertem prisões pouco relevantes em processos judiciais (Natapoff, 2015, p. 4-5).

Da mesma forma, os defensores públicos e o poder judiciário, operando em um modo de linha de montagem, assumem em grande parte que os réus que entram no sistema se declararão culpados (Natapoff, 2015, p. 8). Consequentemente, o sistema está estruturalmente preparado para gerar condenações criminais formais com base na prisão, ou seja, na mera

afirmação de causa provável⁴⁷ por um policial. A confiança na precisão dessas milhões de condenações anuais repousa, portanto, na premissa frágil de que a polícia prende apenas os culpados (Natapoff, 2015, p. 6).

O poder desproporcional da polícia no sistema de crimes de *misdemeanors* torna, portanto, as suas práticas de patrulhamento o motor principal da disparidade racial. As prisões por crimes de menor potencial ofensivo frequentemente têm pouco a ver com os indícios de autoria. Em vez disso, são impulsionadas por estratégias de policiamento como tolerância zero, manutenção da ordem, gentrificação e outras políticas com inflexão de classe e raça (Natapoff, 2015, p. 8). O objetivo deixa de ser a tutela jurisdicional para se tornar uma forma de gestão e controle social, e o processo de *misdemeanors* transforma-se no principal veículo para rastrear jovens não-brancos e marcá-los com antecedentes criminais que os acompanharão por toda a vida (Natapoff, 2015, p. 3).

A evidência empírica desta racialização é observada, por exemplo, em Nova York, no auge da política de *stop-and-frisk*⁴⁸. Naquele tempo, a polícia parava mais de meio milhão de pessoas por ano, em sua maioria jovens não-brancos. As taxas de abordagem de negros eram até cinco vezes maiores que as de brancos, e em bairros de alta criminalidade, quase 80% dos jovens negros foram parados pelo menos uma vez em um único ano (Natapoff, 2015, p. 9). As disparidades nas prisões por posse de maconha são igualmente gritantes: nacionalmente, afro-americanos são presos em taxas quase quatro vezes maiores que as dos brancos, e em algumas jurisdições, essa diferença chega a ser dez, vinte ou até trinta vezes maior (Natapoff, 2015, p. 9).

Esse viés não se limita à polícia, persistindo também na promotoria. Em Milwaukee, Wisconsin, as taxas de recusa para acusações de petrechos para produção de drogas⁴⁹ (um *misdemeanor*) foram 41% para brancos, mas apenas 27% para não brancos. Em Mecklenburg, Carolina do Norte, os promotores não recusaram uma única acusação de drogas contra réis afro-americanas, apesar de uma taxa de recusa geral de aproximadamente 30% (Natapoff, 2015, p. 9). Juntas, essas práticas demonstram que o sistema opera em modo agregado, prendendo e

⁴⁷ A Quarta Emenda à Constituição dos EUA garante que “o direito das pessoas à segurança em suas pessoas, casas, documentos e bens, contra buscas e apreensões injustificadas, não será violado, e nenhum mandado será emitido, a não ser por causa provável, apoiada por juramento ou afirmação, e descrevendo especificamente o local a ser revistado e as pessoas ou coisas a serem apreendidas.” (Estados Unidos, 1789)

⁴⁸ O paradigma do *stop-and-frisk* foi introduzido a partir de *Terry v. Ohio* (1968), onde a Suprema Corte entendeu que “se e quando um policial observar uma conduta incomum por parte de alguém que ele acredita ser perigoso e envolvido em atividades criminosas, o policial tem o direito, para sua própria proteção e a de outras pessoas na área, de realizar uma revista pessoal limitada para descobrir armas que possam ser usadas contra ele” (Alexander, 2010, p. 38)

⁴⁹ *drug paraphernalia* é um tipo penal nos EUA que consiste em possuir artefatos destinados à produção de drogas.

condenando com base em raça, idade, bairro e outros critérios coletivos, em vez de evidências individualizadas de autoria e materialidade (Natapoff, 2015, p. 9). Os crimes de menor potencial ofensivo tornam-se, assim, um dos mecanismos concretos através dos quais o sistema criminal dos EUA se engaja na criminalização de grupo de populações desfavorecidas (Natapoff, 2015, p. 9).

Uma vez que o sistema é inundado por essas prisões racialmente enviesadas, a mecânica processual da linha de montagem entra em ação para garantir que elas se convertam em condenações através de acordos *de plea bargain*. A taxa de 95% de *pleas* em *misdemeanors* não é impulsionada pela atratividade das ofertas, como nos *felonies*, mas pela dinâmica coercitiva do próprio processo (Natapoff, 2015, p. 5).

A principal ferramenta de coerção é a prisão cautelar, como evidenciado no capítulo anterior. A vasta maioria dos acusados para os quais é fixada uma fiança não consegue pagá-la e, portanto, permanece encarcerada até que seus casos sejam julgados. Desse modo, não raro, esses acusados podem acabar cumprindo mais tempo em prisão cautelar do que teriam recebido como pena (Natapoff, 2015, p. 5). Para eles, aceitar um acordo não diz respeito à confissão de um crime, mas sim à única maneira de garantir sua liberdade.

Esta pressão é tão intensa que o sistema de *misdemeanors* enfrenta um problema massivo de condenações injustas, no qual pessoas inocentes rotineiramente se declaram culpadas para evitar mais encarceramento pré-julgamento ou os ônus do litígio. A essa coerção soma-se a ausência de uma defesa efetiva, dado que os defensores públicos estão sobrecarregados com centenas ou mesmo milhares de casos, o que os priva do tempo e dos recursos para investigar ou contestar a autoria dos acusados (Natapoff, 2015, p. 5).

Finalmente, é a natureza da punição por *misdemeanor* que sela o caráter desproporcionalmente danoso do *plea bargain* para as minorias étnicas. A punição real não é a pequena multa ou o curto período de liberdade condicional, mas sim os fardos profundos e duradouros que seguem o indivíduo por toda a vida. Esses fardos, que consistem basicamente em antecedentes criminais, multas, supervisão e uma ampla gama de estigmas formais e informais, são o que impulsiona grande parte do aspecto desigual e racializado do sistema como um todo (Natapoff, 2015, p. 3).

Em muitos casos, as consequências colaterais são mais punitivas do que as sentenças formais. No campo do trabalho, por exemplo, 90% dos empregadores afirmam verificar antecedentes criminais e não estarem dispostos a contratar alguém com um registro criminal. Além disso, uma condenação pode desqualificar formalmente uma pessoa de programas públicos de habitação, oportunidades educacionais e registros profissionais (Natapoff, 2015, p.

7). Para não cidadãos, uma infração trivial pode afetar o status de imigração ou levar à deportação (Natapoff, 2015, p. 8).

As multas, por sua vez, podem ser uma forma de punição pesada e de longo prazo que destrói o crédito e desestabiliza a vida financeira, o que pode levar, inclusive, a um reencarceramento, em razão de as pessoas condenadas serem encarceradas unicamente por não poderem pagar suas multas (Natapoff, 2015, p. 7).

Por essa razão, a explicação mais completa para as disparidades raciais no sistema de justiça de *subfelonies*, como são chamados os crimes menos graves em Kohler-Hausmann (2022) (incluídos os *misdemeanors*), não reside apenas em punições estatais específicas, como uma sentença. Em vez disso, a desigualdade é produzida e reproduzida através da experiência cumulativa de contatos múltiplos, sobrepostos e iterativos com o sistema.

Para a população mais sujeita à vigilância urbana, o sistema não se manifesta como uma ruptura radical no curso da vida, mas como uma acumulação crônica de desvantagens e um estado de supervisão intermitente (Kohler-Hausmann, 2022, p. 243). Indivíduos circulam constantemente por status judicialmente comprometidos, como ter processos judiciais em andamento, estar sob obrigações sob o poder judiciário, ter multas não pagas ou mandados de prisão pendentes.

Nesse contexto, focar apenas nas taxas de condenação e encarceramento é uma abordagem inadequada para compreender o impacto do sistema. Os mecanismos mais frequentes e importantes são muitas vezes não carcerários e ocorrem independentemente de uma condenação final. Estes incluem as já mencionadas multas e taxas, a "marcação" permanente gerada por um registro de prisão (mesmo que o caso seja arquivado) e o assédio processual que consome tempo e recursos. Mais uma vez, reforça-se que o sistema de *subfelonies* funciona menos como um sistema processual, focado em determinar a culpa, e mais como um sistema gerencial, cujo objetivo é rastrear, testar e controlar populações consideradas problemáticas (Kohler-Hausmann, 2022, p. 242, 247). A meta principal, portanto, não é a condenação, mas a manutenção de um estado de vigilância sobre certos grupos demográficos.

A evidência mais forte para essa interpretação gerencial vem da análise das disparidades raciais em contatos que não resultam em condenação. Dados de Nova York revelam que as disparidades são ainda mais pronunciadas para prisões que terminam em arquivamento. Em 2010, estimava-se que indivíduos negros experimentaram 160% mais prisões por *subfelonies* antes de uma primeira condenação do que seus pares brancos. Após uma primeira condenação, a disparidade em prisões subsequentes que não levaram a uma nova condenação aumentou para 185%. Se o objetivo do sistema fosse puramente a punição via condenação, esse grande volume

de prisões improdutivas seria uma ineficiência. No entanto, se o objetivo é o controle gerencial, cada prisão é um sucesso, pois aciona os mecanismos de marcação, assédio processual e performance, reforçando o controle do Estado sobre a vida do indivíduo (Kohler-Hausmann, 2022, p. 243).

Esta estrutura gerencial oferece, portanto, a explicação fundamental para as disparidades nos resultados das negociações de confissão. Para um acusado pertencente a um grupo marginalizado e intensamente policiado, o *plea bargain* representa mais do que uma simples avaliação de risco sobre uma sentença. Torna-se um meio para comprar uma saída de um sistema de assédio crônico, controle desgastante e interferência estatal contínua. A disparidade na aceitação de acordos é, em suma, um reflexo direto da disparidade na exposição a esse sistema de controle gerencial. Indivíduos de grupos mais intensamente "gerenciados" têm um incentivo estrutural muito maior para se submeterem a um acordo, independentemente de sua culpa, a fim de alcançar um mínimo de normalidade e cessar a intrusão do sistema em suas vidas (Kohler-Hausmann, 2022, p. 243, 247).

IV.2. A discricionariedade dos promotores e seu lugar na desigualdade

Conforme apresentado no primeiro capítulo, os promotores nos Estados Unidos gozam de uma posição privilegiada dentro do sistema de justiça criminal à medida que substituem os juízes como atores principais desse processo, especialmente devido à preponderância da justiça negociada. Isso ocorre, como demonstrado, através da discricionariedade exercida por esses agentes nas diversas fases processuais. Para compreender como essa discricionariedade gera as disparidades observadas ao longo do último capítulo, a pesquisa criminológica frequentemente emprega a teoria das preocupações focais.

Originalmente desenvolvida para explicar as decisões de sentença dos juízes, essa perspectiva foi adaptada para analisar os resultados do *plea bargain*. A teoria postula que os atores judiciais, incluindo os promotores, são guiados por três considerações principais em suas decisões. A primeira é a reprovabilidade do infrator, que envolve uma avaliação da sua culpabilidade. A segunda é a proteção da comunidade, que requer uma análise da periculosidade do réu e do seu risco de reincidência. A terceira abrange as consequências práticas das decisões, como as restrições de recursos do poder judiciário ou a capacidade do réu de cumprir uma pena de prisão (Johnson; King; Spohn, 2016, p. 486).

Aplicada aos promotores, a teoria das preocupações focais reconhece que eles possuem um conjunto único de interesses que se somam aos dos juízes. Nesses incluem a avaliação da viabilidade de um julgamento e da "condenabilidade" de um caso, bem como a consideração de objetivos políticos mais amplos e ambições de carreira a longo prazo, que muitas vezes estão ligadas à manutenção de altas taxas de condenação (Johnson; King; Spohn, 2016, p. 486).

Contudo, conceitos como "culpabilidade" ou "periculosidade" raramente são quantificáveis nos dados de casos disponíveis. Consequentemente, os estudos (a exemplo daqueles analisados no capítulo anterior) devem confiar em indicadores imperfeitos, como o histórico criminal anterior de um réu, como *proxies* para essas avaliações subjetivas. Essa subjetividade inerente é precisamente o que cria uma abertura para que fatores extraleais, como a raça, influenciam a tomada de decisão (Johnson; King; Spohn, 2016, p. 486).

Quando a periculosidade não pode ser medida objetivamente, sua avaliação torna-se uma questão de percepção, e a percepção desses atores é suscetível a vieses cognitivos e estereótipos sociais que podem associar réus de minorias raciais a um maior grau de ameaça ou culpabilidade. A teoria, portanto, fornece uma estrutura que pode, na realidade, canalizar e racionalizar decisões que são, na realidade, influenciadas por preconceitos raciais (Johnson; King; Spohn, 2016, p. 486).

Com relação à extensão das penas, por exemplo, as disparidades raciais são, em grande parte, atribuíveis à aplicação, por parte dos promotores, de acusações iniciais que acarretam sentenças mínimas obrigatórias. Este mecanismo aponta para a decisão de acusação como o ponto de origem primário da desigualdade, ligando diretamente o poder estrutural do promotor a um resultado concreto e racialmente díspar. Ao escolher imputar a um réu de uma minoria racial uma acusação com um mínimo obrigatório, enquanto imputa a um réu branco com um perfil de caso semelhante uma acusação sem essa restrição, o promotor estabelece, desde o início, trajetórias de punição fundamentalmente diferentes (Johnson; King; Spohn, 2016, p. 487).

Este achado é, no entanto, complementado por uma nuance importante. O estudo de Shermer & Johnson (2010) sobre os tribunais federais apontou para a não ocorrência de disparidades raciais no que diz respeito ao recebimento de reduções de acusações durante a fase de negociação do *plea bargain* (Johnson; King; Spohn, 2016, p. 487). Contudo, o sistema de justiça criminal pode criar uma ilusão de justiça processual na fase de negociação, enquanto a desigualdade fundamental já foi estabelecida na fase inicial.

Por essa razão, o procedimento negocial não corrige a disparidade que já existe na própria formação dos casos criminais, aspecto intrinsecamente relacionado ao papel dos

promotores. Em vez disso, ocorre dentro de trilhas já racialmente estratificadas, potencialmente legitimando a disparidade ao fazer parecer que o acusado recebeu uma concessão significativa (Johnson; King; Spohn, 2016, p. 487).

Além disso, a disparidade racial no sistema de *plea bargain* não é necessariamente o resultado de uma única decisão enviesada, mas pode emergir de um processo de desvantagem cumulativa que se desenrola ao longo de estágios sucessivos do processamento do caso, como já retratado no presente capítulo. Uma análise de Kutateladze *et al* (2014) que acompanhou os casos através do sistema de justiça revelou que, embora os réus negros e hispânicos fossem mais propensos a ter seus casos arquivados, eles eram, simultaneamente, mais propensos a receber ofertas de *plea bargain* que incluíam pena privativa de liberdade (*custodial plea offers*) (Johnson; King; Spohn, 2016, p. 487).

A aparente contradição nesses resultados pode ser explicada por um modelo de "funil de justiça bifurcado". A maior probabilidade de arquivamento para réus de minorias pode indicar que o limiar para a prisão ou acusação inicial é mais baixo para esses grupos o que, em outras palavras, indica que casos mais fracos contra minorias são introduzidos no sistema, talvez como resultado de policiamento excessivo ou de um padrão de suspeita mais baixo por parte dos promotores (Johnson; King; Spohn, 2016, p. 487). Isso cria um ponto de entrada mais amplo no funil da justiça, que captura tanto casos fracos quanto fortes. Os arquivamentos representam, então, o sistema filtrando os casos mais frágeis que não deveriam ter entrado em primeiro lugar.

No entanto, para os casos que sobrevivem a essa filtragem inicial, o tratamento torna-se mais punitivo, como evidenciado pela maior probabilidade de acordos com pena restritiva de liberdade (Johnson; King; Spohn, 2016, p. 487). Este processo de dois estágios consistindo em uma rede de captura mais ampla e menos seletiva no início, seguida por uma abordagem mais severa para aqueles que permanecem é a parte importante da desvantagem cumulativa, na qual os promotores são parte vital.

Por fim, para compreender a causa raiz de por que um promotor pode avaliar a "periculosidade" ou a "reprovabilidade" de um réu pertencente a uma minoria étnica de forma diferente, Johnson, King e Spohn (2016) integram *insights* da psicologia à estrutura sociológica das preocupações focais. O trabalho de Smith & Levinson (2012) discute como vieses raciais cognitivos podem moldar o exercício da discricionariedade do promotor, apontando para o fato de que esses vieses, muitas vezes operando em um nível inconsciente, podem levar os indivíduos a associar estereotipicamente membros de grupos raciais minoritários a uma maior criminalidade, ameaça e perigo (Johnson; King; Spohn, 2016, p. 491).

Em resumo, políticas legais como as sentenças mínimas obrigatórias concedem aos promotores um poder robusto, criando a oportunidade para disparidades sistêmicas. Se valendo desse poder, os promotores operam dentro da estrutura das "preocupações focais", que exige que eles façam julgamentos subjetivos sobre conceitos como a periculosidade, criando o veículo através do qual o viés pode ser canalizado para decisões legalmente sancionadas. Por fim, os promotores individualmente considerados são suscetíveis a vieses raciais cognitivos inconscientes, que funcionam como o motor dessas disparidades.

É a interação desses níveis que explica esse fenômeno. O motor do viés individual, canalizado através do veículo das preocupações focais e amplificado pelo poder estrutural do promotor, manifesta-se em ações mensuráveis, como acusações iniciais mais severas e um processo cumulativo de desvantagem, que, em última análise, produzem os resultados racialmente díspares que são observados nesse trabalho (Johnson; King; Spohn, 2016, p. 481, 486, 491).

IV.3. O papel dos magistrados

Para além da atuação dos promotores, a atuação dos juízes deve também ser analisada devido à sua atuação crucial como garantidora do Estado de Direito dentro do sistema acusatório. Por essa razão, Clair e Winter (2016) buscaram analisar a percepção dos magistrados frente às disparidades raciais abordadas no presente trabalho. Os autores, de forma a classificar a abordagem judicial frente à desigualdade, trabalharam com os conceitos de: i) intervencionismo, onde há uma postura ativa na qual o juiz contesta as decisões de outros atores, questionando possíveis vieses da acusação ou da defesa; ii) não-intervencionismo, onde o magistrado aceita o caso como lhe é apresentado e busca ser justo dentro de um escopo muito limitado, sem questionar os processos que levaram o caso até aquele ponto (Clair; Winter, 2016, p. 343).

Na audiência preliminar (*arraignment*)⁵⁰, o primeiro contato formal do acusado com o sistema de justiça criminal, a estratégia não intervencionista manifesta-se como uma deferência quase automática às decisões da promotoria. A grande maioria dos juízes (75%) adota essa postura, aceitando as acusações iniciais e as recomendações de fiança sem um questionamento aprofundado. A justificativa para essa passividade é, de modo geral, pragmática: as audiências

⁵⁰ O *arraignment* é uma audiência preliminar que constitui a primeira etapa de um processo criminal nos EUA, na qual o acusado é levado à presença do juiz para ouvir as acusações contra ele. É nesse momento que tipicamente começam as tratativas negociais (Legal Information Institute, 2022)

são rápidas e os juízes sentem que não possuem as informações detalhadas sobre o caso que a promotoria detém, chegando a considerar que seria fora de propósito interferir na decisão de acusação (Clair; Winter, 2016, p. 345).

Essa deferência inicial, no entanto, tem consequências profundas para a negociação de um futuro acordo. Ao não intervir, o juiz permite que os possíveis vieses do promotor estruturem o caso desde o seu início (Clair; Winter, 2016, p. 345). Acusações iniciais infladas ou valores de fiança desproporcionalmente altos para acusados de minorias étnicas não são contestados, o que confere à promotoria alta discricionariedade, como evidenciado anteriormente.

Seguindo adiante, quando um acordo de *plea bargain* já foi negociado entre acusação e defesa, a estratégia não intervencionista consiste em simplesmente aceitá-lo, o que é feito por 85% dos juízes (Clair; Winter, 2016, p. 344). Os magistrados raramente rejeitam um acordo consensual, mais uma vez com base na crença de que os advogados conhecem o caso de maneira mais aprofundada. Essa postura de deferência não se limita à promotoria, mas se estende também aos advogados de defesa, cujos próprios vieses implícitos, falta de recursos ou falhas na comunicação com clientes desfavorecidos podem resultar em uma advocacia inadequada e na aceitação de um acordo excessivamente oneroso (Clair; Winter, 2016, p. 346).

Ao homologar um acordo sem um exame rigoroso de sua equidade, o juiz não intervencionista essencialmente carimba uma transação que pode ser o produto direto da coerção estabelecida na audiência preliminar. O foco não está em determinar se o acordo é justo em comparação com casos semelhantes envolvendo acusados brancos, mas apenas em confirmar que as duas partes consentiram. Isso permite que o tratamento diferenciado, tanto por parte do promotor ao oferecer o acordo quanto do advogado de defesa ao aconselhar sua aceitação, seja formalizado e consolidado em uma sentença judicial, transformando a desigualdade processual em um resultado legal permanente (Clair; Winter, 2016, p. 346).

Além disso, a perspectiva de um julgamento por júri exerce uma influência significativa sobre a decisão de aceitar ou não um acordo de *plea bargain*. Uma estratégia judicial não intervencionista durante a seleção do júri contribui para o impacto díspar sobre réus de minorias étnicas (Clair; Winter, 2016, p. 348). Essa abordagem passiva consiste em focar apenas na remoção de jurados que demonstram parcialidade explícita, sem qualquer esforço ativo para garantir que o júri final seja racialmente diverso e representativo da comunidade. Muitos juízes, portanto, consideram que assegurar a diversidade está além de seu escopo, o que resulta em júris que não refletem a composição demográfica da região (Clair; Winter, 2016, p. 348).

A consequência direta é que réus de minorias enfrentam uma probabilidade maior de serem julgados por um júri composto majoritariamente ou totalmente por brancos, ao passo que

a literatura indica que júris diversos tendem a ser mais lenientes com acusados de minorias étnicas e mais abertos a discutir o papel do racismo durante as deliberações (Clair; Winter, 2016, p. 348). A consciência de que um julgamento justo por um júri composto por seus pares é improvável cria uma pressão estrutural sobre o réu e sua defesa. Diante do risco elevado de um veredito enviesado, a aceitação de um acordo de *plea bargain* oferecido pela promotoria torna-se uma escolha racionalmente mais segura, mesmo que o acordo seja desvantajoso. A falta de intervenção judicial na seleção do júri, portanto, funciona como uma força coercitiva adicional que empurra os réus de minorias para a justiça negociada.

Por fim, a fase de sentença, seja após um acordo ou um julgamento por júri, representa o momento final em que as disparidades acumuladas ao longo do processo são consolidadas. A estratégia não intervencionista predominante nesta fase (adotada por 85% dos juízes) é a busca pela "consistência interna" (Clair; Winter, 2016, p. 349). Isso significa que os juízes se esforçam para garantir que suas próprias sentenças sejam consistentes para crimes e históricos criminais semelhantes dentro de seu próprio conjunto de casos, mas evitam comparações externas ou a correção de injustiças ocorridas em fases anteriores (Clair; Winter, 2016, p. 350).

Os magistrados sentem que não podem, ou não devem, tentar "equalizar" as disparidades que já estão cristalizadas no processo no momento em que o caso chega para a sentença (Clair; Winter, 2016, p. 349). Ao se concentrarem estritamente na consistência interna, os juízes tratam a condenação resultante de um *plea bargain* como um fato objetivo e neutro, sem considerar o processo potencialmente coercitivo e enviesado que a produziu. Este ato final de não intervenção garante que as desvantagens acumuladas desde a audiência preliminar, passando pela pressão da fiança e pela ameaça de um júri não diverso, sejam consolidadas em uma sentença formal, completando o ciclo de reprodução da desigualdade racial no sistema de justiça.

IV.4. A lacuna de informações

Para além dos efeitos legais e extralegis já expostos ao longo do presente trabalho, falhas administrativas no sistema de justiça criminal também funcionam como uma forma de punição. A seguir, explica-se como registros criminais incompletos e imprecisos, um problema também racialmente padronizado, criam profunda incerteza e encargos processuais que amplificam as pressões coercitivas do processo de *plea bargain*, particularmente para réus afro-americanos.

A expansão das verificações de antecedentes criminais nos Estados Unidos, tanto em nível estadual quanto federal, ampliou significativamente as consequências formais de se ter um registro criminal. Contudo, o sistema de registros criminais do país é marcado por persistentes problemas de qualidade dos dados, que agravam as desvantagens enfrentadas pelos indivíduos com histórico criminal desfavorável. Uma das falhas mais graves é a lacuna na comunicação dos resultados finais dos processos, ou *dispositions*⁵¹. Aproximadamente metade dos registros criminais, ou *rap sheets*⁵², mantidos pelo FBI em todo o país, não especifica se uma prisão resultou em condenação, arquivamento, absolvição ou outro desfecho (McElhattan, 2022, p. 368).

Esses registros incompletos podem superestimar sistematicamente a gravidade do histórico de uma pessoa, especialmente devido ao uso generalizado do *plea bargain* e às baixas taxas de condenação para crimes de menor potencial ofensivo (McElhattan, 2022, p. 368). Dados do *Bureau of Justice Statistics*⁵³ indicam que cerca de um terço das prisões por crimes de *felonies* não levam a uma condenação. Além disso, entre os réus que são de fato condenados, um em cada quatro recebe sentença por uma acusação diferente e frequentemente menos grave do que a que motivou a prisão inicial. Na ausência de informações sobre o desfecho favorável ou o contexto atenuante de um caso, uma parcela substancial de indivíduos corre o risco de que seu registro incompleto crie uma falsa impressão negativa especialmente para os promotores e magistrados, que podem simplesmente presumir circunstâncias pessoais desfavoráveis com base na acusação da prisão (McElhattan, 2022, p. 372).

O sistema de registros criminais é composto por repositórios governamentais que centralizam os históricos de indivíduos presos em um determinado estado. Esses repositórios agregam informações de tribunais locais e demais órgãos em um único documento, o *rap sheet*, que detalha os contatos de uma pessoa com o sistema de justiça criminal daquele estado. Embora a legislação federal desde 1973 exija que esses repositórios mantenham registros seguros, completos e passíveis de revisão pelo titular, e regras do *Department of Justice* determinem que os desfechos dos casos sejam adicionados às *rap sheets* em até noventa dias, a

⁵¹ O disposition é a etapa final do processo penal americano, sendo o momento em que o réu é julgado e sua sentença é anunciada (Legal Information Institute, 2022)

⁵² Os *rap sheets* são “repositórios administrados pelo governo que armazenam os registros criminais de indivíduos que foram presos em um determinado estado. Esses repositórios agregam registros de tribunais locais e órgãos de aplicação da lei em um único documento, conhecido como ficha criminal, que representa o histórico de contatos de um indivíduo com o sistema judicial criminal de um estado.” (McElhattan, 2022, p. 368-369)

⁵³ O *Bureau of Justice Statistics (BJS)* publica dados sobre crimes, infratores, vítimas de crimes e o funcionamento dos sistemas judiciais. Está vinculado ao *Department of Justice*, equivalente ao Ministério da Justiça no Brasil

realidade é de falhas substanciais e duradouras na qualidade desses dados (McElhattan, 2022, p. 368-370).

A variação na qualidade dos registros entre os estados é enorme. Uma pesquisa recente revelou que a taxa de comunicação de desfechos varia de um mínimo de 13% de todos os registros de prisão no Mississippi a 98% em Iowa, com uma média nacional de 68%. Em nove estados, menos da metade de todos os registros de prisão nos repositórios continham o desfecho final. As razões para esses baixos percentuais incluem a falta de sistemas automatizados que conectem o repositório central às polícias locais, ao poder judiciário e às promotorias; sistemas de gerenciamento de casos antiquados; alta rotatividade e treinamento inadequado de funcionários dos cartórios judiciais; auditorias pouco frequentes das práticas de comunicação; e a falta de conscientização dos funcionários locais sobre a importância de reportar os desfechos dos casos ao repositório central (McElhattan, 2022, p. 370).

As consequências dessas falhas administrativas recaem pesadamente sobre os indivíduos. No contexto de verificações de antecedentes para licenciamento profissional ou empregos regulamentados, as agências estatais podem ser obrigadas a fazer um esforço genuíno para determinar o desfecho de um caso, contatando as autoridades de justiça locais, o que pode levar até seis meses para ser concluído, fazendo com que os candidatos percam ofertas de emprego sensíveis ao tempo. Em alguns casos, as autoridades locais simplesmente não respondem às solicitações das agências estatais. Frequentemente, a responsabilidade de corrigir os erros do estado é transferida para os próprios indivíduos, que devem investir tempo e recursos significativos para navegar em procedimentos burocráticos complexos. O processo pode exigir que a pessoa viaje fisicamente a órgãos do poder judiciário, pague taxas por cada documento e submeta formulários distintos para cada correção, com um prazo limitado para fazê-lo (McElhattan, 2022, p. 368, 370-371).

Essa combinação de políticas punitivas agressivas, como a verificação generalizada de antecedentes, com uma negligência administrativa crônica na manutenção dos dados, é conceituada como ambiguidade punitiva. Esse conceito descreve a amplificação da punição através da imposição de incerteza sobre o indivíduo penalizado. A ambiguidade punitiva reflete uma tendência mais ampla no desenvolvimento do estado penal americano contemporâneo, onde a busca por políticas severas não foi acompanhada de investimentos proporcionais na infraestrutura administrativa necessária para implementá-las de forma justa. Nesse contexto, a negligência e a indiferença tornam-se características centrais da punição, complementando os usos mais ativos do poder estatal que impulsionaram a expansão do sistema prisional (McElhattan, 2022, pp. 368, 373-374).

A distribuição dos encargos da ambiguidade punitiva, contudo, não é uniforme, mas sim racialmente padronizada. Análises multivariadas de dados dos repositórios estaduais de registros criminais demonstram que os estados onde afro-americanos constituem uma parcela maior da população com registros de *felonies* são também aqueles que reportam os desfechos dos casos em níveis significativamente mais baixos. Um aumento de um ponto percentual na proporção de negros na população carcerária de um estado está associado a uma queda de 0,412 pontos percentuais na proporção de registros de prisão que incluem um desfecho final. Essa descoberta sugere que as falhas na qualidade dos dados dos registros criminais são particularmente severas, onde os afro-americanos representam uma parcela maior da população com antecedentes criminais de um estado (McElhattan, 2022, p. 367-368, 379).

Essa dinâmica tem raízes históricas e está ligada a um estilo de punição “*cheap and mean*” que se desenvolveu em sistemas penais com uma longa história de super-representação de grupos minoritários. A ambiguidade resultante dos registros incompletos, mais uma vez, concede ampla margem para a discricionariedade não só por parte dos agentes do sistema penal como por parte de empregadores e outros entes da sociedade civil, o que aumenta agrava as disparidades raciais (McElhattan, 2022, p. 372-373).

Indivíduos negros são particularmente prejudicados nessas situações, pois os decisores podem simplesmente presumir que a marca de uma prisão significa necessariamente a comprovação da conduta imputada, especialmente quando isso se alinha com estereótipos que associam raça e criminalidade. Pesquisas anteriores (Pager, 2007) já indicam que indivíduos negros com antecedentes criminais têm menor probabilidade de receber o benefício da dúvida em comparação com indivíduos brancos com históricos criminais idênticos. Portanto, a incerteza gerada pela falha do estado em manter registros faz com que a negligência administrativa componha as desvantagens ligadas ao seu status estigmatizado (McElhattan, 2022, p. 375).

IV.5. A desigualdade racial no plea bargain de acordo com a raça dos pais e dos advogados

A desigualdade racial no sistema de *plea bargain* manifesta-se não apenas em níveis estruturais como já visto, mas também nas dinâmicas interpessoais e psicológicas que moldam as decisões dos jovens acusados. Aconselhados por figuras de autoridade como pais e advogados, os jovens são particularmente suscetíveis a influências externas, tornando crucial a análise dos fatores que orientam esses conselhos. O estudo de Birnbaum e Haney-Caron (2023) revela que a raça dos pais e dos advogados desempenha um papel fundamental na determinação

da confiança, da estratégia processual e, em última análise, das recomendações dadas aos jovens, criando um cenário de desigualdade que precede a própria negociação do acordo.

A pesquisa demonstra uma clivagem significativa na forma como pais brancos e negros percebem e interagem com o sistema de justiça criminal. Pais brancos mostraram-se mais propensos a aconselhar seus filhos a aceitar um acordo de *plea bargain*, de modo geral, depositando maior confiança nos advogados (Birnbaum; Haney-Caron, 2023, p. 2, 21). Essa postura pode ser atribuída a uma percepção de que o sistema opera de maneira justa, uma visão frequentemente associada à cegueira ao privilégio racial, que impede o reconhecimento das disparidades sistêmicas (Birnbaum; Haney-Caron, 2023, p. 5, 21). A confiança, nesse contexto, parece ser a estratégia padrão de um grupo que não vivencia o sistema como inerentemente adverso.

Em contrapartida, a desconfiança expressa por pais negros é um reflexo direto e racional das desigualdades raciais documentadas em todas as etapas do processo penal, desde abordagens policiais desproporcionais até a imposição de sentenças mais severas para indivíduos negros. De forma contraintuitiva, mas reveladora, o estudo descobriu que pais negros eram mais propensos a aconselhar seus filhos a ir a julgamento, mesmo quando o advogado recomendava o acordo (Birnbaum; Haney-Caron, 2023, p. 21).

A expectativa inicial dos pesquisadores era que o medo de um sistema enviesado os levaria a buscar a segurança de um acordo para mitigar riscos. No entanto, os resultados sugerem uma estratégia diferente. A decisão de enfrentar um julgamento pode ser interpretada como um método pelo qual os pais ensinam seus filhos a não cederem seus direitos e a desafiar um sistema que percebem como fundamentalmente opressor (Birnbaum; Haney-Caron, 2023, p. 21-22).

A raça do advogado também demonstrou ser um fator crucial, apesar de seu impacto variar significativamente dependendo da raça dos pais. De maneira notável, advogados negros foram percebidos como mais confiáveis por todos os participantes, tanto brancos quanto negros (Birnbaum; Haney-Caron, 2023, p. 17-18, 21). Essa percepção pode derivar da crença de que advogados brancos são vistos como parte integrante de um sistema propositalmente racializado, enquanto advogados negros são vistos como agentes que destoam desse padrão e, portanto, confere-lhes maior credibilidade e alinhamento com os interesses do cliente (Birnbaum; Haney-Caron, 2023, p. 21).

A interação mais complexa e reveladora ocorreu entre pais brancos e advogados negros. Pais brancos foram significativamente mais propensos a seguir o conselho de um advogado negro quando este recomendava aceitar o acordo de *plea bargain*. A explicação para esse

fenômeno reside no fato de que pais brancos podem presumir que um advogado negro, sendo inerentemente mais cético em relação ao sistema de justiça, só recomendaria um acordo se a oferta fosse excepcionalmente vantajosa. O conselho, nesse caso, é visto não apenas como uma opinião jurídica, mas como uma validação estratégica de que o acordo supera os riscos de um sistema potencialmente injusto (Birnbaum; Haney-Caron, 2023, p. 21).

Isso demonstra a natureza assimétrica da raça no processo decisório. Para os pais do grupo racialmente dominante, a raça do advogado é uma variável externa a ser interpretada e utilizada para ganho estratégico. Para os pais do grupo racialmente minoritário, a sua própria identidade racial e a natureza racializada do sistema são a condição de fundo que define toda a interação, tornando a raça do advogado um fator de importância secundária diante da desconfiança fundamental no sistema como um todo.

Um fator agravante que permeia essas dinâmicas raciais é a incompreensão generalizada sobre a autonomia legal do jovem no processo de *plea bargain*. O estudo revelou que menos da metade dos pais participantes (48.8%) compreendia que o direito de tomar a decisão final sobre aceitar ou rejeitar um acordo pertencia legalmente ao filho (Birnbaum; Haney-Caron, 2023, p. 18, 21). Essa percepção equivocada de que a decisão final cabe aos pais ou a outras figuras de autoridade, como o juiz ou o advogado, é perigosa. Ela pode levar a uma pressão indevida sobre o jovem, fazendo com que sua decisão seja, na prática, involuntária e, portanto, viciada (Birnbaum; Haney-Caron, 2023, p. 21).

Em suma, a pesquisa de Birnbaum e Haney-Caron (2023) desvenda uma complexa camada de desigualdade que antecede a própria negociação do *plea bargain*, situando-a nas dinâmicas de aconselhamento entre jovens acusados, seus pais e advogados. O estudo demonstra que o processo constitui um campo profundamente influenciado por experiências raciais, onde a confiança no sistema e as estratégias adotadas divergem radicalmente.

IV.6. A prisão cautelar como mecanismo de coerção e desigualdade racial

Como evidenciado, a desigualdade racial no *plea bargain* é profundamente reforçada por mecanismos estruturais que operam antes mesmo que qualquer negociação comece. Conforme os dados empíricos obtidos no capítulo anterior, o principal desses mecanismos é a prisão cautelar (*pretrial detention*), que, em um sistema de fiança baseado em dinheiro, funciona como um poderoso instrumento de coerção que afeta desproporcionalmente réus pobres e de minorias raciais, forçando-os a aceitar acordos para garantir sua liberdade.

O sistema de justiça criminal dos Estados Unidos detém um número massivo de indivíduos não por representarem um risco social, mas por sua incapacidade de pagar fianças, muitas vezes de valores modestos. A liberdade pré-julgamento, portanto, passa a ser fortemente relacionada à condição socioeconômica do acusado, gerando um sistema que detém seletivamente os pobres e cria uma falha fundamental que mina os princípios constitucionais do devido processo e da isonomia (Heaton; Mayson; Stevenson, 2017, p. 714, 769-770).

A análise de dados do Condado de Harris, Texas, ilustra essa realidade. Há uma correlação direta e acentuada entre a renda de um bairro e a probabilidade de seus residentes sofrerem uma prisão cautelar. Aproximadamente 60% a 70% dos acusados provenientes de áreas mais pobres estavam sujeitos a esse tipo de encarceramento, em contraste com apenas 30% daqueles provenientes de bairros mais ricos (Heaton; Mayson; Stevenson, 2017, p. 737-738). É crucial notar que essa disparidade não se deve a diferenças na gravidade dos crimes ou no histórico criminal dos réus, haja vista que a correlação persiste mesmo ao analisar apenas réus sem antecedentes criminais. Isso demonstra que a condição socioeconômica, e não o mérito da imputação ou o risco que o réu representa, é um dos principais determinantes nesse tipo de prisão (Heaton; Mayson; Stevenson, 2017, p. 737).

A consequência mais direta desse fenômeno é seu impacto causal nos resultados do processo. O estudo de Heaton, Mayson e Stevenson (2017), corroborando com os estudos já expostos no capítulo anterior, conclui inequivocamente que a prisão cautelar causa um aumento na probabilidade de resultados adversos. Acusados que permanecem detidos são 25% mais propensos a se declararem culpados do que réus em situações juridicamente similares que conseguiram pagar a fiança e foram libertados (Heaton; Mayson; Stevenson, 2017, p. 711, 717).

A lógica por trás desse efeito reside no fato de que, para muitos réus, especialmente em casos de *misdemeanors*, a punição mais severa ocorre antes da condenação, na forma da própria prisão cautelar. A permanência na prisão, mesmo por poucos dias, pode desencadear uma cascata de consequências devastadoras: a perda do emprego, o despejo da moradia e até a perda da custódia dos filhos (Heaton; Mayson; Stevenson, 2017, p. 713). Diante desse cenário, a oferta de um acordo de *plea bargain* que resulta em uma sentença de "tempo de pena já cumprido" (*time served*)⁵⁴ deixa de ser uma negociação sobre culpa ou inocência e se torna uma transação para comprar a liberdade imediata. A declaração de culpa transforma-se, assim, em

⁵⁴ Nos Estados Unidos, é possível que um réu seja sentenciado “pelo tempo cumprido”. Isto é, o tempo de prisão cautelar cumprido pelo réu até o seu julgamento constitui a própria pena, sendo ele posto em liberdade quando do julgamento (Legal Information Institute, 2021)

uma ferramenta pragmática para escapar da coerção da prisão, independentemente da veracidade da acusação (Heaton; Mayson; Stevenson, 2017, p. 716).

Por essa razão, isso significa dizer que a prisão cautelar funciona como uma máquina de produzir registros criminais. Ela transforma a presunção de inocência em uma presunção de culpabilidade processual, gerando a condenação criminal (ainda que por um *misdemeanor*) que será usado para justificar um tratamento mais severo em futuros contatos com o sistema de justiça criminal, perpetuando um ciclo de criminalização que é racial e economicamente enviesado desde o seu início, como já retratado.

Indo além, o impacto negativo da prisão cautelar não se limita ao resultado do caso imediato, mas se estende para o futuro. Embora o encarceramento se dê a curto prazo, a análise de longo prazo mostra que, 18 meses após a audiência de fiança⁵⁵, a detenção está associada a um aumento de 30% em novas acusações de *felonies* e de 20% em novas acusações de *misdemeanor* (Heaton; Mayson; Stevenson, 2017, p. 718).

O sistema de justiça criminal acaba por fabricar mais crimes e aprofundar o envolvimento dos indivíduos com o sistema de justiça. A política de prisão cautelar em massa para delitos menores, justificada em nome da segurança pública, acaba por minar ativamente esse mesmo objetivo a longo prazo. Trata-se de uma política pública autodestrutiva, cujos custos fiscais, humanos e de segurança superam em muito os benefícios de curto prazo, revelando uma lógica mais punitiva e de controle social do que uma abordagem racional e baseada em evidências para a segurança, como já exaustivamente tratado. Nesse cenário, a experiência traumática da prisão, com a perda de emprego, a ruptura de laços familiares e sociais e a exposição a um ambiente carcerário, aumenta a probabilidade de reincidência (Heaton; Mayson; Stevenson, 2017, p. 760).

IV.7. O estigma racializado do *welfare* e a negação do devido processo

Para que as desigualdades no *plea bargain* se perpetuem, são necessárias não apenas estruturas coercitivas como a prisão cautelar, mas também ideologias e práticas culturais dentro do sistema de justiça que racionalizam o tratamento desigual. A análise etnográfica de Lara-Millán e Cléve (2016) dos tribunais e prisões revela como o estigma do bem-estar social (*welfare stigma*) é adaptado e mobilizado por atores judiciais para criar um sistema de duas

⁵⁵ As audiências de fiança, ou *bail hearing*, servem para que o juiz arbitre a fiança ao acusado em audiência.

camadas, no qual o devido processo é sistematicamente negado a uma classe de réus, empurrando-os para acordos de *plea bargain*.

Atores judiciais como juízes, promotores e defensores públicos utilizam rotineiramente estereótipos associados aos beneficiários de programas de assistência social para avaliar e processar os réus, conhecido como "estigma do bem-estar social". Esse estigma baseia-se na crença de que pessoas pobres, especialmente as não brancas, são preguiçosas, moralmente deficientes e exploram os recursos públicos (Lara-Millán; Van Cleve, 2016, p. 5-6).

Dentro da lógica do poder judiciário, essa ideologia é transposta de forma direta, à medida que recursos fundamentais do sistema de justiça, como o tempo do juiz, o direito de petição, um julgamento completo e até mesmo necessidades básicas como uma cama na prisão, comida e cuidados médicos, são negados. Deixam de ser direitos ou componentes do devido processo para serem vistos como benefícios que os réus tentam abusar (Lara-Millán; Van Cleve, 2016, p. 3, 19). Nesse quadro, os atores judiciais se valem da função de identificar os "indignos" e negar-lhes o acesso a esses supostos benefícios, garantindo a eficiência do sistema (Lara-Millán; Van Cleve, 2016, p. 3, 19-20).

Para operacionalizar essa ideologia, segundo Lara-Millán e Van Cleve, os atores judiciais dividem informalmente os réus em duas categorias mutuamente exclusivas: *monsters* e *mopes*. Os *monsters* são aqueles acusados de crimes violentos e graves, percebidos como verdadeiras ameaças à sociedade. Seus casos, muitas vezes contidos em pastas volumosas, são considerados dignos do tempo e dos recursos do sistema, recebendo um tratamento processual mais formal e cuidadoso (Lara-Millán; Van Cleve, 2016, p. 9).

Em contraste, os *mopes* são réus em casos de menor gravidade, frequentemente relacionados a drogas, furtos ou outras infrações associadas à pobreza. Eles não são vistos como ameaças, mas como fardos sociais, indivíduos desmotivados e aproveitadores que sobrecarregam o sistema (Lara-Millán; Van Cleve, 2016, p. 10). Essa categoria é definida quase inteiramente pelo estigma do bem-estar social e é fortemente racializada, aplicada predominantemente a réus negros e latinos. Essa dicotomia cria um sistema de justiça de duas camadas, onde o tratamento dispensado a um réu depende de sua classificação cultural informal.

Para os réus categorizados como *mopes*, o devido processo legal é sistematicamente esvaziado e reduzido a "charadas cerimoniais" (*ceremonial charades*). Direitos constitucionais são lidos de forma apressada e incompreensível, a divulgação de provas obrigatórias é feita de maneira desleixada, e advogados de defesa que insistem em apresentar petições e recursos ou lutar pelo caso são repreendidos por colegas e juízes por desperdiçarem o tempo do poder judiciário (Lara-Millán; Van Cleve, 2016, p. 11).

Os casos desses réus são rotulados informalmente como "descarte" (*dispose*), um termo que sinaliza que o objetivo é resolver o caso da maneira mais rápida e com o mínimo de esforço possível, o que invariavelmente significa um acordo de *plea bargain* (Lara-Millán; Van Cleve, 2016, p. 11). Ao tornar a perspectiva de um julgamento justo, fútil e impraticável, o sistema "empurra" os *mopes* a aceitarem acordos, servindo ao objetivo burocrático de gerenciar um volume de casos esmagador (Lara-Millán; Van Cleve, 2016, p. 3, 20).

Nas prisões, essa mesma ideologia é utilizada de forma oposta. Enquanto os tribunais empurram os *mopes* para condenações rápidas, as prisões, enfrentando a superlotação, usam o mesmo estigma para redefini-los como "não perigosos" ou "abusadores dos benefícios da prisão", puxando-os para fora da população carcerária através de mecanismos de libertação antecipada (Lara-Millán; Van Cleve, 2016, p. 20).

O resultado desse sistema *push-and-pull*, portanto, produz um grande número de condenações por *felonies* com o menor custo possível para o Estado, marcando uma população desproporcionalmente não branca com um registro criminal sem arcar com os custos de um julgamento completo ou de um encarceramento prolongado (Lara-Millán; Van Cleve, 2016, p. 21). A desigualdade no *plea bargain* é, portanto, o motor central dessa máquina de controle social de baixo custo.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia partiu da análise de um paradoxo central que define a justiça criminal norte-americana contemporânea: a tensão entre a eficiência administrativa prometida pelo sistema de *plea bargain* e o seu profundo custo refletido na renúncia rotineira a um conjunto de direitos constitucionais fundamentais, um fardo suportado de forma desproporcional por réus pertencentes a minorias étnico-raciais. A investigação foi orientada pela seguinte questão: se o *plea bargain* é o mecanismo que move a justiça criminal americana, como este procedimento, pretensamente neutro e administrativo, opera para sistematicamente produzir e aprofundar a desigualdade racial?

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho confirma a tese central de que as disparidades raciais observadas no sistema de justiça criminal dos Estados Unidos não são falhas acidentais ou o produto de decisões enviesadas isoladas. Pelo contrário, são uma propriedade emergente de um sistema no qual a desigualdade é produzida através de um processo de desvantagem cumulativa. Nesta estrutura, as desvantagens para réus negros e

latinos se acumulam e se amplificam em cada etapa sucessiva do processo penal, transformando vulnerabilidades socioeconômicas e raciais preexistentes em uma desvantagem legal permanente e validada pelo Estado.

É no *plea bargain*, portanto, onde a pressão acumulada se torna insuportável e a desigualdade é formalizada. Ele funciona como um poderoso mecanismo jurídico onde o sistema judicial ativamente classifica, seleciona e penaliza indivíduos com base em linhas raciais e de classe, operando como um moderno motor de estratificação social sob o véu de um processo legal neutro. A escolha de um réu em aceitar um acordo, portanto, raramente é livre. É, na verdade, uma decisão estruturalmente coagida, na qual a confissão de culpa legitima todas as desvantagens sistêmicas que a precederam.

O Capítulo II estabeleceu que a hegemonia do *plea bargain* não é um desenvolvimento accidental, mas uma consequência direta da arquitetura política e legal do encarceramento em massa, erigida a partir da década de 1970. A "guerra às drogas" e a implementação de pilares legislativos punitivos como sentenças mínimas obrigatórias, leis *Truth-in-Sentence*, a doutrina *Three Strikes and You're Out* e a expansão da prisão perpétua geraram um volume sem precedentes de casos que teria levado o sistema judicial ao colapso. Nesse contexto, o *plea bargain* tornou-se o mecanismo processual indispensável que possibilitou ao Estado processar e encarcerar indivíduos em escala industrial.

Paralelamente, a análise da jurisprudência da Suprema Corte revelou que o tribunal não apenas permitiu a justiça negociada, mas construiu um arcabouço legal que normaliza e legitima a coerção como um elemento padrão do sistema. Decisões como *Brady v. United States* (1970) e *Bordenkircher v. Hayes* (1978) foram fundamentais para sancionar legalmente o poder coercitivo do sistema. Ao enquadrar o profundo desequilíbrio de poder, exemplificado pela ameaça de uma pena de prisão perpétua para forçar uma confissão por um crime menos gravoso, como uma negociação bilateral de vantagens mútuas (*mutuality of advantages*), a Corte forneceu a cobertura jurídica necessária para que os abusos sistêmicos florescessem, isolando a ferramenta mais potente de disparidade do sistema de contestações constitucionais.

O Capítulo III apresentou o coração empírico da investigação, consolidando evidências quantitativas robustas de diversas jurisdições que demonstram um padrão consistente de desvantagem para réus negros e latinos. Os estudos analisados, controlando por fatores legalmente relevantes como a gravidade do crime e o histórico criminal, isolaram o impacto da raça nos resultados processuais.

Talvez o achado mais revelador seja o padrão contraintuitivo de que as disparidades raciais são frequentemente mais acentuadas nos crimes de menor potencial ofensivo (*misdemeanors*) do que em crimes graves (*felonies*) (Berdejó, 2018; Kutateladze *et al.*, 2014).

As disparidades raciais nesse sistema, portanto, não são primariamente impulsionadas por um racismo explícito em casos de grande visibilidade, mas acontece na justiça cotidiana, de alto volume e baixa fiscalização, onde a discricionariedade dos atores é máxima e as salvaguardas processuais são mais frágeis. Em casos de *felonies*, a discricionariedade é mais contida pela relevância social imediata. Nos *misdemeanors*, contudo, a ausência de um processo formal robusto cria um vácuo no qual vieses implícitos e estereótipos raciais se tornam os principais motores da tomada de decisão, transformando a raça em um substituto para a avaliação de culpabilidade e periculosidade.

O Capítulo IV, por sua vez, demonstrou que a desigualdade é o resultado da interação de múltiplas falhas estruturais e práticas culturais. Isso inclui a criação de um sistema de justiça de duas camadas, no qual os *misdemeanors* são processados em uma arena massiva e desleixada, desprovida do devido processo legal (Natapoff, 2015). Inclui, ainda, o papel central da discricionariedade do promotor, que, guiado pela teoria das preocupações focais e influenciado por vieses cognitivos inconscientes, impõe acusações iniciais mais severas a réus de minorias étnico-raciais (Johnson; King; Spohn, 2016). Por fim, a postura predominantemente passiva e não intervencionista dos juízes, que rotineiramente homologam acordos desiguais, conferindo-lhes uma chancela de legitimidade judicial (Clair; Winter, 2016).

O peso cumulativo das evidências históricas, legais, quantitativas e qualitativas apresentadas ao longo dessa monografia confirma inequivocamente a hipótese central. O sistema de *plea bargain*, longe de ser uma ferramenta administrativa neutra, é um mecanismo primário através do qual a desigualdade racial é produzida, reproduzida e legitimada nos Estados Unidos.

As implicações dessa realidade são profundas e minam os próprios fundamentos do Estado de Direito, à medida que o sistema efetivamente substitui as garantias da Constituição por um mercado de negociação, onde direitos fundamentais como o direito a um julgamento, o direito de contraditar testemunhas e a não autoincriminação deixam de ser proteções para serem moedas de troca utilizadas para evitar as ameaças coercitivas do próprio Estado.

Além disso, ao forçar confissões, especialmente por *misdemeanors*, o sistema marca milhões de indivíduos de minorias étnicas com antecedentes criminais. Esses registros criam barreiras permanentes ao emprego, à moradia e à estabilidade socioeconômica, garantindo um ciclo vicioso de pobreza e futuros contatos com o sistema de justiça.

Por fim, os achados desta monografia desafiam a legitimidade de um sistema onde a culpa e a inocência são determinadas não por evidências e adjudicação, mas pela capacidade de um réu de suportar a pressão encarceradora do Estado. Revela-se, portanto, um sistema de controle administrativo e estratificação social que se mascara como um sistema de justiça.

No tocante às limitações presentes no trabalho, destaca-se que este se baseia nos dados e metodologias dos estudos sintetizados, não apresentando dados empíricos originais. Esta limitação, no entanto, abre caminhos para futuras investigações que possam aprofundar e expandir as conclusões aqui apresentadas.

Sugere-se, para pesquisas futuras, a realização de estudos etnográficos aprofundados em promotorias e defensorias públicas para capturar as lógicas culturais e as microdecisões que produzem resultados díspares. Análises comparativas entre o sistema norte-americano e as formas emergentes de justiça negociada em outros países, como o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no Brasil, seriam importantes para identificar se padrões semelhantes de desigualdade surgem em contextos jurídicos e sociais distintos. Adicionalmente, estudos longitudinais que acompanhem os resultados de vida de indivíduos que aceitam acordos por *misdemeanors* poderiam quantificar os custos sociais de longo prazo desta forma supostamente leniente da justiça. Por fim, é crucial o desenvolvimento de pesquisas com um enfoque interseccional mais robusto, que explorem como raça, classe, gênero e status migratório interagem para moldar as experiências e os resultados no processo de *plea bargain*.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. The New Jim Crow: Mass Incarceration in the Age of Colorblindness. **The New Press**, 1ª ed., 2010.

ALSCHULER, Albert W. Plea Bargaining and Its History. **Columbia Law Review**, v. 79, n. 1, p. 1-43, jan. 1979.

BIRNBAUM, Aliya; HANEY-CARON, Emily. What advice do parents give their children about plea bargains? Understanding the role of parent race, attorney race, and attorney recommendations. **Journal of Ethnicity in Criminal Justice**, 2023. DOI: 10.1080/15377938.2023.2207171

BECKETT, K. The Politics, Promise, and Peril of Criminal Justice Reform in the Context of Mass Incarceration. **Annual Review of Criminology**, v. 1, p. 235-259, 2018. DOI: 10.1146/annurev-criminol-032317-092458.

BERDEJÓ, Carlos. Criminalizing race: racial disparities in plea-bargaining. *Boston College Law Review*, [s. l.], v. 59, p. 1187-1249, 2018.

CALIFORNIA. Superior Court (San Mateo County). Civil Grand Jury. Demystifying the plea bargaining process. **Redwood City: Superior Court of California, County of San Mateo**, 2019. Disponível em: https://sanmateo.courts.ca.gov/system/files/plea_bargaining.pdf. Acesso em: 4 dez. 2025.

CARSON, E. A.; KLUCKOW, R. Prisoners in 2022 – Statistical Tables. Washington, D.C.: **Bureau of Justice Statistics**, 2023. Disponível em: <https://bjs.ojp.gov/document/p22st.pdf>. Acesso em: 8 set. 2025.

CENSO. 2020 Census Results. Washington, DC: U.S. **Census Bureau**, 2020. Disponível em: <https://www.census.gov/programs-surveys/decennial-census/decade/2020/2020-census-results.html>. Acesso em: 09 out. 2025.

CLAIR, Matthew; WINTER, Alix S. How judges think about racial disparities: situational decision-making in the criminal justice system. **Criminology**, v. 54, n. 2, p. 332-359, 2016.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002. DOI: 10.1590/S0104-026X2002000100011.

DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa; GARCIA, Rafael de Deus. A Rebelião da Prisão de Attica (Nova Iorque, 1971): opressão racial, encarceramento em massa e os deslocamentos da retórica da igualdade. **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, v. 15, n. 61, p. 149-177, abr./jun. 2016

ESTADOS UNIDOS. Bureau of Justice Statistics. Historical Corrections Statistics in the United States, 1850 - 1984. [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em: <https://bjs.ojp.gov/content/pub/pdf/hcsus5084.pdf>. Acesso em: 7 set. 2025.

ESTADOS UNIDOS. [Constituição (1787)]. Emenda 4 (1789). In: ESTADOS UNIDOS. Constituição dos Estados Unidos da América. [S. l.: s. n.], [1787].

ESTADOS UNIDOS. [Constituição (1787)]. Emenda 6 (1791). In: ESTADOS UNIDOS. *Constituição dos Estados Unidos da América*. [S. l.: s. n.], [1787].

ESTADOS UNIDOS. Federal Rules of Criminal Procedure. Rule 11. In: UNITED STATES CODE. Title 18. Washington, D.C.: Office of the Law Revision Counsel of the House of Representatives, 2016. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/rules-policies/current-rules-practice-procedure/federal-rules-criminal-procedure>. Acesso em: 7 set. 2025.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Blackledge v. Perry*. Relator: Justice Potter Stewart. 20 de maio de 1974. *U.S. Reports*, Washington, D.C., v. 417, p. 21-31, 1974.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Bordenkircher v. Hayes*. Relator: Justice Potter Stewart. 18 de janeiro de 1978. *U.S. Reports*, Washington, D.C., v. 434, p. 357-365, 1978.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Boykin v. Alabama*. Relator: Justice William O. Douglas. 2 de junho de 1969. *U.S. Reports*, Washington, D.C., v. 395, p. 238-244, 1969.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Brady v. United States*. Relator: Justice Byron White. 4 de maio de 1970. *U.S. Reports*, Washington, D.C., v. 397, p. 742-758, 1970.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Class v. United States*. Relator: Justice Stephen Breyer. 21 de fevereiro de 2018. *U.S. Reports*, Washington, D.C., v. 583, 2018.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Henderson v. Morgan*. Relator: Justice John Paul Stevens. 17 de junho de 1976. *U.S. Reports*, Washington, D.C., v. 426, p. 637-650, 1976.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Menna v. New York. Per Curiam*. 17 de novembro de 1975. *U.S. Reports*, Washington, D.C., v. 423, p. 61-63, 1975.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Missouri v. Frye*. Relator: Justice Anthony M. Kennedy. 21 de março de 2012. *U.S. Reports*, Washington, D.C., v. 566, p. 134-151, 2012.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *North Carolina v. Alford*. Relator: Justice Byron White. 23 de novembro de 1970. *U.S. Reports*, Washington, D.C., v. 400, p. 25-39, 1970.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Plessy v. Ferguson*. 163 U.S. 537. Relator: Justice Henry Billings Brown. 18 de maio de 1896.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Santobello v. New York*. Relator: Chief Justice Warren E. Burger. 20 de dezembro de 1971. *U.S. Reports*, Washington, D.C., v. 404, p. 257-267, 1971.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Strickland v. Washington*. Relatora: Justice Sandra Day O'Connor. 14 de maio de 1984. *U.S. Reports*, Washington, D.C., v. 466, p. 668-701, 1984.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *United States v. Broce*. Relator: Justice Anthony M. Kennedy. 23 de janeiro de 1989. *U.S. Reports*, Washington, D.C., v. 488, p. 563-576, 1989.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *United States v. Ruiz*. Relator: Justice Stephen Breyer. 24 de junho de 2002. *U.S. Reports*, Washington, D.C., v. 536, p. 622-633, 2002.

FRAGA, Paulo César Pontes. A geopolítica das drogas na América Latina. *Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea*, n. 19, p. 67-88, 2007.

GRAMLICH, John. Only 2% of federal criminal defendants go to trial – and most who do are found guilty. **Pew Research Center**, 11 jun. 2019. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/short-reads/2019/06/11/only-2-of-federal-criminal-defendants-go-to-trial-and-most-who-do-are-found-guilty/>. Acesso em: 7 set. 2025.

HEATON, Paul; MAYSON, Sandra; STEVENSON, Megan. The downstream consequences of misdemeanor pretrial detention. **Stanford Law Review**, v. 69, p. 711-794, mar. 2017.

HUSAK, D. Six Questions About Overcriminalization. **Annual Review of Criminology**, v. 6, p. 265-284, 2023. DOI: 10.1146/annurev-criminol-030421-040411.

ISRAEL, J. H. *et al.* Plea Bargaining. *In: Criminal Procedure and the Constitution, Leading Supreme Court Cases and Introductory Text*. American casebook series, 2022. p. 757-793.

JOHNSON, Brian D.; KING, Ryan D.; SPOHN, Cassia. Sociolegal approaches to the study of guilty pleas and prosecution. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 12, p. 479-495, 2016.

KOHLER-HAUSMANN, Issa. Don't call it a comeback: the criminological and sociological study of subfelonies. **Annual Review of Criminology**, v. 5, p. 229-253, 2022.

KUTATELADZE, Besiki L. *et al.* Cumulative disadvantage: examining racial and ethnic disparity in prosecution and sentencing. *Criminology*, [s. l.], v. 52, n. 3, p. 514-551, 2014. DOI: 10.1111/1745-9125.12047.

LARA-MILLÁN, Armando; VAN CLEVE, Nicole Gonzalez. Interorganizational utility of welfare stigma in the criminal justice system. **Criminology**, v. 00, n. 0, p. 1-27, 2016.

LEGAL INFORMATION INSTITUTE. **Arraignment**. [Ithaca, NY]: Cornell Law School, 2022. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/wex/arraignment>. Acesso em: 1 nov. 2025.

LEGAL INFORMATION INSTITUTE. **Disposition**. [Ithaca, NY]: Cornell Law School, 2022. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/wex/disposition>. Acesso em: 1 nov. 2025.

LEGAL INFORMATION INSTITUTE. **Diversion**. [Ithaca, NY]: Cornell Law School, 2020. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/wex/diversion>. Acesso em: 7 set. 2025.

LEGAL INFORMATION INSTITUTE. **First-degree murder**. [Ithaca, NY]: Cornell Law School, 2022. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/first_degree_murder. Acesso em: 8 set. 2025.

LEGAL INFORMATION INSTITUTE. **Felony murder doctrine**. [Ithaca, NY]: Cornell Law School. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/felony_murderDoctrine. Acesso em: 8 set. 2025.

LEGAL INFORMATION INSTITUTE. **Jail**.: Cornell Law School, [s.d.]. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/wex/jail>. Acesso em: 9 out. 2025.

LEGAL INFORMATION INSTITUTE. **Jury.**: Cornell Law School, 2022. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/wex/jury>. Acesso em: 9 out. 2025.

LEGAL INFORMATION INSTITUTE. **Prison.**: Cornell Law School, 2022. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/wex/prison>. Acesso em: 9 out. 2025.

LEGAL INFORMATION INSTITUTE. **Probation.**: Cornell Law School, [s.d.]. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/time_served. Acesso em: 9 out. 2025.

LEGAL INFORMATION INSTITUTE. Second degree murder. [Ithaca, NY]: Cornell Law School, 2022. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/second_degree_murder. Acesso em: 8 set. 2025.

LEGAL INFORMATION INSTITUTE. **Time Served.** [Ithaca, NY]: Cornell Law School, 2021. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/wex/disposition>. Acesso em: 1 nov. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

METCALFE, Christi; CHIRICOS, Ted. Race, plea, and charge reduction: an assessment of racial disparities in the plea process. **Justice Quarterly**, [s. l.], v. 36, n. 4, p. 569-603, 2019. DOI: 10.1080/07418825.2017.1304564.

MITCHELL, O.; PETERSEN, N. The Rise of Progressive Prosecutors in the United States: Politics, Prospects, and Perils. **Annual Review of Criminology**, v. 8, p. 459-484, 2025. DOI: 10.1146/annurev-criminol-111523-122427.

NATAPOFF, Alexandra. Misdemeanors. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 11, p. 255-267, 2015.

OMORI, Marisa; PETERSEN, Nick. Institutionalizing inequality in the courts: decomposing racial and ethnic disparities in detention, conviction, and sentencing. **Criminology**, [s. l.], v. 58, n. 4, p. 607-642, 2020. DOI: 10.1111/1745-9125.12257.

POLL, Roberta Eggert; CASTILHOS, Aline Pires de Souza Machado de. Desvelando as ideias do "Three strikes and you're out" a partir da criminologia crítica. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 383-403, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/294>. Acesso em: 7 set. 2025.

PETTUS, Carrie A. Violent Crime Control and Law Enforcement Act. **EBSCO Research Starters**, 2022. Disponível em: <https://www.ebsco.com/research-starters/law/violent-crime-control-and-law-enforcement-act>. Acesso em: 7 set. 2025.

SILVA, Marina Lacerda e. Punindo as diferenças: gênero, raça e geração no sentenciamento de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. 2019. 227 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

SEO, Sarah. Democratic Policing Before the Due Process Revolution. **Yale Law Journal**, v. 128, p. 1246, 2019. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/2819. Acesso em: 7 set. 2025.

SKLANSKY, D. A. The Problems With Prosecutors. **Annual Review of Criminology**, v. 1, p. 451-469, 2018. DOI: 10.1146/annurev-criminol-032317-092440.

SUTTON, John R. Structural bias in the sentencing of felony defendants. **Social Science Research**, [s. l.], v. 42, n. 5, p. 1207-1221, 2013. DOI: 10.1016/j.ssresearch.2013.04.003.

TENNESSEE. Suprema Corte. **Swang v. State**. 42 Tenn. (2 Cold.) 212, 1865. Disponível em: <https://case-law.vlex.com/vid/swang-v-state-895718568>. Acesso em: 7 set. 2025

TESTA, A.; JOHNSON, B. D. Paying the Trial Tax: A National Examination of the Consequences of Pleading Guilty versus Going to Trial. **Criminology & Public Policy**, 2020. Disponível em: https://ccjs.umd.edu/sites/ccjs.umd.edu/files/pubs/Paying%20the%20Trial%20Tax%202020%20Testa%20and%20Johnson_1.pdf. Acesso em: 8 set. 2025.

ULMER, J. T.; KURLYCHEK, M. C.; KRAMER, J. H. Prosecutorial discretion and the imposition of mandatory minimum sentences. **Journal of Research in Crime and Delinquency**, v. 44, n. 4, p. 427-458, 2007. DOI: <https://doi.org/10.1177/0022427807305853.7>.

WOOLDREDGE, John et al. Is the impact of cumulative disadvantage on sentencing greater for Black defendants? **Criminology & Public Policy**, [s. l.], v. 14, n. 2, p. 187-228, 2015. DOI: 10.1111/1745-9133.12124.